



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
282	Janeiro	98264
283	Fevereiro	98265
284	Março	98266
285	Abril	98267
286	Maior	98268
287	Junho	98269
288	Julho	98270
289	Agosto	98272
290	Setembro	98273
291	Outubro	98274
292	Novembro	98275
293	Dezembro	98276

Ano - 1975

Searq/SGI - Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1975			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

P
342.205
8688

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

M. Justiça 18.09.75

ANO XXIV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1975

Id.: 9826/75

N.º 282

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos do Presidente

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.156 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que manteve a requisição de funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução nº 8.239, de 14-12-67, deste Tribunal — alega o recorrente que foi infringido o art. 22, do Decreto nº 61.755-67.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 723-68.

b) *Consulta nº 3.877 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o TRE como proceder com referência ao pedido de retorno formulado pelo Ministério da Saúde, do funcionário requisitado — Alfredo Corrêa Ferreira, Técnico de Administração, nível 21-B, daquele Ministério, ora servindo no Cartório Eleitoral desta Capital.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Responderam nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 2.395-69.

c) *Consulta nº 4.008 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre "a subsistência, ou não, da Resolução nº 8.239-67, a respeito da não aplicação à Justiça Eleitoral do Decreto nº 61.776-67".

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Renovaram o julgamento, respondendo nos termos do voto do relator, Ministro Hélio Doyle, a quem os autos foram redistribuídos.
Protocolo nº 639-70.

d) *Consulta nº 4.697 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre "quais seriam os meios coercitivos de que poderia lançar mão para compelir as repartições a atender às requisições feitas".

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Responderam nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 2.806-73.

e) *Processo nº 4.460 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicita providências junto ao Ministério da Justiça com relação ao pedido de permanência do funcionário requisitado Pedro Gomes Dutra, negado com base no Decreto nº 61.776-67.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Julgaram prejudicada a matéria, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 147-72.

f) *Processo nº 4.470 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Ministério da Educação e Cultura solicita providências do TSE junto ao TRE de Minas Gerais visando a devolução da funcionária Yeda Santoro Quintão, que se encontra requisitada na 25ª Zona — Belo Horizonte.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Julgaram prejudicada a matéria, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 735-72.

g) *Processo nº 4.475 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicita providências do TSE junto ao Ministério dos Transportes, com relação ao pedido de permanência dos funcionários requisitados Gerson Ornellas, Almir dos Santos Bonfim e Hélio Lessa, negado com base no Decreto nº 61.776, de 24-11-67.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Julgaram prejudicada a matéria, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 796-72.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal de que é esta a última sessão em que comparece o Sr. Ministro Hélio Doyle, por haver terminado o seu 2º biênio e designa o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque para saudá-lo em nome do Tribunal.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, com a palavra, faz a seguinte oração: "Não pude suspeitar, quando deixei o cargo de Ministro deste Tribunal, da categoria destinada aos advogados, para assumir o de Procurador-Geral da República, que me estava reservada a honra de ser sucedido por Hélio Proença Doyle, figura paradigmática de profissional probo, ilustre e competente que eu aprenda a respeitar, admirar e estimar. Muito menos me podia assaltar a suspeita de que honra maior, a de ascender ao Supremo Tribunal Federal, me faria voltar, nessa nova qualidade, a integrar esta Corte, e nela me propiciaria a de dirigir, hoje, ao companheiro eminente, esta breve saudação de despedida. Na vida dos homens, como na das instituições, o bem e o mal nem sempre se excluem. É um bem, sem dúvida, que a Constituição imprima à integração dos tribunais eleitorais o timbre da temporariedade na investidura de seus juízes, porque isso os renova e os revitaliza a cada momento. Mas é pena que tal regra, em si mesma boa e saudável, impeça que juízes do porte do colega ilustríssimo que hoje despedimos tristemente, lhes continuem a prestar a excelência da contribuição de que são capazes. Da contribuição excelente do Ministro Hélio Doyle ao desempenho, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de suas funções constitucionais e legais, dou testemunho jurado porque lhe acompanhei de perto a atuação exemplar. Foi-lo, a princípio, da cátedra vigilante de Procurador-Geral, que ocupei assiduamente até o início do segundo biênio de sua fecunda investidura, e voltei a fazê-lo, após intervalo que não chegou a ser longo, da cadeira que aqui tornei a preencher. Mais que o meu testemunho, vale,

porém, o consenso altamente lisonjeiro e agradecido do próprio Tribunal. Nem fora de supor atuação diferente, tais e tão salientes já eram os méritos pessoais e profissionais de S. Exª quando aqui chegou, a projeção dos quais a sua expressiva indicação pelo Supremo Tribunal Federal como que encerrou na moldura da coisa julgada. Por tantos títulos e pelo que efetivamente fez no exercício de sua função judicante, S. Exª é credor privilegiado do reconhecimento da Corte. Faço-me seu intérprete para lho tributar, sem esconder que o afastamento de S. Ex não dissipava nem altera a admiração dos colegas, ao passo que faz nascer a saudade dos amigos, colegas e amigos seus, que aqui ficamos."

A seguir o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, assim falou: "Eminente Ministro Hélio Doyle, neste momento em que estou nesta sessão já demissionário, não poderia, no entanto, deixar passar a oportunidade para dizer-lhe, em nome do Ministério Público, que tive a honra de representar, do testemunho que possa dar de V. Exª no desempenho das funções judicantes neste Tribunal Superior Eleitoral. No passar deste ano e onze meses em que tive assento nesta Corte, funcionando na posição de Procurador-Geral Eleitoral, sempre admirei V. Exª pela altivez, pela independência, pela cultura e mais, quase direi, por uma real vocação de juiz em V. Exª que é, sem dúvida alguma, precipuamente, um advogado. A hora da despedida é sempre uma hora triste, mas é uma hora triste que apresenta, por vezes, motivo de alegria, quando quem se despede sai como V. Exª, consiente de que cumpriu com o seu dever e cumpriu muito bem".

Continuando, fala em nome dos advogados o Doutor Marcos Heusi Netto: "Senhor Presidente. Egrégio Tribunal. Embora o fato da despedida, no caso, seja daqueles que se caracterizam pela sua perfeita previsibilidade, sou levado a saudar de improviso o Ministro Hélio Doyle, que hoje encerra o seu período judicante no C. Tribunal Superior Eleitoral. A razão é simples: sempre me neguei a aceitar que a exaustão temporal de um mandato viesse a nos privar da presença de tão ilustre jurista na composição desta Eg. Corte. Mas, cumpre confessar, os advogados se sentem de certa forma compensados. Perde-se um juiz, pela reconquista de um companheiro de escol, que continuará servindo — do lado de cá desta Tribuna — a própria causa da Justiça. E o recebemos de volta, enriquecido pela dignificante experiência de julgar, em cujo desempenho tanto honrou a representação dos advogados nesta Eg. Corte, dando a sua preciosa contribuição à ordem jurídica e ao Direito Eleitoral, em momentos de grande importância para a Nação. Hoje V. Exª deixa a toga para vestir novamente a beca de advogado. A transmutação é apenas aparente. Ambas cobrem, no que concerne a V. Exª, um permanente exemplo de dignidade no bem servir à Justiça. E esse o julgamento de todos os advogados brasileiros".

Terminando, o homenageado proferiu as seguintes palavras de agradecimento: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Quando assumi o cargo de Juiz desta Corte proferi algumas palavras agradecendo a saudação que me foi dirigida, em nome do Tribunal, pelo eminente Ministro Célio Silva. Prometi, naquela ocasião, tudo fazer ao meu alcance, com o máximo de minhas forças, com fé inabalável no princípio democrático, para cumprir minha missão. Durante dois biênios que aqui servi tudo fiz, dentro das minhas naturais limitações, para cumprir com o dever assumido. É bem verdade que para tanto sempre contei com os ensinamentos e exemplos dos eminentes Ministros. Não posso deixar de agradecer, nesta oportunidade, a colaboração recebida dos funcionários da Casa, especialmente a prestada pelo dedicado e dinâmico Diretor-Geral, Dr. Geraldo da Costa Manso. Há fases da vida que nos parece correr demasiado rápidas, outras, numa lentidão sensível. Minha passagem por este Colendo Tribunal, apesar os longos quatro anos, correu rápida demais, o que evidencia a satisfação com que sempre servi à Justiça Eleitoral. Agradeço, mais emocionado do que quando aqui cheguei, as palavras amigas do eminente

Ministro Xavier de Albuquerque, do meu prezado colega Dr. Marcos Heusi Netto e do ilustre e douto Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves. A todos, o meu muito obrigado."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55.^a SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 54.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.854 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE, decisão que dispensou a confecção das relações de eleitores em todas as zonas do Estado, com base no art. 133, inciso I, do Código Eleitoral (redação dada pelo art. 17, da Lei nº 6.055-74).

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram.

Protocolo nº 2.627-74.

b) *Processo nº 4.853 — Classe X — Piauí (Terestina)*.

Submete o Sr. Desembargador João de Deus Lima, Presidente em exercício do TRE, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.^o de agosto a 31 de dezembro de 1974, a fim de dedicar-se exclusivamente ao serviço eleitoral, à aprovação do TSE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Em diligência.

Protocolo nº 2.641-74.

c) *Consulta nº 4.857 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Sr. Francisco Guimarães Rollemberg, Deputado Federal: "sendo candidato nato à reeleição, de conformidade com o art. 8.^o da Lei nº 6.055, se há impedimento legal para que concorra, na convenção do diretório regional de seu partido, à indicação de seu nome para candidato a Senador, sem prejuízo para a sua candidatura à Câmara Federal."

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 2.659-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.^a SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e J. Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofícios dos TT.RR.EE., de Pernambuco e Minas Gerais e do telegrama do TRE do Estado do Ceará, apresentando condolências pelo desaparecimento do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro e ao mesmo tempo comunicando a consignação de um voto de pesar nas atas das sessões realizadas no mês de maio próximo passado.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.149 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que não conheceu da impugnação à candidatura do Dr. Edwaldo Brandão Correia ao cargo de Vice-Governador, pela ARENA — eleições de 3-10-74.

Recorrente: João Caldas da Silva, eleitor.

Recorrida: ARENA, Seção da Bahia.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 2.640-74.

b) *Processo nº 4.859 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares num total de Cr\$ 6.762.100,00 para diversos TT.RR.EE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unanimemente.

Protocolo nº 2.253-74.

c) *Processo nº 4.862 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 100.000,00.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Concederam o destaque. Unanimemente.

Protocolo nº 960-74.

d) *Processo nº 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição em agosto de 1974, da 3.^a parcela da Conta nº 298.252 — 8 "FUNDO PARTIDÁRIO — Tribunal Superior Eleitoral", no valor de Cr\$ 258.788,68, de acordo com o disposto no art. 3.^o, da Resolução nº 9.203-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Autorizaram a distribuição. Unanimemente.

Protocolo nº 1.813-74

e) *Consulta nº 4.847 — Classe X — Maranhão (Dom Pedro)*.

Consulta o Promotor de Justiça da Comarca de Dom Pedro sobre se "juiz eleitoral titular de uma zona eleitoral que responde por outra zona desprovida de juiz tem direito à percepção dos vencimentos correspondentes à zona eleitoral que acumula".

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram da consulta. Unanimemente.

Protocolo nº 2.301-74.

f) *Processo nº 4.850 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Destaque no valor de Cr\$ 35.694,00, concedido pelo Sr. Ministro-Presidente, *ad referendum*, conforme solicitação do TRE de Alagoas.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Homologaram o ato. Unanimemente.
Protocolo nº 2.282-73.

g) *Processo nº 4.858 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 34.175,00 para atender despesas com alistamento.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Concederam o destaque de Cr\$ 34.000,00. Unanimemente.

Protocolo nº 2.665-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.^a SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.853 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Submete o Sr. Desembargador João de Deus Lima, Presidente em exercício, do TRE, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.^o de agosto a 31 de dezembro de 1974, a fim de dedicar-se exclusivamente ao serviço eleitoral, à aprovação do TSE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Concederam o afastamento de 16-9 a 15-12-74. Protocolo nº 2.641-74.

b) *Processo nº 4.856 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, em exercício, à aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, dos Srs. Desembargadores Alberto Maurão Russel, Presidente, e Dr. José Joaquim da Fonseca Passos, Juiz de Direito e Corregedor, no período de 15 de agosto a 15 de dezembro, visando possibilitar-lhes dedicação exclusiva aos preparativos, realização e apuração do pleito de 15 de novembro de 1974.

Relator: Sr. Ministro José Boselli. Concederam o afastamento de 16-9 a 15-12-74. Protocolo nº 2.666-74.

c) *Consulta nº 4.848 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Consulta o TRE "se juiz efetivo da classe de juiz de direito, que serviu todo o 1.^o biênio, sendo

reconduzido nessa classe para o 2.^o biênio, no qual serviu 21 dias, afastando-se por motivo de promoção ao cargo de desembargador, pode ter serventia naquele Tribunal, na classe de desembargador, também como juiz efetivo, embora sem interregno de dois anos, após aquele afastamento e havendo outros desembargadores com requisitos para a investidura."

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Responderam afirmativamente nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.367-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.^a SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 57.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Thompson Flores, Presidente, deu ciência ao Tribunal do recebimento de ofícios do TRE de São Paulo sobre a criação de uma Justiça Eleitoral Especializada e do Supremo Tribunal Federal referente à sua eleição para o 2.^o biênio, como Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.861 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE duas alternativas, tendo em vista total destruição do Cartório da 51.^a Zona — Santa Cecília: 1.^o) Renovação imediata do alistamento daquela zona até 7-9-74, quando seriam feitas audiências públicas, conforme art. 68, do C.E., usando os títulos antigos como documento para instrução de requerimentos de inscrição, sendo necessário para atender as despesas do alistamento e deslocação de 16 funcionários da Secretaria para a referida zona, o destaque de Cr\$ 76.580,00; 2.^o) renovação do alistamento após as eleições, com a votação no próximo pleito, apenas, dos eleitores detentores dos títulos antigos, utilizando-se folha de votação especial.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal aprovou as instruções propostas pelo Relator.

Protocolo nº 2.738-74.

b) *Processo nº 4.860 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no total de Cr\$ 161.500,00, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 2.625-74.

c) *Processo nº 4.863 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o TRE representação da Secretaria, na qual foi proferida decisão que determinou a supressão da remessa das listas de eleitores, pelos juizes eleitorais, às mesas receptoras de votos, para ser submetida à apreciação do TSE.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Aprovaram

Protocolo nº 2.776-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de agosto de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 59.^a SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Substituto.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 58.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofícios do Tribunal Federal de Recursos comunicando a recondução dos Srs. Ministros Álvaro Peçanha Martins, como Juiz Substituto, para o biênio 1974-1976, Moacir Catunda, como Juiz Efetivo, para o biênio 1974-1976, bem como a eleição do Sr. Ministro Décio Miranda para preenchimento de vaga de juiz substituto.

Outrossim, o Sr. Ministro-Presidente submete ao Tribunal requerimento em que Célia Hungria Lichtenfels, Redator PJ-3, do quadro da Secretaria do TSE, requer sua permanência no TRE-GB, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

O Tribunal, unanimemente, resolveu desatender ao pedido e concordar que seja aplicado o que dispõe o art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves.*

ATA DA 61.^a SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente apresenta telex do Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos que é do seguinte teor: "Informo a V. Ex.^a Conselho Administrativo E.C.T. concedeu isenção tarifa postal cem dias antes e trinta dias após eleições à Justiça Eleitoral conforme entendimentos anteriores. Atenciosamente Adwaldo Cardoso Botto de Barros, Presidente".

Julgamento

a) *Recurso nº 4.106 — Classe IV — Minas Gerais (240.^a Zona — Santa Maria do Suaçuí)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra apuração das eleições no Distrito de Poaia, Município de Santa Maria do Suaçuí, nas eleições de 15-11-72 — Alega o recorrente a ocorrência de fraude no alistamento.

Recorrente: Etiene de Oliveira Costa, Delegado Especial da sublegenda da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso, preliminarmente.

Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Custódio Tóscano.

Protocolo nº 3.249-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de agosto de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 64.^a SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 63.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.866 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, Francisco Thomaz de Carvalho Filho, à apreciação do TSE seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1-9 a 30-11-74, bem como, dos Srs. Desembargador Moacir César de Almeida Bicudo, Vice-Presidente e Corregedor Regional, Dr. José Américo de Souza, Juiz Federal, e Drs. Carlos Alberto Ortiz e Laert de Oliveira Andrade, Juizes de Direito, de 1 a 30 de setembro de 1974, tendo em vista a realização do próximo pleito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram.

Protocolo nº 2.920-74.

b) *Processo n° 4.868 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Sr. Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, para aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, durante o período de 1-9 até 14-10, quando terminará seu mandato, a fim de atender os serviços eleitorais intensificados com a proximidade do pleito.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Autorizaram. Protocolo n° 2.922-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 65.^a SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Instruções — N° 4.865 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovadas as Instruções.

b) *Processo n° 4.831 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre propaganda (eleições de 15 de novembro de 1974).

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho. Aprovado o aditamento.

c) *Processo n° 4.830 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1974.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Aprovaram o aditamento do Calendário Eleitoral.

d) *Consulta n° 4.870 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, "tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 9º, da Resolução n° 7.875, do TSE, como proceder relativamente às novas técnicas de reprodução de documentos e termos do art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Responderam que continuam em vigor as disposições da Resolução n° 7.875. Protocolo n° 2.942-74.

e) *Processo n° 4.871 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Comunica o Sr. Desembargador José Antônio Almeida Silva, Presidente do TRE, para aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, a partir de 2 de setembro até o final da apuração do pleito de 15 de novembro de 1974.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Concederam até 30-11-74. Protocolo n° 2.995-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de agosto de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 66.^a SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lido e aprovada a Ata da 65.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Instruções n° 4.869 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre o voto em Brasília, de eleitores inscritos nos Estados ou Territórios, baixadas em face da Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Relator: Sr. Ministro José Boselli. Aprovadas as Instruções.

b) *Processo n° 4.836 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o TSE sugestão dos TT.RR.EE. sobre alteração do sistema de justificação dos eleitores em trânsito.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Aprovaram as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 67.^a SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 66.^a Sessão.

Expediente

O Tribunal concedeu licença ao Sr. Ministro José Boselli, de 6 de setembro a 5 de outubro de 1974, determinando a convocação do substituto.

A seguir foi iniciado o exame das Instruções sobre a reclassificação de cargos dos TT.RR.EE.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu,

Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 68.^a SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 67.^a Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.137 — Classe IV — São Paulo (127.^a Zona — São José dos Campos)*.

Da decisão do TRE que julgando procedente representação do MDB, decretou a perda dos mandatos de Vereadores de Francisco Eduardo Pinto Neves e Benedito Pinto da Cunha, eleitos em 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: Francisco Eduardo Pinto Neves e Benedito Pinto da Cunha.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 258-74.

Falaram pelos recorrentes o Dr. Célio Silva e pelo recorrido o Dr. Josafá Marinho.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70.^a SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.109 — Classe IV — Rio Grande do Norte (25.^a Zona — Caicó)*.

Da decisão do TRE que manteve, por considerar precluso recurso, a diplomação de Manoel Torres de Araújo ao cargo de Prefeito pela ARENA-2. Eleições de 15-11-72.

Recorrente: Vivaldo Silvino da Costa, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: Manoel Torres de Araújo, Prefeito eleito pela ARENA, sublegenda 2.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram, unanimemente.

Protocolo nº 3.379-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Gerardo Grossi.

b) *Consulta nº 4.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB sobre se "pode o eleitor de 18 anos candidatar-se à deputação estadual desde que atenda às demais condições de elegibilidade".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Responderam, afirmativamente, desde que a Constituição do respectivo Estado não o disponha contrariamente.

Protocolo nº 2.170-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.^a SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 70.^a Sessão.

Expediente

O Sr. Ministro-Presidente submete ao Tribunal, processos administrativos referentes ao aproveitamento dos funcionários Alberto Guedes Pinheiro, Wilson Ayres, Maria Salomé Figueiredo de Oliveira, Simone Jambo Vilas Boas e Cleto Pires de Lacerda nos TT.RR.EE., em que se encontram prestando serviços.

O Tribunal concordou com os aproveitamentos, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Através de vários de seus membros, o Tribunal tomou conhecimento de anúncio publicado em jornais de Brasília pelo Deputado Jorge Ferraz, dirigido a "Eleitores Mineiros", e, à unanimidade de votos, considerou que tal publicação infringe o disposto no art. 24 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, bem como, quiza, vioia o art. 3.^o da Resolução número 9.609, de 20 de junho de 1974 — Instruções sobre Propaganda — resolvendo, em consequência, comunicar o fato e a sua decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para que o referido órgão tome as providências cabíveis. O Texto publicitário, inserto na terceira página do "Jornal de Brasília", de 5 de setembro de 1974, é do seguinte teor: "Jornal de Brasília — Brasília, DF, 5 de agosto de 1974 — Página 3 — Eleitores Mineiros — O Deputado Federal Jorge Ferraz do MDB, de Minas Gerais, comunica aos eleitores mineiros residentes em Brasília e que desejam votar nas próximas eleições, que seu escritório em Brasília está apto para orientar os interessados como proceder a vinda da folha de votação do Município de origem até o dia 30 de setembro próximo. Não deixe para amanhã o que deve fazer hoje. Informações pelos telefones 24-9771, 23-3048 ou 24-5619."

a) *Processo nº 4.873 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Solicita o Sr. Desembargador Enéas Marzano, Presidente do TRE, aprovação do TSE, para seu afastamento e do Sr. Desembargador Amaro Martins de Almeida, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, do exercício de seus cargos na Justiça Comum, até o término da apuração das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Autorizaram os afastamentos de 9-9 a 30-11-74.
Protocolo nº 3.049-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.^a SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71.^a Sessão, tendo o Tribunal funcionado em caráter administrativo.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.879 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares num total de Cr\$ 1.000.000,00 para os T.T.R.R.E.E. do Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Resolveram encaminhar a mensagem.
Protocolo nº 1.979-74.

b) *Consulta nº 4.852 — Classe X — Território Federal de Rondônia (Porto Velho)*.

Consulta o Sr. Presidente do MDB de Rondônia: 1) Havendo acordo entre convencionais de partido político de Território quanto ao registro da candidatura à reeleição de deputado federal, conforme direitos assegurados no art. 8.^o, § 3.^o, da Lei nº 6.055-74, se esse direito do deputado de registrar sua candidatura independentemente do veredito da convenção é extensivo ou favorece também seus atuais suplentes, caso manifestem pretensões também de disputar eleição; 2) Caso haja acordo entre convencionais quanto ao registro da candidatura de deputado à reeleição se pode a convenção proceder a votação para escolha, apenas, do nome do suplente entre vários candidatos que apresentarem para figurar na chapa para deputados nos Territórios.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Julgaram prejudicada a consulta.
Protocolo nº 2.476-74.

c) *Processo nº 4.878 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que considerou indispensável, a exemplo de anos

anteriores, a constituição de juntas apuradoras, apenas, por magistrados, a fim de dar maior garantia e legitimidade às próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Aprovaram.
Protocolo nº 3.124-74.

d) *Processo nº 4.786 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Requer o TRE ratificação dos trabalhos já realizados, e revisão eleitoral e autorização para sua continuidade.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Sr. Ministro Lustosa Sobrinho, após o voto do Relator que negava aprovação.
Protocolo nº 267-74.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 73.^a SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72.^a Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.140 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (161.^a Zona — Matosinhos, Município de Capim Branco)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso contra decisão que provendo recurso, parcialmente, condenou os agravantes a diferentes penas de reclusão.

Recorrentes: Laerte Vicente dos Santos e outros.
Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento ao agravo.
Protocolo nº 812-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.^a SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

Expediente

O Tribunal aprovou a alteração da redação do art. 4º, I, b, da Portaria nº 14-74.

Julgamento

a) *Consulta nº 4.877 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE: a) Se determina o retorno dos servidores requisitados às repartições de origem, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.341-74, ou b) se, entendido no sentido amplo o que determina o art. 365 do Código Eleitoral, os mantém a serviço daquela casa, até, pelo menos o encerramento dos trabalhos do pleito de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda nos termos da Exposição de Motivos nº 4, de 2 de janeiro de 1974, do Diretor-Geral do DASP, aprovada pelo Senhor Presidente da República, publicada no D.O. de 10-1-74, pág. 236.

Protocolo nº 3.101-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso de Diplomação nº 273 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra a diplomação dos candidatos da ARENA, a Deputados Estaduais, Srs. Sylzed José de Sant'Ana Filho, Edson T. Guimarães, Afonso Nunes, Vitorino James, Italo Bruno, João Xavier Carlos de Brito e José Bretas — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Hélio Santos Damasceno, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Recorridos: TRE, José Augusto Bretas, Italo Bruno, João Xavier, Deputados Estaduais eleitos pela ARENA e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Julgaram prejudicado o recurso.

Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, convocado o seu substituto, Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 78.ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.782 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Comunica o TRE realização de revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais, compreendendo Municípios de Petenceste, Apuiaries, General Sampaio, Uruburetama e São Luís do Curu.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Aprovaram, nos termos do voto do Relator.
Protocolo nº 5.755-73.

b) *Processo nº 4.889 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para apreciação do TSE, resolução que dispensou a relação de eleitores das seções eleitorais daquela Circunscrição, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 4.737-74 (redação dada pela Lei nº 6.055-74).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Homologaram a Resolução.
Protocolo nº 3.298-74.

c) *Processo nº 4.884 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Solicita o Sr. Desembargador Hélio Rocha Cabral de Vasconcelos, Presidente do TRE, seu afastamento da Justiça Comum, durante o período de 1-10 a 15-12-74, em face da intensidade dos serviços naquele Tribunal.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Concederam de 1-10 até 15-12-74.
Protocolo nº 3.234-74.

d) *Processo nº 4.888 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Submete o Sr. Desembargador Auri Moura Costa, Presidente do TRE, à apreciação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 30-9 a 15-12-74, a fim de dedicar-se exclusivamente aos preparativos, realização e apuração do próximo pleito.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.
Concederam de 30-9 a 15-12-74.
Protocolo nº 3.282-74.

e) *Processo nº 4.886 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Sr. Desembargador Anísio Maia Neto, Vice-Presidente do TRE, à aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, até o fim da apuração do pleito, em virtude da intensidade dos trabalhos eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Concederam de hoje até 30-11-74.
Protocolo nº 3.270-74.

f) *Consulta nº 4.885 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, em face da Resolução nº 9.600, do TSE, autorizando a Circunscrição da Guanabara a usar a faculdade contida no art. 6º da Lei nº 5.784-72, se a mesma situação pode ser aplicada, também, a todo o Estado do Rio de Janeiro, permitida a abolição das relações nominais dos eleitores das respectivas seções.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Responderam negativamente.
Protocolo nº 3.263-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.^a SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.887 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE providências do TSE, a fim de assegurar aos partidos políticos a participação de seus candidatos na propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão, no vizinho Estado de Pernambuco, uma vez que esta pretensão lhe fora negada, em sessão de 10 do corrente, pelo Tribunal daquele Estado, sob fundamento de já ter fixado os horários da mencionada propaganda.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Acoiheram a representação, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral.
Protocolo nº 3.281-74.

b) *Consulta nº 4.812 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Consulta o TRE, em face de dúvida, quanto à interpretação do art. 14, § 2º, do C.E., se Juiz do Tribunal de Alçada, cuja Câmara tenha ficado no plantão criminal durante as férias coletivas do TRE ou juiz federal, cujas férias não coincidirem com as

coletivas do TRE, ao gozá-las, posteriormente, na Justiça Comum, deverá ser, obrigatoriamente, afastado de suas funções eleitorais conforme tem sido praxe naquele Tribunal, ou pode, se for de sua conveniência e a bem do serviço, continuar no exercício dessas funções eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Converteram o julgamento em diligência, após a resposta negativa sobre as férias.
Protocolo nº 1.304-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 80.^a SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Sr. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.893 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre a atividade dos profissionais de rádio e televisão candidatos a cargos eletivos.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.
Aprovadas as Instruções.

b) *Processo nº 4.892 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE submete à homologação do TSE dispensa da confecção das listas de eleitores das seções, a exemplo do ocorrido no Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Em diligência.
Protocolo nº 3.342-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81.^a SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministro Xavier de Albuquerque e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª Sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.740 — Classe X — São Paulo.

Consulta o TRE: "1) Face o disposto nos artigos 147, § 3º, e 149, da Constituição, qual a situação dos eleitores banidos do Território Nacional, nos termos do Ato Institucional nº 13, e § 11, do art. 153, da mesma Constituição? 2) Devem as inscrições desses eleitores subsistir até que ocorra a causa do cancelamento prevista no art. 71, item V, do Código Eleitoral?"

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Responderam, quanto ao item 1º, que, como banidos, têm os seus direitos políticos suspensos e quanto ao 2º, que a eles se aplica o art. 71, II, do Código Eleitoral, tudo nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.373-74.

b) Processo nº 4.876 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA, tendo em vista o que preceitua o art. 9º da Resolução nº 9.610-74, providências do TSE, no sentido de que permita o registro de candidatos, pelo menos, em número correspondente às vagas a preencher, qualquer que tenha sido o número de candidatos já registrados e que, na hipótese, a escolha se faça nos termos e na forma do parágrafo único, do art. 40, da referida resolução.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferiram a solicitação.

Protocolo nº 3.098-74.

c) Processo nº 4.883 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA, em face de dúvida quanto à interpretação da Resolução nº 9.642-74 (regulamentando a Lei nº 6.091-74, no que diz respeito à propaganda eleitoral no rádio, televisão e imprensa), providências do TSE no sentido de que sejam baixadas Instruções normativas e complementares, para que haja entendimento uniforme sobre o que é permitido e o que é proibido na controversa questão da propaganda dos candidatos e dos partidos.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Conheceram como consulta e responderam nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.217-74.

d) Consulta nº 4.851 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, sobre se na "hipótese de impedimento do Presidente daquele Tribunal, por motivo previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 9.177, do TSE, prorroga também o mandato do cargo de Presidente para o qual foi eleito".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Responderam negativamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.896 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja submetido à aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador César Silveira, Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral, no período de 1-10 e 30 de novembro de 1974, tendo em vista a realização das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Atenderam.

Protocolo nº 3.386-74.

b) Processo nº 4.900 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para o afastamento do Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães das funções que exerce na Justiça Federal, no período de 1-10 a 10-12-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Em diligência.

Protocolo nº 3.423-74.

c) Processo nº 4.891 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, Pedro Januário de Siqueira, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1-10 a 30 de novembro de 1974, em face das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Atenderam.

Protocolo nº 3.336-74.

d) Processo nº 4.872 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice composta dos Drs. Joás de Brito Pereira, Paulo Américo Maia de Vasconcelos e Luismar Dália, para preenchimento do cargo de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, vago com o término do 1º biênio do Dr. Joás de Brito Pereira.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 3.033-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85.^a SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Moacir Catunda.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 84.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.901 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no total de Cr\$ 288.000,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, Paraíba e Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho. Resolveu o Tribunal remeter a mensagem. Decisão unânime. Protocolo nº 3.023-74.

b) *Consulta nº 4.898 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE consulta formulada pelo Delegado da ARENA: "1) Se perante a legislação eleitoral vigente, um candidato a cargo eletivo de deputado federal, estadual ou senador, empregado de emissora de rádio, de propriedade privada, sob o regime de trabalho da CLT, responsável pela apresentação de programas "apolíticos", levados ao ar em horários diversos, em face da sua condição de "candidato", está obrigado a afastar-se do emprego, cuja função é de locutor e apresentador; ou 2) poderá realizar como empregado, sem afastar-se do emprego ditos programas, sem utilizar-se dos mesmos para sua propaganda política".

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Resolveu responder nos termos do voto do Relator que manda observar a Resolução nº 9.670, de 19-9-74. Decisão unânime. Protocolo nº 3.400-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Márcio Ribeiro. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86.^a SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.159 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação, oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro do candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, Deolindo Contendes de Oliveira às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Deolindo Contendes de Oliveira. Recorrido: Procurador Regional Eleitoral. Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Negaram provimento ao recurso. Unânime. Protocolo nº 3.410-74.

b) *Recurso nº 4.162 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que, rejeitando impugnações, deferiu o pedido de registro de Antônio Faustino dos Santos, candidato do MDB à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Antônio Munhoz, Delegado da ARENA de Carapicuíba. Recorrido: Diretório Regional do MDB. Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram do recurso, preliminarmente. Unânime. Protocolo nº 3.427-74.

c) *Recurso nº 4.158 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que, não conhecendo de impugnação, deferiu o registro do candidato a Suplente de Senador, Sr. Antônio da Silva Fernandes — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Clemens Sampaio, candidato ao Senado pelo MDB e MDB.

Recorrida: ARENA, Seção da Bahia, por seu Presidente e Delegado junto ao TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Não conheceram do recurso, preliminarmente. Protocolo nº 3.407-74.

Falou pelos recorrentes o próprio candidato, em seu nome e como procurador do MDB.

d) *Recurso nº 4.157 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro do candidato Luiz Viana Filho ao Senado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Clemens Sampaio, candidato ao Senado Federal, pelo MDB e MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Não conheceram do recurso, preliminarmente. Protocolo nº 3.404-74.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

e) *Recurso nº 4.165 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a impugnação apresentada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, declarou a inelegibilidade do candidato a deputado estadual pela ARENA, Sálvio Jesus de Castro e Costa, às eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Sálvio de Castro e Costa e ARENA.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Deram provimento ao recurso para deferir o registro. Unânime.

Protocolo nº 3.448-74.

Falou pelos recorrentes o Dr. José Guilherme Villela.

f) *Mandado de Segurança nº 445 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Contra ato do TRE que, executando decisão, determinou o encaminhamento de ofício às emissoras

comunicando que os candidatos ao próximo pleito estão impedidos de participar de programas de rádio e televisão, como convidados ou contratados — solicita o impetrante medida liminar a fim de mandar sustar o ato que o impediu de apresentar regularmente seu programa "Amaral Netto, o Repórter".

Impetrante: Fidélis dos Santos Amaral Netto, candidato a Deputado Federal pela ARENA (Advogado: Dr. Eurico Rezende).

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.
Julgaram prejudicado o pedido. Unânime.
Protocolo nº 2.999-74.

g) Mandado de Segurança nº 450 — Classe II — Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE, que denegou a segurança impetrada contra ato da Comissão Executiva da ARENA, que excluiu o recorrente da relação de nomes indicados na Convenção, realizada a 21 de julho de 1974, para escolha de candidatos às eleições de 15-11-74 — solicita o recorrente seja declarada nula a mencionada convenção por ter sido realizada irregularmente.

Recorrente: Gefferson Lima de Jorge.
Recorrida: Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento, unanimemente.
Protocolo nº 3.365-74.

h) Processo nº 4.903 — Classe X — Amazona (Manaus).

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dispensou a confecção das relações de eleitores das 1ª e 2ª Zonas daquele Estado, de acordo com o art. 133, inciso I, do Código Eleitoral (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.734-72).

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Aprovaram nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 3.552-74.

i) Processo nº 4.905 — Classe X — Goiás (Goiânia).

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE submete à aprovação do TSE o afastamento, da Justiça Comum, dos Juízes Lafaete Silveira e João Batista de Faria Filho, membros efetivos daquele TRE, no período entre 1-10 e 15-12-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Converteram o julgamento em diligência.
Protocolo nº 3.558-73.

j) Processo nº 4.900 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para o afastamento do Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães das funções que exerce na Justiça Federal no período de 1-10 a 10-12-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Atenderam no período de 1-10 a 30-11, determinando que se afaste por interesse das funções do cargo de juiz federal.

Protocolo nº 3.423-74.

k) Processo nº 4.902 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se, em face da disposição contida no art. 380 do Código Eleitoral, será considerado feriado nacional o dia 3 de outubro, em que serão realizadas eleições para escolha de governadores e vices dos Estados, data fixada na Emenda Constitucional nº 2."

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Responderam negativamente.
Protocolo nº 3.547-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos núme-

ros 5.544, 5.545, 5.546, 5.547 e 5.548 exarados nos Recursos ns. 4.159, 4.162, 4.158, 4.157 e 4.165.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 1.º DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.168 — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Raul Noce, candidato do MDB à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Raul Noce.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negaram provimento ao recurso, unanimemente.
Protocolo nº 3.472-74.

b) Recurso nº 4.147 — Classe IV — Agravo — Sergipe (2ª Zona — Tobias Barreto).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento a recurso contra acórdão que negou a suspeição argüida contra o Doutor Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Alega o recorrente que foi violado o art. 254, item IV, do C.P.P.

Recorrente: Josafá Ribeiro de Almeida.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Negaram provimento ao agravo, unanimemente.
Protocolo nº 2.099-74.

c) Consulta nº 4.904 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE a seguinte consulta: "1) será permitido o transporte dos filhos menores dos eleitores da zona rural que em razão de pouca idade, falta de companhia ou de outros motivos ponderáveis não puderem permanecer sozinhos em casa? 2) será permitido o fornecimento de alimentação aos filhos menores dos eleitores que, juntamente com os pais, deslocarem-se para a sede onde se localizar a seção eleitoral? 3) será permitido autorizar aos proprietários rurais transportarem em seus veículos particulares, usando o dístico "A Serviço da Justiça Eleitoral" os eleitores que residirem em suas propriedades?"

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Responderam negativamente a todos as dúvidas, vencidos, em parte, os Ministros-Relator, Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Protocolo nº 3.556-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-

se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.551 e 5.552 exarados nos Recursos ns. 4.168 e 4.147, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90.ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.175 — Classe IV — Pará (Belém)*.

Da decisão do TRE, que julgou improcedente a impugnação contra o pedido de registro das candidaturas de Américo Natalino Carneiro Brasil e Fernando Américo Medeiros Brasil, para os cargos de Deputados Federal e Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB.

Recorridos: ARENA, Américo Natalino Carneiro Brasil e Fernando Américo Medeiros Brasil, candidatos a Deputados Federal e Estadual, respectivamente, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.518-74.

b) *Recurso nº 4.176 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Da decisão do TRE que, julgando procedente a impugnação do Ministério Público, denegou o registro de candidatura de Wellington Moreira Franco, ao cargo de Deputado Federal, pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Wellington Moreira Franco, candidato à Câmara Federal, pelo MDB.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Deram provimento ao recurso para determinar o registro do recorrente. Unânime.

Protocolo nº 3.535-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. José Guilherme Vilela.

c) *Recurso nº 4.171 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro do candidato José Leão Carneiro à Assembléia Legislativa pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Augusto Matias da Silva, Deputado Estadual, candidato à reeleição.

Recorrido: Dr. José Leão Carneiro, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram do recurso, contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antônio Neder.

Protocolo nº 3.510-74.

Falou pelo recorrido o próprio candidato, Doutor José Leão Carneiro.

d) *Processo nº 4.906 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 137.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Atenderam a solicitação. Unânime.
Protocolo nº 3.638-74.

e) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando lista tríplice constituída dos Drs. Guiauro de Araújo Barros, Omar Rodrigues de Almeida e Djalma Metelo Caldas, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Determinaram a remessa da lista. Unânime.
Protocolo nº 2.727-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.184 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do TRE que negou o registro à candidatura de Plínio Lemos, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrentes: ARENA e Plínio Lemos, candidato à Câmara Federal.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento, contra o voto do Ministro Rodrigues Alckmin.

Protocolo nº 3.580-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque, convocado, funcionou o Ministro Rodrigues Alckmin.

b) *Recurso nº 4.182 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que, julgando procedente impugnação, indeferiu o registro do candidato João de

Lima Pádua da ARENA à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: João de Lima Pádua.
Recorrido: Nilo de Souza Pinto.
Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 357-74.

Falou pelo recorrente, o advogado Dr. Nelson Nascimento Diz.

c) *Recurso nº 4.198 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)* :

Da decisão do TRE que julgando procedente impugnação, indeferiu o registro de José dos Santos Rangel, como candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, Diretório Regional, por seu Delegado.

Recorrida: ARENA, Diretório Regional, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antônio Neder.

Protocolo nº 3.659-74.

d) *Processo nº 4.890 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)* :

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplíces para preenchimento de vagas de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio dos Drs. Hélio Leal e Nelson Abel de Almeida, constituídas dos Drs. Hélio Leal, Eugênio Lindemberg Sette, Luiz Fernando Garcia Marques e Ary Lopes Ferreira, Nelson Abel de Almeida, Ademar Martins, bem como, para a vaga de Juiz Substituto decorrente do término do biênio do Dr. Francisco Generoso da Fonseca, os nomes dos Drs. Zaluar Dias Filho, Antônio Franklin Moreira da Cunha e Anselmo Frizera.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram encaminhar as duas primeiras listas e converter em diligência a terceira.

Protocolo nº 3.288-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.572, 5.573, 5.574 exarados nos Recursos números 4.184, 4.182, 4.198, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 93.ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.177 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)* .

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso em que Regina Faviero Dreyer solicita que se torne sem efeito o título que lhe fora fornecido pelo Cartório Eleitoral do D.F., visto não ter sido cancelada a sua inscrição de origem — 2ª Zona de Porto Alegre, RS, onde lhe foi fornecida 2ª via do título.

Recorrente: Regina Faviero Dreyer.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.538-74.

b) *Recurso nº 4.200 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)* .

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro de Regina Faviero Dreyer, candidata à Câmara dos Deputados, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, pelo Procurador do Diretório Regional.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Julgaram prejudicado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.676-74.

Não participaram no julgamento destes primeiros recursos, os Srs. Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque.

Falaram, em ambos o Dr. Marcos Heusi Neto e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

c) *Recurso nº 4.195 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)* .

Da decisão do TRE que julgando improcedente impugnação argüida, determinou o registro do candidato Cecílio de Jesus Gaeta do MDB, a Deputado Estadual às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: MDB, por seu procurador judicial.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.648-74.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Marcus Heusi Neto.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque, funcionou, convocado, o Ministro Rodrigues Alckmin.

d) *Recurso nº 4.181 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)* .

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação declarou inelegível o candidato Aristóteles Luiz Menezes Vasconcelos Drumond — à Câmara Federal nas eleições de 15-11-74.

Recorrentes: ARENA, pelo Diretório Regional da Guanabara e Aristóteles Luiz Menezes Vasconcelos Drumond, candidato a Deputado Federal (Advogado: Dr. Nelson Nascimento Diz).

Recorrido: Nilo de Souza Pinto, candidato à Câmara dos Deputados pelo MDB (Adv. Dr. Derlópidas Correia de Melo).

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.575-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Nelson Nascimento Diz.

e) *Recurso nº 4.160 — Classe IV — São Paulo* .

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Adail Vettorazzo, como candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Adail Vettorazzo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.414-74.

Falou pelo recorrente o advogado, Dr. Mair Godoy.

f) *Recurso nº 4.194 — Classe IV — Embargos de Declaração — Rio Grande do Norte (Natal).*

Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 5.570, de 7-10-74, do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargantes: Olavo Lacerda Montenegro e MDB.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Rejeitados. Unânime.

Protocolo nº 3.646-74.

g) *Recurso nº 4.202 — Classe IV — Acre (Rio Branco).*

Da decisão do TRE-DF que deferiu o registro de Adalberto Correia Sena, como candidato ao Senado Federal, pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Adalberto Correia Sena, candidato ao Senado Federal, pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conheceram, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque e Moacir Catunda, que conheciam, mas negavam provimento.

Protocolo nº 3.697-74.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Martins Rodrigues.

h) *Recurso nº 4.199 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do TRE que julgando improcedente impugnação, determinou o registro do candidato a Deputado Federal, Raimundo Asfora pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Raimundo Asfora, candidato a Deputado Federal.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.661-74.

i) *Processo nº 4.912 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 1.222.000,00 para diversos TT.RR.BE.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque, na forma sugerida pela Secretaria.

Protocolo nº 1.323-74.

j) *Processo nº 4.911 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Determinaram o encaminhamento de mensagem.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.576, 5.577, 5.578, 5.579, 5.580, 5.581 e 5.582, exarados nos Recursos ns. 4.200, 4.195, 4.181, 4.160, 4.194, 4.202 e 4.199, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94.ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.205 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que: a) indeferiu o pedido de registro de Renê Dubois, candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, eleições de 15-11-74; b) considerou, preliminarmente, Manoel Gomes Novais parte ilegítima para manifestar a impugnação.

Recorrentes: 1º) Renê Dubois, candidato a Deputado Estadual pelo MDB; 2º) Manoel Gomes Novais, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Recorridos: Manoel Gomes Novais e Renê Dubois (Advogados: Drs. Yon Yves Campinho e José Alfredo de Campos França).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antônio Neder, o recurso de Renê Dubois; julgado prejudicado, por maioria de votos, o recurso de Manoel Gomes Novais.

Protocolo nº 3.710-74.

Falaram pelo 1º recorrente o advogado Dr. José Alfredo de Campos França e pelo 2º, o Dr. Célio Silva.

b) *Recurso nº 4.197 — Classe IV — Pará (Belém).*

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação, indeferiu o pedido de registro de Maximino Porpino Filho, como candidato do MDB a Deputado Estadual, eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Presidente e Delegado.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.657-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Marcos Heusi.

c) *Recurso nº 4.181 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação, oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o pedido de registro do candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, Litério Chiapina, por inelegível — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Litério Chiapina.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.422-74.

d) Recurso nº 4.210 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, pelo MDB, Gustavo Amorim da Costa, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu delegado.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Conhecido e provido. Unânime.
Protocolo nº 3.742-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Marcos Heusi.

Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque nestes três últimos recursos foi convocado para participar dos mesmos o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

e) Recurso nº 4.207 — Classe IV — Paraná (Curitiba).

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Wandick Bezerra de Souza Alencar, ao cargo de Deputado Estadual, pela ARENA — eleições de 15-11-74.

Recorrente, Wandick Bezerra de Souza Alencar, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Jayme Rodrigues de Carvalho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB (Advogados: Drs. Altino Portugal Soares Pereira e Antônio Acir Breda).

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.712-74.

f) Recurso nº 4.203 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que julgando procedente impugnação, indeferiu o registro de Miguel Domingos de Oliveira, como candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrentes: ARENA e Miguel Domingos de Oliveira, candidato a Deputado Estadual.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Deram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.706-74.

Falou pelo recorrente o advogado, Dr. José Guilherme Vilela e pelo recorrido, o advogado, Dr. Ademir Lucas Gomes.

g) Recurso nº 4.212 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro dos candidatos a deputados estaduais pelo MDB, Aúreo de Oliveira Viana e Paulo Expedito Amaral, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, Diretório Regional.
Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, que lavrará o acórdão, e contra os votos do relator e do Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 3.762-74.

h) Recurso nº 4.209 — Classe IV — Pará (Belém).

Da decisão do TRE que ao deferir o pedido de registro do deputado estadual candidato da ARENA, Oswaldo Sampaio Melo, às eleições de 15-11-74, suprimiu as abreviaturas "Oswaldo" e "Melo" alega o recorrente que o candidato concorreu às eleições do pleito anterior, à Assembléia Legislativa, com as abreviaturas requeridas.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram. Unânime.
Protocolo nº 3.735-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.583, 5.584, 5.585, 5.586, 5.587, 5.588, 5.589, 5.590, exarados nos Recursos ns. 4.205, 4.197, 4.161, 4.210, 4.207, 4.203, 4.212, 4.209, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 95.^a SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9.^a Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.191 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que julgou improcedente impugnação oferecida ao registro de Rodolfo Leite de Oliveira candidato do MDB à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Rodolfo Leite de Oliveira.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, contra os votos dos Ministros Barros Barreto, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro. Desempatou o Presidente. Designado relator o Ministro Moacir Catunda.

Protocolo nº 3.643-74.

b) Recurso nº 4.192 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE, que julgou improcedente impugnação ao registro da candidatura à Assembléia Legislativa, pela ARENA, de Samir Tannús, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Samir Tannús, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido contra os votos dos Ministros Barros Barreto, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro. Desempatou o Presidente.

Protocolo nº 3.644-74.

Falou pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.

c) Recurso nº 4.215 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que deferiu o registro do candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, Samir Tannús, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgado prejudicado, à vista das decisões proferidas nos Recursos ns. 4.191 e 4.192.

Protocolo nº 3.799-74.

d) Recurso nº 4.216 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que deferiu o registro de Rodolfo Leite de Oliveira, candidato à Assembléia Legislativa, pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgado prejudicado, à vista das decisões proferidas nos Recursos ns. 4.191 e 4.192.

Protocolo nº 3.800-74.

e) Recurso nº 4.211 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do TRE que acolheu impugnação ao registro do candidato do MDB, Bento Ferreira Neto, ao cargo de Deputado Estadual, às eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: MDB.
Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Ministros Barros Barreto, José Boselli e Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 3.759-74.

f) Recurso nº 4.187 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Indaleto Freitas Matias de Moraes, como candidato a Deputado Estadual, pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Ministro José Boselli.

Protocolo nº 3.589-74.

Nestes dois últimos julgamentos, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque foi impedido, tendo sido convocado e participado dos mesmos o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Falou pelo recorrente nestes dois recursos, o Dr. Marcos Heusi.

g) Recurso nº 4.213 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do TRE que deferiu os registros dos candidatos Ysnaldo dos Santos Gonçalves e Macário de Lemos Picanço a Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrida: ARENA, por seu Delegado.
Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Desprezadas as preliminares de ilegitimidade e intempestividade, não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.766-74.

Falou pelo recorrido o candidato Dr. Macário de Lemos Picanço.

h) Recurso nº 4.189 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do TRE que julgando procedente impugnação do Ministério Público, declarou inelegível o candidato da ARENA à Câmara Federal, Mário Augusto Gliosci, nas eleições de 15-11-74.

Recorrida: ARENA, por seu Delegado.
Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto, votando o Presidente, negaram provimento, pelo voto de desempate do Presidente.

Protocolo nº 3.596-74.

Falou pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela.

Usou da palavra o Dr. Procurador Geral Eleitoral.

i) Recurso nº 4.217 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Berlingue Cantelmo candidato do MDB à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Berlingue Cantelmo.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 3.803-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Marcelo J. Linhares.

j) Recurso nº 4.206 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que negou o registro de Sotero Silveira de Souza como candidato à Assembléia Legislativa pelo MDB — eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Sotero Silveira de Souza e Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto. Desempatou o Presidente.

Protocolo nº 3.711-74.

k) Recurso nº 4.222 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do TRE que permitiu o registro com variações nominais dos candidatos do MDB à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Conhecido e provido parcialmente. Unânime.
Protocolo nº 3.876-74.

l) Recurso nº 4.193 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE que julgou improcedente, impugnação oferecida à candidatura de Wander Campos da ARENA, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Wander Campos.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Julgaram extinto o processo. Unânime.
Protocolo nº 3.645-74.

Apensado ao Recurso nº 4.214 — Classe IV — MG.

m) Recurso nº 4.208 — Classe IV — Pará (Belém).

Da decisão do TRE que rejeitou a impugnação apresentada contra o registro da candidatura de Gerson dos Santos Peres, como Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Gerson dos Santos Peres, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.733-74.

n) *Processo nº 4.907 — Representação — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representa o Sr. Wilson Alves da Nóbrega contra o Diretório Regional da ARENA do Rio Grande do Norte, que deixou de convocar a Comissão Executiva, para a inscrição aditiva de nomes, em face do aumento de um candidato na representação federal.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 3.693-74.

o) *Processo nº 4.915 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Solicita o Sr. Desembargador Carlos Teixeira de Campos, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento e dos Srs. Desembargador Halley Pinheiro Monteiro e Juizes Dr. Antônio Tápias de Vasconcelos e Job Pimentel, de suas funções no Tribunal de Justiça e Justiça Comum, no período de 15-10 a 30-12-74.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concederam o afastamento, de 15 do corrente a 15 de dezembro. Unânime.

Protocolo nº 3.881-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.591, 5.592, 5.593, 5.594, 5.595, 5.596, 5.597, 5.598, 5.599, 5.600, 5.601, 5.602 e 5.603 exarados nos Recursos ns. 4.191, 4.192, 4.215, 4.216, 4.217, 4.187, 4.213, 4.189, 4.217, 4.206, 4.222, 4.193, 4.208 respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 96.^a SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.221 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o peddido de registro de Darci José Corbellini à Câmara dos Deputados, pelo MDB, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Darci Corbellini.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Deram provimento, contra os votos do relator e do Ministro Moacir Catunda.

Protocolo nº 3.814-74.

Impedido o Ministro Thompson Flores. Convocado para completar o quorum o Ministro Rodrigues Alckmin, que não votou.

b) *Recurso nº 4.201 — Classe IV Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que deferiu a impugnação ao registro do Dr. Francisco José Pinto dos Santos, candidato do MDB, à Câmara Federal, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Francisco José Pinto dos Santos.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.694-74.

Falou pelo recorrente o advogado Professor Josafá Marinho.

Usou da palavra o Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

c) *Recurso nº 4.223 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato Mário Della Rovere a Deputado Estadual, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Mário Della Rovere.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Deram provimento, contra o voto do Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 3.878-74.

d) *Recurso nº 4.219 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Lair Clemente de Sá Filho, como candidato à Assembléia Legislativa, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrentes: Lair Clemente de Sá Filho e o Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.805-74.

e) *Recurso nº 4.220 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE que indeferiu a pretensão do candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, de constar de seu registro, também o nome de "Kafunga", sob alegação de ser vedada em lei. Alega o recorrente que "Kafunga" consta de seu registro civil.

Recorrentes: Olavo Leite Kafunga e MDB pelo diretório regional.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.806-74.

f) *Recurso nº 4.218 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro da candidatura de Huaines Gonçalves de Almeida, à Assembléia Legislativa, pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros-Relator, Barros Barreto e Xavier de Albuquerque, negaram provimento contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente na prejudicial.

Protocolo nº 3.804-74.

g) *Processo nº 4.913 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE, submete à aprovação do TSE, decisão que ordenou a dispensa da relação de eleitores, em cada seção, abrangendo todo Estado.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Aprovaram a dispensa. Unânime.
Protocolo nº 3.787-74.

h) *Consulta nº 4.909 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Consulta o Sr. César Cals Oliveira Filho, Governador do Estado do Ceará: "1) se em face das vigentes normas que regulam a propaganda eleitoral relativas ao pleito de 15-11-74, pode o Governador participar de reuniões político-partidárias, em recintos fechados; 2) se, igualmente, pode o governador utilizar os horários reservados ao TRE, em rádio e televisão, no sentido de justificar e esclarecer os problemas relacionados com a administração estadual, em face de campanha malévola constante de crítica intencionalmente distorcida, através dos mencionados órgãos de comunicação, durante os referidos horários, por alguns candidatos adversários do governo".

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram da consulta, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Protocolo nº 3.772-74.

i) *Processo nº 4.916 — Classe X — São Paulo*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.143.200,00, para o TRE de São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Resolveram que fosse remetida a mensagem.
Protocolo nº 3.764-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se para lavratura dos Acórdãos ns. 5.604, 5.605, 5.606, 5.607, 5.608 e 5.609, exarados nos Recursos números 4.221, 4.201, 4.223, 4.219, 4.220 e 4.218, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97.ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.166 — Classe IV — Pará (Belém) — Agravo*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão

que conhecendo, julgou improcedente a reclamação alegada, por falta de amparo legal.

Recorrente: MDB, Seção do Pará, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Negaram provimento ao agravo.
Protocolo nº 3.450-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª Sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 4.923 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Representação do Governador do Estado do Maranhão, formulada nos termos do art. 18, § 4º, da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974 (Instruções sobre propaganda), pedindo providências contra propaganda que estaria sendo feita com ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da citada Resolução, sem que o TRE tome qualquer medida, apesar das solicitações a ele dirigidas.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conheceram da reclamação e aprovaram nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.988-74.

b) *Processo nº 4.917 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão apresentada pelo Sr. Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Presidente do Tribunal de Justiça, no sentido de que este TSE oficie ao Sr. Presidente do TRE do Amazonas, a fim de que seja designado magistrado daquele Estado, com a missão específica de dirigir o pleito no Território Federal de Roraima, tendo em vista a circunstância especial que ora atravessa a Justiça do Distrito Federal.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Resolveram consultar o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre a possibilidade de ser designado um Juiz de Direito para exercer, de acordo com designação a ser realizada pelo TRE daquele Estado, funções unicamente eleitorais no Território Federal de Roraima.

Protocolo nº 3.893-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101.^a SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 100.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.918 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, para apreciação do TSE, ofício que lhe foi enviado pelo Sr. Governador do Estado do Acre, solicitando sejam designados juizes de direito ou substitutos, de Brasília, para servirem como juizes eleitorais naquele Estado.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Resolveram nos termos do voto do relator. Protocolo nº 3.894-74.

b) *Processo nº 4.908 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE a dispensa das listas de eleitores em toda a circunscrição daquele Estado, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 6.055-74, dando nova redação ao art. 133, I, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Aprovaram a dispensa das listas. Protocolo nº 3.709-74.

c) *Processo nº 4.882 — Consulta — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB, em face das disposições contidas na Resolução nº 9.609-74 (arts. 28, 29, 2º, 3º, 4º e seus parágrafos, art. 5º, inc. IV) e Resolução nº 9.642-74 (art. 1º) se: "1) a divulgação pelo rádio e televisão, das tendências do eleitorado — através das chamadas *prévias-eleitorais* — está abrangida pela vedação constante das instruções em vigor, sobre a matéria; 2) se tal divulgação for admitida, poderá a mesma ser livremente patrocinada por firmas comerciais, interessadas nessa modalidade publicitária; 3) essas prévias podem ser elaboradas diretamente por equipes de reportagem de própria emissora, sem qualquer intervenção ou responsabilidade de empresas ou entidades especializadas em pesquisa de opinião pública".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Responderam nos termos do voto do relator. Protocolo nº 3.209-74. Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 103.^a SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 102.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.937 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o Sr. Procurador-Geral Eleitoral providências do TSE, no sentido de que se observe em todo o Território Nacional, com o máximo rigor, o disposto no art. 243 do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Acolheram a representação. Determinaram a expedição de circular nos termos propostos pelo Relator.

Protocolo nº 4.099-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104.^a SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 103.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de telex nº 257-74, do Presidente do Tribunal de Justiça do Pará nos seguintes termos: "Para efeitos direito vg comunico Vossência este Tribunal Regional decidiu fazer totalização resultados cada urna através computação eletrônica sob supervisão comissão apuradora pt CDS SDS pt — a) *Antônio Koury*".

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.239 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de novos candidatos do MDB, às eleições de 15-11-74, para deputado estadual.

Recorrente: MDB, pelo Diretório Regional.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 4.051-74.

b) *Processo nº 4.932 — Classe X — Pará (Belém)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja autorizada a supressão dos mapas modelos 1 a 6, na apuração das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Atenderam a solicitação. Unânime.

Protocolo nº 4.054-74.

c) *Processo nº 4.938 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Sr. Desembargador Arivaldo Andrade de Oliveira, Presidente do TRE para aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum até 31 de dezembro de 1974, bem como do Desembargador Domingos Marmore Neto, Vice-Presidente e Corregedor.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovaram o afastamento, de 25 do corrente a 15 de dezembro vindouro. Unânime.

Protocolo nº 4.109-74.

d) *Processo nº 4.941 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar num total de Cr\$ 469.900,00 para os TT.R.R.EE. do Pará, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolos ns. 2.618 e 2.133-74.

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.629, exarado no Recurso nº 4.239.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105.ª SESSÃO, EM 24 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 104ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.899 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Submete a ARENA à apreciação do TSE, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.091-74 (arts. 1º e 2º, parágrafo único, e art. 8º), sugestões sobre o pagamento das despesas referentes a transportes a cargo dos particulares e das refeições fornecidas aos eleitores sem recursos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Preliminarmente, consideraram o exame inoportuno, posto que suscetível de apreciação em outra eleição.

Protocolo nº 3.412-74.

b) *Consulta nº 4.919 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se os mapas de que trata o art. 31 e parágrafos, da Resolução nº 9.613, podem deixar de ser confeccionados pelas juntas apuradoras, na hipótese de serem substituídos por mapas de computador".

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Responderam, afirmativamente, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.915-74.

c) *Consulta nº 4.940 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o TRE sobre se as despesas relativas a condução e abastecimento de veículos cedidos à Justiça Eleitoral, bem como para diárias e horas extras porventura devidas a seus condutores poderão ser pagas através de destaque específico que será concedido àquele Regional.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Responderam negativamente.

Protocolo nº 4.113-74.

d) *Consulta nº 4.910 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE: "1) Como deverão proceder os juizes eleitorais em relação aos veículos oficiais colocados à sua disposição pelas repartições públicas, porém sem os respectivos motoristas, uma vez que para a execução de suas tarefas normais nas repartições de origem, são dirigidos por técnicos de nível universitário, quais sejam médicos, sanitaristas engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos veterinários, etc. 2) Caminhões oficiais, sendo únicos veículos existentes nos municípios, poderão ser utilizados, pelos juizes eleitorais, para transporte gratuito de eleitores? 3) Existindo em uma zona eleitoral, veículos oficiais em número superior ao necessário para transporte de eleitores poderá o juiz eleitoral dessa zona, colocar os veículos excedentes à disposição de juiz eleitoral de outra zona vizinha e que não possui veículos oficiais em número suficiente para o transporte de eleitores?"

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Responderam nos termos do voto do Relator. Protocolo nº 3.746-74.

e) *Processo nº 4.942 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Elmano Martins da Costa Cruz, no período de 15-10 a 1-12-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder. Autorizaram, a partir de 25-10-74. Protocolo nº 4.146-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106.ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 105ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal recebimento de ofício do TRE da Guanabara cientificando, em face do art. 204, parágrafo único, I, que a apuração das eleições de 15 de novembro vindouro, será realizada por computação eletrônica, eliminando a totalização por Junta Eleitoral.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.936 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Resolveram encaminhar a mensagem.
Protocolo nº 4.053-74.

b) *Processo nº 4.952 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.775.638,00 para os TT.RR.EE. da Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Resolveram remeter a mensagem.
Protocolo nº 4.168-74.

c) *Processo nº 4.954 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 400.000,00 para o TRE do Distrito Federal.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Resolveram encaminhar a mensagem.
Protocolo nº 4.224-74.

d) *Processo nº 4.943 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir as eleições de 15-11-74, nas 17ª Zona — Pastos Bons, 29ª Zona — Colinas, 25ª Zona — Buriti, 35ª Zona — São Luis Gonzaga, 13ª Zona — Bacabal, 59ª Zona — Paraibano e 66ª Zona — Bacabal, bem como para os Municípios de São Luís, Caxias, Imperatriz, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Presidente Dutra, Balsas e Bacabal, onde funcionarão as sedes das Juntas Apuradoras.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Atenderam, em parte, nos termos do voto do eminente relator.

Protocolo nº 4.151-74.

e) *Processo nº 4.815 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à apreciação do TSE proposta do Sr. Chefe da 26ª-B Zona Eleitoral, "visando a regulamentação da questão da data e da numeração das fichas de filiação partidária".

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conheceram como consulta e a resolveram nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 1.388-74.

f) *Processo nº 4.951 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 60.000,00.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Autorizaram o destaque.
Protocolo nº 4.057-74.

g) *Consulta nº 4.929 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 9.613-74: "1) O eleitor investido nas funções de Delegado poderá votar em qualquer das seções eleitorais do município onde estiver efetivamente exercendo suas atribuições? 2) E o fiscal, na Mesa Receptora a que corresponda sua atuação?"

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Responderam nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 4.011-74.
Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

h) *Processo nº 4.950 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.200.590,00 para diversos TT.RR.EE.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Resolveram encaminhar a mensagem.
Protocolo nº 3.909-74.

i) *Consulta nº 4.949 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE: "para os eleitores residentes em Brasília e que pediram a remessa de suas folhas individuais para votar na Capital Federal, a cédula que será impressa pelo TRE (art. 5º da Resolução nº 9.646) deverá obedecer a modelo especial, excluindo a eleição para deputado estadual, ou basta imprimir, na cédula comum para esta eleição, os dizeres — sem efeito —, de forma bem destacada para advertir o eleitor".

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Responderam, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 4.191-74.

j) *Consulta nº 4.944 — Classe X — Território Federal do Amapá (Macapá).*

Consulta o Sr. Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA "se promotor público em gozo de férias atualmente naquela capital, onde é eleitor e filiado ao partido há longos anos, pode ou não fazer pronunciamentos políticos, quando a legislação eleitoral vigente nada se refere a respeito do assunto".

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Não conheceram da consulta.
Protocolo nº 4.173-74.

k) *Processo nº 4.953 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 941.348,00 para os TT.RR.EE., do Amazonas, Goiás e Pará.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Resolveram encaminhar a mensagem.
Protocolo nº 4.210-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 107.ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 106ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.241 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que concedeu o registro, pela ARENA, dos candidatos Carlos Corrêa de Menezes Sant'Ana e Milton Gonçalves, à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Carlos Corrêa de Menezes Sant'Ana e Nilton Gonçalves, candidatos à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram do recurso. Unânime. Protocolo nº 4.137-74.

No impedimento ocasional do Ministro Antônio Neder, convocado, funcionou o Ministro Rodrigues Alckmin.

Falou pelos recorridos o advogado Dr. Célio Silva.

b) *Processo nº 4.922 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce constituída dos Drs. Garibaldi de Mello Carvalho, Diwaldo de Azevedo Sampaio e Benjamin Eugene Mele Bevilacqua, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, verificada com o término do 1º biênio do Dr. Garibaldi de Mello Carvalho.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime. Protocolo nº 3.941-74.

c) *Processo nº 4.958 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando Crédito Suplementar no valor de ... Cr\$ 936.800,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram encaminhar a mensagem, aprovadas as sugestões da Secretaria. Unânime. Protocolo nº 4.237-74.

d) *Processo nº 4.946 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o MDB, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 18, da Resolução nº 9.609, sejam adotadas por este Tribunal Superior as providências necessárias, face a demora do TRE do Estado do Maranhão, em apreciar reclamação que o Diretório Regional do Partido lhe submeteu.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Julgaram prejudicada a reclamação.

Protocolo nº 4.184-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.630, exarado no Recurso nº 4.241.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 108.ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 107ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 109.ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 108ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.960 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Consulta o TRE sobre como proceder em face do art. 72, parágrafo único, da Resolução nº 9.609, do TSE, se magistrados ali referidos são titulares de zonas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Responderam nos termos do voto do Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.273-74.

b) *Consulta nº 4.947 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE: 1) No caso de utilização de transporte ferroviário comum para eleitores rurais carentes de recursos, quem arcará com os ônus respectivos: Rede Ferroviária, como Empresa Pública, ou Fundo Partidário? 2) Na segunda hipótese, o Juízo Eleitoral requisitará as passagens para posterior indenização?

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Respondido negativamente nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.187-74.

c) *Processo nº 4.783 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Solicita o TRE seja aprovada a criação das 108ª Zona — Betânia e 109ª Zona — Santa Cruz do Capibaribe e a alteração dos municípios de Salgadinho, que atualmente pertence à 33ª Zona — Bom Jardim, passando a integrar a 88ª Zona — João Alfredo e de Brejinho, pertencente à 68ª Zona — São José do Egito, que passa a integrar a 99ª Zona — Itapetim.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovado nos termos do voto do Ministro-Relator. Protocolo nº 192-74.

d) *Processo nº 4.948 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir as eleições de 15-11-74, nas 14ª Zona — Cururupu, 39ª Zona — Turiaçu, 64ª Zona — Cândido Mendes, 55ª Zona — Carutapera, 67ª Zona — Pedreiras, 43ª Zona — Pindaré-Mirim e 57ª Zona — Santa Inês.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Indeferido nos termos do voto do Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.188-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de outubro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 111.^a SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 110.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.966 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 50.000,00, como reforço ao que já lhe fora concedido, para despesas com as eleições de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram.

Protocolo nº 3.813-74.

b) *Reclamação nº 4.962 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Membros do diretório regional da ARENA representam contra decisão do TRE, constante do Telex nº 390-74 (Processo nº 4.946 — Classe X).

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgaram procedente a representação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 4.277-74.

c) *Consulta nº 4.968 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Consulta o TRE "se juizes eleitorais poderão aceitar sem infringência da Lei a colaboração de proprietários de veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral para, sob inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos juizes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores no pleito de 15-11-74".

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Responderam afirmativamente nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.374-74.

d) *Processo nº 4.967 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 14.000.000,00, para os TT.RR.EE.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Em diligência.

Protocolo nº 4.193-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 115.^a SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministro Xavier de Albuquerque e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 114.^a Sessão.

Julgamento

a) *Reclamação nº 4.973 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Reclamação formulada pelos candidatos J. G. de Araújo Jorge, Lysâneas Maciel e Edson Khair, e ratificada pelo Delegado do Diretório Nacional do MDB, contra o não cumprimento da decisão do TSE no Recurso nº 4.242, da Guanabara, que determinou ao TRE-GB e ao MDB — Seção da Guanabara, que garantissem a participação dos candidatos nos programas restantes de propaganda gratuita, no rádio e na TV.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgaram procedente a reclamação, nos termos do voto do relator para o efeito de assegurar aos reclamantes nos espaços pelo rádio e TV, o prazo de 14 minutos, em conjunto, nos dias que restam à propaganda eleitoral, inclusive hoje. Outrossim, determinaram a extração de cópias das peças de pedidos enviando-as ao Desembargador-Presidente do TRE para a abertura de inquérito a respeito dos fatos tido como criminosos invocados pelos reclamantes.

Protocolo nº 4.460-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 116.^a SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 115ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.977 — Classe X — Pará (Belém).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir a realização das eleições e respectiva apuração na 11ª Zona — Guamá, que abrange os Municípios de São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Irituia, Bonito e Paragominas.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Deixaram de atender ao pedido por inexistente justificação nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução nº 3.906, ressalvado novo pedido com justificação adequada.

Protocolo nº 4.488-74.

b) Consulta nº 4.974 — Classe X — Pará (Belém).

Consulta o TRE, em face dos termos da decisão do TSE comunicada através do Telex nº 1.465, se a mesma se aplica ao transporte intermunicipal.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Responderam negativamente. Unânime.

Protocolo nº 4.459-74.

c) Consulta nº 4.976 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA sobre "se é lícita a divulgação dos resultados das prévias, pelo rádio e pela televisão, depois das 18,00 horas do dia da eleição."

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Responderam negativamente. Unânime.

Protocolo nº 4.487-74.

d) Processo nº 4.971 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Deputado Amaral Netto, candidato à reeleição a Deputado Federal pela ARENA, providências do TSE, junto ao TRE da Guanabara, o qual interpretou o art. 29, Seção II, da Resolução número 9.609, do TSE, como proibição desde o dia 7 de novembro de 1974, do uso de altofalantes móveis para anunciar comícios permitidos.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Desatenderam a solicitação.

Protocolo nº 4.450-74.

e) Processo nº 4.933 — Classe X — Bahia (Salvador).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce composta dos Drs. Raymundo Paraná Ferreira, Almir Benjamin Tourinho e João Carlos Vieira da Silva Telles, para preenchimento da vaga do Dr. Raymundo Paraná Ferreira, que termina seu 1º biênio como Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 3.913-74.

f) Processo nº 4.975 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Sr. Desembargador-Vice-Presidente do TRE, Presidente da Comissão Apuradora, providências do TSE junto ao Sr. Ministro da Justiça para que o TRE da Guanabara possa obter no dia 15 de novembro de 1974 (dia das eleições), por parte do 1º Exército, uma unidade móvel de telefonia e os carros necessários à cobertura de toda a área eleitoral daquele Estado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Desatenderam a solicitação. Unânime.

Protocolos ns. 4.467-74 e 4.588-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 118.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 117ª Sessão.

Julgamentos

a) Representação nº 4.979 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Representação formulada pelo Delegado do MDB contra o TRE do Rio Grande do Norte que, em face da resposta do TSE à consulta da Paraíba sobre transportes de eleitores, deliberou desconvoacar todos os transportes oficiais, entregando-os exclusivamente a particulares, violando o sentido da decisão do TSE, assim como a exegese da lei Etelvino Lins.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgaram procedente a representação, com esclarecimentos.

Protocolo nº 4.524-74.

b) Processo nº 4.986 — Classe X — Acre (Rio Branco).

Solicita o TRE do DF força federal para a localidade de Xapuri (Acre), para garantir a realização do pleito em 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Desatenderam. Unânime.

Protocolo nº 4.563-74.

c) Processo nº 4.978 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o TRE destaque de Cr\$ 19.400,00, para alimentação de mesários e auxiliares.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Desatenderam. Unânime.

Protocolo nº 4.399-74.

d) Processo nº 4.984 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque no valor de cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 147.959,90).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.023-74.

e) *Consulta nº 4.981 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Sr. Paulo H. Pereira Lira, Presidente do Banco Central do Brasil, com base no art. 23, alínea XII, do C.E. "sobre a obrigatoriedade do atendimento, por parte do Banco Central do Brasil, Autarquia Federal com jurisdição sobre todo o território nacional (Lei nº 4.595, de 31-12-64; art. 8º do Decreto-lei nº 278, de 28-2-67, art. 1º) de requisição de funcionários seus, exercendo funções em determinada unidade da Federação, para prestar serviços eleitorais em Estado diverso daquele em que estejam na oportunidade domiciliados."

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Responderam negativamente. Unânime. Protocolo nº 4.541-74.

f) *Consulta nº 4.987 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta se há viabilidade de destaque especial num total de Cr\$ 16.000,00, para atender às despesas com o pagamento de diárias a 52 agentes federais que serão mobilizados em 38 zonas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro José Boselli. Desatenderam. Unânime. Protocolo nº 4.566-74.

g) *Consulta nº 4.945 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA: "1) O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, ou o Vice-Prefeito que se tenha candidatado a senador, deputado federal ou deputado estadual, pode assumir, em substituição ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito, o Governo da República, do Estado ou do Município, na ausência eventual do titular, depois de realizada a eleição e ainda na fase de apuração dos resultados desta? 2) Em caso afirmativo, a substituição do titular pelo Vice-Presidente, Vice-Governador, ou Vice-Prefeito, se pode fazer somente até à sua diplomação, se foi eleito para o cargo a que se tenha candidatado, ou mesmo depois de diplomado e até a posse no novo cargo eletivo?"

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Responderam nos termos do parecer do Procurador-Geral da República. Protocolo nº 4.171-74.

h) *Consulta nº 4.928 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB "se o eleitor assinalar no seu voto um dos nomes do candidato, ainda que este não conste do registro — mas sendo suficiente para identificá-lo de forma inequívoca — tal voto é considerado válido?"

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.006-74.

i) *Consulta nº 4.983 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre a possibilidade de ser utilizada para alimentação, uma parcela do destaque já concedido para transporte, caso não comporte a concessão do destaque de Cr\$ 918.500,00, previsto para alimentação.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Atenderam. Protocolo nº 4.522-74.

j) *Processo nº 4.985 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o TRE força federal para garantir realização e apuração das eleições na zona de Conceição do Araguaia, que abrange Municípios de Conceição e Santana do Araguaia.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Desatenderam, por falta de fundamentação. Protocolo nº 4.559-74.

k) *Processo nº 4.967 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de Cr\$ 14.000.000,00, para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Concederam os seguintes destaques: Alagoas — Cr\$ 342.000,00; Amazonas — Cr\$ 264.000,00; Roraima — Cr\$ 12.000,00; Bahia — Cr\$ 2.124.000,00; Ceará — Cr\$ 1.218.000,00; Acre — Cr\$ 48.000,00; Rondônia — Cr\$ 18.000,00; Goiás — Cr\$ 1.008.000,00; Mato Grosso — Cr\$ 498.000,00; Minas Gerais — Cr\$ 3.180.000,00; Pará — Cr\$ 642.000,00; Piauí — Cr\$ 594.000,00; Paraíba — Cr\$ 160.000,00; Maranhão — Cr\$ 515.000,00; Pernambuco — Cr\$ 178.088,00; o destaque para o Rio Grande do Norte, no total de Cr\$ 444.000,00 foi concedido no Processo nº 4.982. Unânime.

Protocolo nº 4.193-74.

l) *Processo nº 4.980 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 1.500.000,00.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Atenderam.

Protocolo nº 4.375-74.

m) *Processo nº 4.982 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Destaque no valor de Cr\$ 625.720,00 para o TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Concedido o destaque de Cr\$ 444.000,00. Unânime.

Protocolo nº 4.504-74.

n) *Processo nº 4.972 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 3.542.000,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Desatenderam. Unânime.

Protocolo nº 4.326-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 124.ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 123ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secre-

tário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.640

Mandado de Segurança n.º 453 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Mandado de segurança. — É de ser denegado, quando o impetrante não demonstra direito líquido e certo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o mandado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Fidélis dos Santos Amaral Neto em petição que se acha deduzida nestes termos:

"Fidélis dos Santos Amaral Netto, brasileiro, desquitado, Deputado Federal, residente no Estado da Guanabara, por seu advogado abaixo assinado, quer impetrar Mandado de Segurança contra o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, nos termos da legislação vigente e face aos motivos que passa a expor:

1 — que, na qualidade de Deputado Federal, e, de acordo com a legislação eleitoral, vem o Impetrante realizando, através do seu partido, comícios em praças e logradouros públicos do Estado da Guanabara;

2 — que, como já se disse, devidamente apoiado por sua agremiação partidária — a Aliança Renovadora Nacional — Diretório da Guanabara — objetivando maior comunicação com as massas, vem o Impetrante exibindo ao público material de sua exclusiva propriedade, constante de filmes e "slides" que retratam toda a pujança e progresso de BRASIL GRANDE.

3 — que todo esse material foi colhido pelo Impetrante através do seu trabalho, do seu esforço, do seu empenho em mostrar o Brasil aos brasileiros. Por isso, projetando em céu aberto a imagem do incontestável desenvolvimento do País, como não podia deixar de acontecer, tem conseguido atrair e prender a atenção do povo para o espetáculo que apresenta — a realidade que é o Brasil após 1964.

4 — que, através de painéis, estatísticas e demais recursos audio-visuais que dispõe, vem mostrando ao eleitorado elementos concretos que lhes possibilite exercitar conscientemente

o seu sagrado direito de escolher livremente seus candidatos. Desfralda a bandeira do seu partido. Mostrando o Brasil, a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, o Impetrante leva aos seus compatriotas a verdadeira imagem da Pátria com o objetivo precípuo de contribuir para um melhor entendimento da coletividade.

5 — que, naturalmente, um trabalho dessa envergadura teria que molestar seus adversários. Por isso, o MDB da Guanabara apresentou uma representação contra o Impetrante, sob a alegação de que este infringe a Lei Eleitoral e abusa do poder econômico.

6 — Surpreendentemente, o Eg. Tribunal Regional da Guanabara, sem prévia citação do Impetrante ou de seu Partido, iniciou o julgamento do feito, o que só não se concluiu por ter o ilustre Desembargador Elmano Cruz solicitado vista do processo.

7 — que, todavia, está patente a iminência de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante de continuar realizando seus comícios, mormente que o voto de desempate será dado pelo mesmo magistrado que, relatando consulta do MDB, concluiu pela medida que levou Amaral Netto a esse Egrégio Tribunal, a fim de continuar exercendo seu legítimo direito de trabalhar, ou seja, de continuar apresentando seu programa, medida que afinal foi concretizada por essa Alta Corte, assegurando aos profissionais do Rádio e TV o exercício de suas atividades normais;

8 — que, repetimos, além de o Eg. Tribunal da Guanabara não ter oferecido ao Impetrante ou ao Partido condições para a contestação e devidos esclarecimentos, passou a julgar sem quaisquer provas, baseado em simples representação, e o que é mais grave, destituída de amparo legal;

9 — que não basta alegar abuso de poder econômico. É preciso provar. E pelo que parece, o MDB confunde alhos com bugalhos... Só se poder econômico é o poder de atrair o público. Só se poder econômico é saber motivar o povo. Só se poder econômico é possuir conhecimentos de Brasil, conhecimentos capazes de perturbar os adversários;

10 — O Brasil aí está para todos. Não é privilégio do Impetrante. O material, o equipamento utilizado é o resultado de um longo e penoso trabalho do Impetrante. Cruzando o Brasil em todas as direções, de noite e de dia, sob o sol e chuva, nas cidades e nas selvas, entre civilizados índios, sem distinção de credo ou cor, o Impetrante, realmente, abusa do seu poder de conhecimentos que hoje se orgulha de possuir, mas que não quer só para si, pois sua propaganda visa apenas colaborar para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, fugindo às velhas e ultrapassadas campanhas políticas que, atualmente, só serviriam para afugentar os eleitores;

11 — que, DD. Julgadores, esse é o abuso do poder econômico do Impetrante. Essa é a infração do Impetrante. É proibido mostrar o Brasil aos brasileiros. É proibido dizer a verdade.

12 — que, o material utilizado pelo Impetrante é o mesmo que foi concedido, sem quaisquer ônus ou vantagens outras, à ARENA Nacional. E vem sendo oferecido a todos que queiram e saibam utilizar. O Impetrante, a ARENA, seu palanque, seus comícios estão franqueados a todos quantos conheçam e entendam de Brasil. Por isso os comícios do Impetrante são conhecidos e apregoados como Comícios de Brasil. Aí está, DD. Julgadores, o abuso do poder econômico do Impetrante. Franquear todo seu material àqueles que se julgarem capazes de mostrar o verdadeiro Brasil aos brasileiros.

13 — que, nestas condições, face ao exposto, ante a iminência e gravidade do que se pretende praticar, vem o Impetrante, preventivamente, requerer a *medida liminar*, oficiando-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, a fim de que o Impetrante e seu Partido possam continuar apresentando ao público os recursos audio-visuais nos Comícios realizados pelo Diretório Regional da ARENA na Guanabara, observadas as demais disposições que regulam a matéria.”

Informando sobre o assunto, disse o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara:

“Tenho a honra de prestar as informações do mandado de segurança impetrado por Fidélis dos Santos Amaral Netto, conforme o Ofício nº 610.

O impetrante dirige-se a essa Alta Corte, sustentando “que, na qualidade de Deputado Federal (SIC), e, de acordo com a legislação eleitoral, vem o impetrante realizando, através de seu partido, comícios em praças e logradouros públicos do Estado da Guanabara”.

Nesses comícios, exhibe filmes e “slides” de sua propriedade, que “retratam toda a pujança e progresso do BRASIL GRANDE”.

Alega que o fato ensejou representação do MDB da Guanabara e o Tribunal, sem prévia citação do impetrante ou do seu Partido, iniciou o julgamento do feito que só não se concluiu “por ter o Ilustre Desembargador Elmano Cruz solicitado vista do processo”.

Por fim, afirma que está sob a iminência de não poder realizar os ditos comícios e pede medida liminar contra eventual coação deste Tribunal.

Realmente, há duas representações do MDB contra o impetrante sob números 8 e 10, de acordo com as cópias da inicial que enviamos juntas às presentes informações, nas quais a douta Procuradoria Regional ofereceu os pareceres inclusos.

Conforme despacho do Relator, após o Tribunal entender que as representações deveriam ter um único julgamento, foi aberta a vista à ARENA para falar sobre as representações e fixou-se o prazo de três dias. Consta, nos autos das representações, que “foi datilografado o mandado de intimação” e designado o Oficial de Justiça para cumpri-lo.

Nada mais existe, nos autos, aguardando-se a intimação.

Carece, pois, de qualquer fomento jurídico o pedido e nenhum obstáculo colocou este Tribunal à realização dos comícios, aguardando-se o cumprimento da medida determinada pelo eminente Relator, para o julgamento das representações.”

O processo foi ter à II. Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o seguinte parecer:

“A nosso ver, o presente mandado de segurança não deve ser conhecido, porquanto, em última análise, visa a impedir que o Tribunal Regional Eleitoral julgue representações que, nos limites da lei, lhe foram apresentadas, e que, conforme as informações a fls. 13 e 14, estão reunidas em um único processo, com vista aberta ao Partido Político a que pertence o impetrante. Ora, mandado de segurança contra ato jurisdicional só é cabível se este, além de ilegal, não admitir recurso de qualquer espécie, pressupostos que, no caso, manifestamente não ocorrem.

Se, entretanto, for conhecida a segurança, deve ser ela denegada, por inexistir direito líquido e certo do impetrante.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Estou em que o impetrante não demonstrou direito líquido e certo a ser amparado por ação de segurança.

Denego o writ.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 453 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Fidélis dos Santos Amaral Netto, Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Indeferiram o pedido nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 8-11-74).

ACÓRDÃO N.º 5.641

Recurso nº 4.163 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Sant’Ana do Livramento)

Não se conhece de recurso quando interposto por Diretório Municipal de Partido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de Sant’Ana do Livramento, irrisignado com o despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que não admitiu o recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral, interposto contra o acórdão que não conheceu de representação visando a perda de mandato dos Vereadores Ramon Braz Garagorry, Adão Cunha Paz e Agustin Adalberto Soares Argilles, interposto recurso de agravo de instrumento, com vistas à fazer subir o recurso especial.

O despacho agravado é deste teor:

“Não admito o recurso. — 1º) Porque não há citação expressa de nenhum dispositivo de lei cuja violação se argüi, o que é indispensável quando o recurso se baseia no art. 278, I, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, ou no inciso I, do art. 84, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971 (LOPP). 2º) Mesmo que se suponha que os artigos a que quis se referir o recorrente sejam o 547 do Código de Processo Civil (Lei número 5.869, de 11-1-1973), e 75 e 77 da Lei número 5.682, de 21-7-1971, que são os que se relacionam com a matéria invocada no recurso: a) O art. 547 do C.P.C. exige o protocolo de recursos e apelações. Ora, a representação de que trata o art. 76 da Lei nº 5.682 não é recurso, mas uma ação proposta originariamente perante o TRE, na espécie em foco.

Além disto o C.P.C. exige o protocolo somente quando a apelação não houver sido despachada pelo Juiz. No caso, a representação o foi por esta Presidência. b) O prazo do art. 75 da Lei n.º 5.682 conta-se, não da data em que a Comissão Executiva Regional aquiescer com a apresentação pelo ato de infidelidade partidária praticado pelo vereador, mas, como claramente dispõe o inciso II, do artigo 75, do conhecimento desse ato, se posterior à posse. Dentro desse prazo tem que ser manifestada dita aquiescência. Ora, o Diretório recorrente teve ciência do ato considerado como de infidelidade no próprio momento em que foi praticado, eis que o foi, conforme o acórdão recorrido, durante uma eleição para a Mesa da Câmara, realizada em 22 de maio de corrente ano. A representação foi recebida (de acordo com a informação de fls. 101, que não foi impugnada), despachada e atuada no dia 25 de junho, portanto, mais de trinta dias após o conhecimento da falta, conseqüentemente, fora do prazo fixado pelo artigo citado. Intime-se. — Porto Alegre, 3 de setembro de 1974. — (Assinatura ilegível), Presidente."

Formalizado o agravo de instrumento, subiram os autos. Oficiou o douto Procurador-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, por seu improvemento, nestes termos:

"1. O Diretor Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Sant'Ana do Livramento, informado com o despacho que inadmitiu o recurso especial (fls. 34), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 4-17), não conhecendo da representação que formulara, que objetivava decretação da perda de mandato dos Vereadores Ramon Braz Garagorry, Adão Cunha Paz e Agustin Adalberto Soares Argiles por serodiamente manifestada, teria violado dispositivos do Código de Processo Civil referentes ao processamento e encaminhamento de recurso na Superior Instância. — 2. Preliminarmente, o agravo não deve ser conhecido por falta de legitimação de Diretório Municipal para interpor recurso a este Colendo Tribunal Superior de decisão de Tribunal Regional Eleitoral. — 3. Se conhecido, não deve ser provido, pois nos parece não assistir razão ao recorrente, se sequer indicou os preceitos legais acaso vulnerados pelo julgado impugnado, conforme lhe impendia. É indubitoso, contudo, que, na hipótese com base nas datas consideradas pelo acórdão recorrido, resultou configurada a decadência, pelo escoamento do prazo de 30 dias, sem que fosse ajuizada a representação. O ato caracterizador da infidelidade partidária ocorreu em 22 de maio de 1974, data em que se operou a última eleição para a Mesa. A representação só foi formulada no dia 25 de junho do mesmo ano, quando já exaurido o prazo decadencial de 30 dias, que não se interrompe (art. 76, § 1º, II, da Lei n.º 5.682-71)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. De acordo com a indicação do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, compendiadora da pacífica jurisprudência pela qual Diretório Municipal não tem legitimidade para postular perante o TSE, não tomo conhecimento do recurso de agravo de instrumento dos autos.

A propósito do tema da ilegitimidade de Diretório Municipal, para recorrer a esta Superior Instância, sem a chancela do Diretório Regional, existem numerosos acórdãos, que me dispense de relacionar, de sorte que o voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.163 — RS — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Municipal do MDB de Sant'Ana do Livramento — Recorridos: Ramon Braz Garagorry, Adão Cunha Paz e Agustin Adalberto Soares Argiles.

Decisão: Não conhecido. Decisão uniforme.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 8.286

Processo n.º 3.502 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Diárias de Brasília. Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. — Não é inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 4.345, de 26-6-1965. — A Lei n.º 4.439, de 27-10-1964, contemplou apenas os Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União. — Precedentes do STF (Mandado de segurança n.º 18.169, Mandado de Segurança n.º 18.444).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1968. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. — Xavier de Albuquerque, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Funcionários da Secretaria deste Tribunal pedem que, no pagamento das Diárias de Brasília, sejam estas calculadas conformemente à Lei número 4.019, de 20-12-61, e, portanto, sem a limitação estabelecida pelo art. 13 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964. Argüem de inconstitucional esse último dispositivo porque, nos termos da Emenda Constitucional n.º 3, de 8-6-61, art. 6º, a competência do Congresso Nacional para legislar a respeito se tem exaurido com a edição, naquela mesma sessão legislativa de 1961, da prefalada Lei n.º 4.019.

Pedem também, *in eventu* de lhes não ser acolhida a argüição de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64, que o cálculo dessas diárias seja retificado, a fim de que se lhes dispense o mesmo tratamento assegurado aos membros do Ministério Público pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança número 16.905. Sustentam que dizem uma e mesma coisa o art. 13 da Lei n.º 4.345, já aqui referida, e o artigo 4º da Lei n.º 4.439, de 27-10-64, encerrando ambos esses preceitos, por meio de diferentes palavras, o mesmo sentido ou conteúdo.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento. Observa que o Egrégio Supremo Tribunal Federal denegou unanimemente, em sessão plenária de 14 de fevereiro passado, o Mandado de Segurança n.º 18.169, no qual os funcionários do Tribunal de Contas da União perseguiam, na via judiciária, o mesmo fito.

É o relatório.

voto

A petição dos requerentes é uma peça exemplar, assim na forma como na substância. Sem embargo, porém, de tal apuro técnico, não na posso deferir.

Como observou a douta Procuradoria-Geral, a segunda das teses articuladas pelos requerentes já foi apreciada, com resultados que lhes são adversos, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.189. E a orientação que aí se firmou vem sendo repetidamente adotada em outros julgados, mais recentes, da Suprema Corte.

Resta a questão, por sinal a primeira levantada, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 4.345, de 1964. Também aqui a palavra do Pretório Excelso já se fez ouvir para rejeitar a arguição. Refiro-me ao julgamento unânime, em sessão plenária de 6 deste mês, do Mandado de Segurança nº 18.444, no qual os impetrantes sustentavam explicitamente a mesma questão constitucional (D.J. de 10-6-68, página 2.125).

De acordo, pois, com os pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, indefiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.502 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-6-68).

RESOLUÇÃO Nº 9.580

Processo n.º 4.803 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Município da Mata, Rio Grande do Sul. Enquanto não se instaurar o serviço eleitoral dessa comuna, justo é fique ela integrada na jurisdição da Zona de São Vicente do Sul. Resolução do Tribunal Regional Eleitoral aprovada pelo Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração da divisão da 69ª Zona, São Vicente do Sul e 81ª Zona, São Pedro do Sul, do Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O ofício do MM. Juiz Eleitoral da 81ª Zona do Rio Grande do Sul dirigido ao nobre Desembargador Paulo Beck Machado, Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, com o qual se instaurou este processo, diz o seguinte:

"Pelo presente encaminho a V. Exª, o ofício expedido pelo Prefeito Municipal de Mata, no qual expõe a necessidade de o referido município continuar sendo jurisdicionado pelo Juízo Eleitoral de São Pedro do Sul, tendo em vista o que se contém no Ofício-Circular nº P-549-73.

Efetivamente, considerando as facilidades de comunicações bem como o fato de a Comarca de São Pedro do Sul já estar jurisdicionado o Município de Mata, endosso os argumentos expostos no ofício do Sr. Prefeito — que também são do conhecimento desse Tribunal — e sugiro a V. Exª que considere a divisão da 69ª Circunscrição Eleitoral, a fim de que o Município de Mata permaneça também jurisdicionado por São Pedro do Sul, no que diz respeito à Justiça Eleitoral, tendo em vista as inúmeras facilidades que traz para a execução dos serviços eleitorais."

O transcrito ofício está acompanhado deste outro, do Prefeito do Município de Mata, assim redigido: (lê).

No supracitado Tribunal formou-se expediente no qual a Secretaria ofereceu o seguinte parecer:

"O Dr. Juiz Eleitoral da 81ª Zona, São Pedro do Sul, encaminha a este Tribunal ofício subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal de Mata, solicitando permaneça aquele município sob a jurisdição eleitoral da referida Zona, retirando-o pois, da 69ª Zona, São Vicente do Sul, fazendo considerações em torno da conveniência para o serviço, tendo em conta as facilidades de comunicações e transportes entre Mata e São Pedro do Sul.

Na Justiça Comum o Município de Mata integra a Comarca de São Pedro do Sul, razão que leva a um pronunciamento favorável ao atendimento do que foi pleiteado, nos termos do Ofício-Circular nº P-549-73, de 30 de março último.

Opino pois, pela adoção das necessárias providências, a fim de se atender ao solicitado."

O julgamento acolá editado é este:

Alteração na divisão de zonas eleitorais do Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em consonância com as notas taquigráficas anexas, alterar a divisão das 69ª e 81ª Zonas Eleitorais desta Circunscrição, respectivamente São Vicente do Sul e São Pedro do Sul, retirando o Município de Mata da jurisdição da 69ª Zona e passando-o para a da 81ª.

Determinaram, ainda, seja o processo remetido ao Colêndu Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral."

Com essa decisão, veio ter a esta Corte o questionado processo.

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do que leio nestes autos concluo que a resolução do Eg. Tribunal *a quo* atende aos interesses da Justiça Eleitoral e facilita o exercício do voto por seu eleitorado.

Tudo indica deva o Município da Mata ficar incluído na jurisdição eleitoral de São Vicente do Sul.

Voto por que o TSE aprove a resolução do Egrégio Tribunal *a quo*.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.803 — RS — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a alteração.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder,

Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-3-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.602

Processo n.º 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203-72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de distribuição da 2ª Parcela do Fundo Partidário aos Diretórios Nacionais dos Partidos.

O Serviço Financeiro presta informação vasada nos seguintes termos:

"De acordo com as datas fixadas no artigo 3º da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, o numerário depositado na Conta nº 298.252-8 — "FUNDO PARTIDÁRIO", deverá ser distribuído aos Partidos nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

Obedecendo ao mesmo critério adotado no mês de fevereiro, quando foi feita a primeira distribuição aprovada pela Resolução número 9.544, de 21-2-74, do TSE, apresento a V.Sª os cálculos a seguir, tendo em vista que o saldo da referida Conta, em 30-4-74 era de Cr\$ 537.066,05 (quinhentos e trinta e sete mil, sessenta e seis cruzeiros e cinco centavos):

Saldo em 30-4-74 Cr\$ 537.066,05

Número de mandatários na Câmara:

DISTRIBUIÇÃO

ARENA	223	
MDB	87	310

537.066,05 X 20% = 107.413,21

107.413,21 : 2 = 53.706,60 — R. = 0,01

429.652,84

429.652,84 : 310 = 1.385,97 — R. = 2,14

1.385,97	X	223	=	309.071,31
1.385,97	X	97	=	120.579,39

429.650,70
2,14

429.652,84

ARENA

309.071,31
53.706,60

362.777,91

MDB

120.579,39
53.706,60

174.285,99

PROVA

362.777,91
174.285,99

537.066,05
537.063,90

537.063,90

Dif. = 2,15

Assim, solicito autorização para distribuir a parcela de Cr\$ 537.063,90, ficando apenas um saldo de Cr\$ 2,15 para o próximo trimestre."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a distribuição das parcelas, de acordo com a informação da Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.793 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Autorizaram a distribuição.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-5-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.660

Processo n.º 4.827 — Classe X — Piauí (Teresina)

Consulta sobre possibilidade de mudança dos atuais juizes designados para as 2ª, 3ª e 10ª Zonas Eleitorais, do Estado do Piauí, por juizes de outras varas, onde inexistir sobrecarga de serviço.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulada nestes termos:

"a) se poderá ser designado Juiz da 3ª Vara de Parnaíba para servir na 3ª Zona Eleitoral, tendo-se em vista que a 1ª Vara é sobrecarregada de serviços com privatividade dos processos de competência do Tribunal do Júri e execuções criminais, registros públicos, aci-

dentos do trabalho e feitos da Fazenda Pública Municipal, enquanto a 3ª Vara apenas tem privacidade sobre os feitos comerciais, processos por crime de imprensa e contra a economia popular e cumprimento de precatórias em geral, feitos de pouco movimento na comarca;

b) se, pelos mesmos motivos, há possibilidade da mudança dos atuais Juizes Eleitorais da 2ª Zona — Teresina e 10ª Zona — Picos.”

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, ouvido, opinou, *in verbis*:

“A nosso ver, e tendo em vista o disposto nos arts. 32 e 33 do Código Eleitoral, deve-se responder negativamente à consulta.”

É o relatório.

VOTO

Consoante o parágrafo único, do art. 32, do Código Eleitoral, “onde houver mais de uma Vara cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar aquela ou aquelas a que incumbe o serviço”. Em face dessa preceituação legal, e considerando, por outro lado, a matéria da consulta, que é de natureza concreta, não ensejando, por isso mesmo, solução normativa, o meu voto não toma conhecimento da consulta dos autos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.827 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.662

Consulta n.º 4.877 — Classe X — Rio Janeiro (Niterói)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre retorno de servidores requisitados às repartições de origem, respondida no sentido da permanência dos mesmos no serviço eleitoral.

Exposição de Motivos nº 4, de 2-1-74, do Sr. Diretor-Geral do DASP, aprovada pelo Sr. Presidente da República.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta dirigida a esta Corte

pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos seguintes (figs. 2-3):

“O Decreto-lei nº 1.341, de 23-8-1974, dispõe em seu artigo oitavo:

“Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesse particular, ou de licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.413, de 14-4-1968, bem como os que estiverem a serviço de organizações internacionais, ou prestando colaboração, na qualidade de requisitado, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.”

2. Todavia, o parágrafo segundo desse texto legal ressalva:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisitados para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.”

3. Entretanto, segundo o art. 22 do Decreto nº 61.776, de 24-11-67, os serviços eleitorais obrigatórios compreenderiam a participação em mesas receptoras e apuradoras, regulados os demais casos (requisições para as zonas eleitorais e secretarias) pelas regras comuns às requisições (Arts. 1º a 7º — Decreto nº 61.776 citado).

4. Ocorre que estão requisitados para a Secretaria deste Tribunal e Zonas Eleitorais funcionários que complementam o exíguo número de servidores do quadro no primeiro caso — e que exercem todas as atividades de zonas eleitorais, importando o afastamento desses servidores, no momento, graves prejuízos ao atendimento dos deveres eleitorais, preferenciais e obrigatórios, por imposição legal.

5. Assim, consulto a V. Exª como agir:

a) se determino o retorno dos servidores requisitados às repartições de origem, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 1.341-74, ou

b) se, entendido no sentido amplo o que determina o art. 365 do Código Eleitoral, mantenho-os a serviço desta Casa, até, pelo menos, o encerramento dos trabalhos do pleito de 15 de novembro do corrente ano.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Diário Oficial, de 10 de janeiro deste ano, em sua página 236, trouxe a aprovação do Sr. Presidente da República à Exposição de Motivos nº 4, de 2-1-74, do Sr. Diretor-Geral do DASP, que concluiu, nessa questão de requisições de funcionários pela Justiça Eleitoral, que fosse, *verbis*:

“Excepcionalmente autorizada a permanência à disposição dos Tribunais Eleitorais, até 31 de dezembro de 1974, dos servidores da Administração Federal que, nesta data, se encontram afastados para aqueles Órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a indispensabilidade de se submeterem ao processo seletivo nas repartições a que pertencem, na época própria em cada caso”.

Os termos dessa orientação já servem, por si, ao deslinde da consulta como colocada, prescindindo-se de maiores perquirições para sua resposta.

Meu voto é respondendo negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda, nos termos da Exposição de Motivos noticiada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.877 — RJ — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda nos termos da Exposição de Motivos n.º 04, de 2-1-74, do Diretor-Geral do DASP, aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no D.O. de 10-1-74, página 238.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.663

Processo n.º 4.782 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Aprova a revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais, compreendendo os Municípios de Pentecostes, Apuiarés, General Sampaio, Uruburetama e São Luís do Curu, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais do Estado do Ceará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de processo decorrente de comunicação do TRE, do Ceará, sobre a realização da revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais, compreendendo os Municípios de Pentecostes, Apuiarés, General Sampaio, São Luís do Curu e Uruburetama, na forma do disposto no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, observada a parte normativa da Resolução n.º 7.606, de 15-6-1965, do TSE, e recomendações subsidiárias baixadas pelo mesmo TRE, que pede a aprovação da medida urgente e a justifica com o vulto do eleitorado e a realização de eleições gerais, no Estado, no ano em curso.

Autuada a comunicação, mandou-se instruí-la com cópia da Resolução n.º 7.606, do TSE, baixadas com vista à regularização do processo coletivo de verificação de títulos e exclusão de eleitores do Estado do Maranhão (B.E. n.º 170). Em seguida requisitaram-se as instruções que o TRE tivesse baixado, adaptando as normas da Resolução n.º 7.606, do TSE, ao caso dos autos, o que, cumprido, resultou na juntada do Provimento n.º 1-74, do TRE, — fls. 14.

A Aliança Renovadora Nacional, então, com vista dos autos, ofereceu longa impugnação, alegando matéria de fato, discutindo aspectos legais do processo de revisão, com vistas a demonstrar a infringência

do art. 72, § 4º, do Código Eleitoral e das instruções do TSE, por isso que o TRE não submetera suas instruções ao exame do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, produziu o parecer do teor seguinte:

“Do exame dos presentes autos verifica-se que as instruções baixadas, em 18 de dezembro de 1973, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará para a revisão eleitoral nas 50ª e 23ª Zonas Eleitorais não são as que se encontram a fls. 14 a 16 dos autos, e que dizem respeito à 55ª e à 72ª Zonas. Aquelas instruções se acham apenas, por xerocópia, aos autos do Recurso n.º 4.146 — Classe IV, a fls. 108 a 110, e se restringem, em sua parte normativa, a copiar os termos da Resolução n.º 7.606-65 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Tendo em vista os elementos constantes dos autos do referido Recurso n.º 4.146 (Classe IV-CE) — que é agravo contra despacho que indeferiu a admissão de recurso especial visando a impedir a revisão em causa — o qual contém os elementos necessários à elucidação dessa matéria, parecidos que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral deve dar a aprovação solicitada no Telex a fls. 2 dos presentes autos. Com efeito, como salienta aquele Tribunal Regional, houve denúncia de órgão de informação, a Corregedoria eleitoral, levantando os dados estatísticos referentes aos municípios em apreço, verificou a existência de eleitorado em todos eles, superior ao número de pessoas em condições de alistamento; e, por último, as instruções baixadas pelo Tribunal a quo para a revisão — como salientado acima — são cópia de instruções que foram elaboradas, anteriormente, para o Estado do Maranhão, por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e cujos termos, em nosso entender, continuam a satisfazer às necessidades de trabalhos da ordem do que se referem os presentes autos”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Prescreve o Código Eleitoral, no art. 71, §.4º:

“Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.”

Em face da norma transcrita, o TRE, na sessão ordinária realizada em 16 de novembro de 1973, tendo em vista o que ficou apurado na correição especial realizada pelo Doutor Corregedor Regional Eleitoral, dando pela procedência de fraude em proporção comprometedora, deliberou empreender revisão geral no alistamento dos Municípios de Uruburetama, São Luís do Curu, Pentecostes, Apuiarés e General Sampaio, fazendo aplicável a regra do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, cometendo Dr. Corregedor a supervisão desse trabalho. Dentre outros indícios de fraude, o relatório do Corregedor-Geral salienta a existência de inscrições dúplices, do interesse de uma só pessoa, em municípios limítrofes, ensejando a prática do voto plural, por um mesmo eleitor.

A aprovação da correição ordinária, feita no cartório das Zonas, naquele ano, evidentemente não constituía obstáculo jurídico à realização de correição especial, em virtude da superveniência de novos indícios de irregularidades capazes de justificar a providência excepcional, a Juízo do órgão, no exercício de suas atribuições normais.

Em 18 de dezembro do mesmo ano de 1973, o TRE, baixou recomendações específicas à revisão do alistamento das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais, nas quais reproduz os preceitos da Resolução nº 7.606, de 1965, do TSE.

Embora fazendo restrições à decisão do TRE, quando determinou a realização da correção sem que, antes, tivesse submetido as instruções ou recomendações pertinentes ao exame do TSE, — como de lei, — sou porque se defira o pedido de aprovação da revisão, até porque esta foi precedida de correção, e executada à base de recomendações, que repetem, no essencial, as instruções do TSE, específicas à matéria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.782 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.669-A

Consulta n.º 4.812 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Respondida negativamente, em face do § 2º, do art. 14, do C.E., consulta sobre a possibilidade de juizes do Tribunal de Alçada e da Justiça Federal continuarem suas atividades na justiça eleitoral, embora afastados da justiça comum em gozo de férias.

Convertido o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara esclareça qual é sua composição atual.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, após a resposta negativa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, a consulta está assim vasada:

“Determina o dispositivo em tela o seguinte: “os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença-especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento”.

A sua interpretação tem suscitado dúvidas (vejam-se notas taquigráficas em apenso) relativamente aos Juizes de Tribunal Eleitoral

que gozam de férias coletivas nos meses de janeiro e fevereiro. Imagine-se, entretanto, o caso do Juiz de Segundo Grau de jurisdição, componente do Tribunal Regional Eleitoral — *verbi gratia*, um Desembargador ou um Juiz de Tribunal de Alçada — cuja Câmara tenha ficado no plantão criminal durante as férias coletivas do seu respectivo Tribunal; ou o Juiz Federal membro do Tribunal Eleitoral, cujas férias não coincidirem com as férias coletivas do TRE.

Consulta-se: este Juiz ao gozar, posteriormente, as suas férias na Justiça Comum, deverá ser obrigatoriamente afastado de suas funções eleitorais, conforme tem sido a praxe no TRE da Guanabara, ou pode, se for da sua conveniência e a bem do serviço, continuar no exercício dessas funções eleitorais?

Como o Código Eleitoral e a Resolução nº 57 deste Tribunal são omissos a respeito, convém orientar a hipótese através do poder disciplinador desse Egrégio Tribunal”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina:

“1. Versando a presente consulta caso inequivocamente concreto, não deverá ela ser conhecida.

2. Se, entretanto, essa Colenda Corte houver por bem conhecê-la, com base na possibilidade de generalização de hipóteses como a que deu margem a esta consulta, manifestamos no sentido de que, em face do disposto no art. 14, § 2º, do Código Eleitoral, a única exceção capaz de impedir o afastamento automático a que se refere a parte inicial desse dispositivo — onde se encontra a regra geral nele contida — é a que se acha em suas expressões finais: “exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento”. A essa exceção — admitida em favor dos trabalhos eleitorais em seus períodos mais intensos, e, assim mesmo, somente no tocante a férias coletivas —, não é lícito ao intérprete, por via de interpretação, acrescentar outra, cuja eficácia, em última análise, ficaria subordinada ao critério do próprio juiz, no concernente à sua conveniência, e quicá ao Tribunal Eleitoral a que pertencesse, quanto ao interesse, para os serviços eleitorais, do não afastamento daquele, no período de férias, licença ou licença-prêmio, relativo às suas funções na Justiça Comum”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — A presente consulta, como trata de matéria administrativa, embora seja concreta, merece ser apreciada.

Na forma do § 2º, do art. 14, do Código Eleitoral, os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença-especial, de suas funções na justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, EXCETO A REALIZAÇÃO, APURAÇÃO OU ENCERRAMENTO DE ALISTAMENTO.

Dessarte, prevendo o texto legal somente uma exceção “não é lícito ao intérprete, como elucida a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, por via de interpretação, acrescentar outra”. Logo, entendo que o colendo TSE deverá responder a consulta em exame negativamente.

Pela presente consulta depreende-se que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ainda está com sua composição segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 16-65, art. II, b, e na Resolução nº 7.790-65, 2.

Com o advento da Constituição de 67, art. 126, e sua Emenda nº 1-69, art. 133, I, a, b, tal composição não é mais possível, eis que o TRE deverá ser

composto de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, e de um juiz federal. Havendo mais de um juiz federal, do que foi escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Em face do exposto, estou em que o Colendo TSE deverá solicitar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara esclareça qual é sua composição atual.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.812 — GB — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Interessado: TRE.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, após a resposta negativa, sobre as férias.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.672

Consulta nº 4.740 — Classe X — São Paulo

Consulta de Tribunal Regional: 1) Face o disposto nos arts. 147, § 3º, e 149, da Constituição, qual a situação dos eleitores banidos do território nacional, nos termos do Ato Institucional nº 13, e § 11, do art. 153, da mesma Constituição? 2) Devem as inscrições desses eleitores subsistir até que ocorra a causa do cancelamento previsto no art. 71, item V, do Código Eleitoral? — O Tribunal respondeu a consulta: quanto ao item 1º, que, como banidos têm os seus direitos políticos suspensos, e, quanto ao 2º, que a eles se aplica o art. 71, II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Componho o relatório com o parecer do nobre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral, assim redigido:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo faz as seguintes consultas:

a) em face do disposto nos arts. 147, § 3º, e 149, da Constituição Federal, qual a situação dos eleitores banidos do território nacional, nos termos do Ato Institucional nº 13, e § 11, do art. 153 da mesma Constituição?

b) devem as inscrições desses eleitores subsistir até que ocorra a causa de cancelamento prevista no art. 71, V, do Código Eleitoral?

2. O banimento, em nosso atual sistema jurídico, é pena excepcional, de caráter revo-

lucionário, reintroduzida que foi, em nosso direito, pelo Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969.

Esse ato institucional continua em vigor, por força do art. 182, *caput*, da Emenda Constitucional nº 1-69 (disposição transitória), o que implica dizer que permanece, no ordenamento jurídico brasileiro, como preceito excepcional, a que não se aplicam as normas, que com ele se conflitarem, da parte permanente da Constituição Federal.

Ora, é insita à pena de banimento a perda dos direitos políticos (ou sua suspensão, se o banimento for temporário), porquanto não tem o banido o mais elementar dos direitos subjetivos públicos: o de reingresso e permanência lícitos no território nacional. Por isso mesmo, a pena de banimento, que se admitia normalmente no Brasil até 1891, sempre implicou — quer no tempo das Ordenações do Reino, quer sob o império da Constituição de 1824 — a perda da cidadania. Banido, como conceituava PEREIRA E SOUZA (*Esboço de um Dicionário Jurídico*, tomo primeiro, verbete *bannido*, Lisboa, 1825), “se diz o que he condemnado a sahir de hum paiz com prohibição de tornar a elle”. CÂNDIDO MENDES, em nota às Ordenações Filipinas, Livro V, título CXXVI, § 7º (*Código Philippino*, 14ª edição, pág. 1.298, Rio de Janeiro, 1870), acentua que o banimento

“He propriamente a pena de desnaturalização e desterro perpétuo para fóra do País. Assim foi declarado o Marquez de Alorna por Portaria do Governo, de 6 de setembro de 1810. A nossa Constituição no art. 7º, § 3º, declara que o cidadão banido perde os direitos de Cidadão Brasileiro, e o Cód. Crim. no artigo 50 priva o que assim he condemnado de residir perpetuamente no território do Império, punindo-o, se infringir este preceito, com a prisão perpétua (Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, artigos 415 e 416)”.

Realmente, a Constituição de 1824, em seu art. 7º, § 3º, era expressa no sentido de que perdia os direitos de cidadão brasileiro o que fosse banido por sentença. Razão por que BARBALHO (*Constituição Federal Brasileira — Comentários*, págs. 326-7, Rio de Janeiro, 1902), ao comentar o § 20, do art. 72, da Constituição de 1891, salientava que a pena “de banimento privava para sempre os condemnados dos direitos de cidadão brasileiro e os inibia perpetuamente de habitar o território nacional”.

3. Em face do exposto, e apesar de não estar o banimento enumerado, entre as causas da perda ou suspensão dos direitos políticos, na parte permanente da Emenda Constitucional nº 1-69 — o que se explica pelo seu caráter excepcional, como salientado no item acima —, somos de opinião de que ele implica, conforme seja perpétuo ou temporário, a perda ou a suspensão dos direitos políticos, razão por que os banidos se enquadram na hipótese prevista na letra c, do § 3º, do art. 147, da Constituição Federal, sendo, assim, inalistáveis como eleitores, aplicando-se a eles o disposto no inciso II, do art. 71, do Código Eleitoral (a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa imediata de cancelamento da inscrição eleitoral).”

2. Feita por esta forma a exposição da matéria, proponho-me votar, Sr. Presidente.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do que expressa o Ato Institucional nº 13 e o artigo 182 da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, o banimento constitui pena imposta revolu-

cionária e discricionariamente pelo Poder Executivo, isto é, sem o devido processo legal.

Consequência necessária de tal pena é a suspensão dos direitos políticos do banido pelo tempo de duração do banimento.

Embora na hipótese agora discutida o Presidente da República não tenha decretado a suspensão dos direitos políticos dos banidos (é o que se depreende da consulta), o certo é que ela é inerente à pena.

Trata-se de pena *accessória* que devia ter sido formalmente declarada no ato de banimento, isto é, no decreto que o impôs; mas a ausência de formal declaração no que respeita ao pormenor não impede se reconheça que se acha configurada a discutida suspensão.

É de se reconhecer que, no campo dos atos editados discricionária e revolucionariamente, o Poder Executivo não está adstrito às formalidades que se observam comumente na prática dos atos jurídicos ordinários.

Se o banimento é pena imposta pelo Poder Executivo em termos discricionários, e se a perda dos direitos políticos do banido é pena *accessória* daquela outra, estou em que, mesmo sem a formal decretação da medida, a Justiça Eleitoral pode, nos termos do art. 71, II, do Código instituído pela Lei número 4.737-65, determinar o cancelamento da inscrição, como eleitor, do que foi banido por força do Ato Institucional nº 13.

É o que voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.740 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Responderam, quanto ao *item* 1º que, como banidos, têm os seus direitos políticos suspensos e quanto ao 2º, que a eles se aplica o art. 71, II, do Código Eleitoral; tudo nos termos do voto do Senhor Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.675

Consulta nº 4.851 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta de Tribunal Regional sobre se na hipótese de impedimento do Presidente de Tribunal, por motivo previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 9.177, do TSE, prorroga também o mandato do cargo de Presidente para o qual foi eleito. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. Consulta o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba se o afastamento previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 9.177-72 importara, igualmente, a prorrogação, pelo tempo correspondente, do mandato do Presidente dos Tribunais Eleitorais.

2. A nosso ver, a consulta deve ser respondida negativamente, porquanto o desconto de tempo, a que alude o § 1º do citado artigo, é norma excepcional, relativa apenas ao biênio de exercício, não comportando, consequentemente, interpretação extensiva ou aplicação analógica."

É o relatório.

VOTO

Voto que se responda negativamente à consulta, nos termos do parecer supra.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.851 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.679

Processo nº 4.895 — Classe X — Distrito Federal

Fixa o número de representantes, por Estado e Territórios, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, de acordo com os arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º, da Constituição (Lei nº 6.055, de 17-6-74).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fixar o número de representantes à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas para a próxima Legislatura, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, os Tribunais Regionais Eleitorais de todos os Estados da Federação, para os fins do disposto no art. 40 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho do corrente ano, encaminharam o número de eleitores inscritos até o dia 7 de setembro corrente, a fim de que possa o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição (Lei nº 6.055, de 17-6-74), fixar o número de deputados federais e deputados à Assembléia Legislativa por Estado.

Na realidade, três Estados não remeteram o número exato dos eleitores inscritos até 7 de setembro corrente: 1) o TRE de Minas Gerais forneceu o número de eleitores, esclarecendo que, quanto aos Municípios de Carandaí, Ipanhoim, Manhauçu, Monte Azul, Rezende Costa, São João Evangelista e Três Pontas eram os dados existentes, uma vez que não informaram o eleitorado total daquela data, mas qualquer alteração não afetaria o cálculo a ser procedido; 2) o TRE da Bahia informou inicialmente o número total de eleitores até o encerramento do alistamento, "ressalvado o eleitorado das zonas cujos boletins estatísticos não deram entrada" na Secretaria até o instante da comunicação. Pelo Telex nº 1.025, o Tribunal Superior solicitou ao TRE da Bahia informasse se estava em condições de comunicar o eleitorado total e na hipótese negativa, esclarecesse se o eleitorado das zonas que estavam faltando, incluiria na fixação do número de deputados. O TRE da Bahia, pelo Telex nº 47, informou que considerando as 28 zonas que ainda não haviam comunicado o eleitorado, a representação do Estado poderia sofrer alteração e pelo Telex nº 48, comunicou o eleitorado total, esclarecendo que a falta dos que não tinham enviado não afetaria o cálculo, pois não alteraria a representação do Estado; 3) o TRE de Mato Grosso comunicou o eleitorado, adiantando que faltava uma zona eleitoral, cuja alteração não atingiria a 1.000 eleitores. Além desses incompletos, não foram remetidos os eleitorados atualizados do Acre e de Rondônia constando o número de eleitores de junho de 1974.

A Lei nº 6.055, de 17-6-74, estabelece nos artigos 6º e 7º:

"Art. 6º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta lei, no ano em que se realizar a eleição.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição Federal."

Com os dados fornecidos pelos TT.RR.EE., cabe agora, ao Tribunal Superior Eleitoral, declarar o número de Deputados Federais e Estaduais, para as eleições de 15 de novembro de 1974.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, procedidos os cálculos, de acordo com as informações dos Tribunais Regionais Eleitorais e com base nas disposições constitucionais a respeito, temos o seguinte resultado:

São Paulo

Telex protocolado sob nº 3.323
Eleitorado: 8.024.599

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 3.000.000	29	
de 3.000.001 a 6.000.000	10	
de 6.000.001 a 8.000.000	4	— resto: 24.599
Total	46	

Assembleia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	34
Total	70

Minas Gerais

Telex protocolado sob nº 3.315
Eleitorado: 4.509.535 (Incompleto — falta o eleitorado atualizado de 7 zonas, não influindo, contudo, na fixação do número de deputados, segundo informação do TRE)

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 3.000.000	29	
de 3.000.001 a 4.500.000	5	— resto: 9.535
Total	37	

Assembleia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	25
Total	61

Rio Grande do Sul

Telex protocolado sob nº 3.184
Eleitorado: 2.957.957

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.900.000	28	
de 2.900.001 a 2.950.000	1	— resto: 7.907
Total	32	

Assembleia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	20
Total	56

Paraná

Telex protocolado sob nº 3.322
Eleitorado: 2.753.898

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.700.000	26	
de 2.700.001 a 2.750.000	1	— resto: 3.898
Total	30	

Assembleia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	18
Total	54

Bahia

Telex protocolado sob nº 3.313
Eleitorado: 2.436.844 (Incompleto — falta o eleitorado atualizado de 28 zonas, não influindo, contudo, na fixação do número de deputados, segundo informação do TRE)

Câmara dos Deputados

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.400.000	23	— resto: 36.844
Total	26	

Assembleia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	14
Total	50

Guanabara

Telex protocolado sob nº 3.325		
Eleitorado: 2.221.006		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.200.000	21	— resto: 21.006
Total	24	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	12
Total	48

Rio de Janeiro

Telex protocolado sob nº 3.159		
Eleitorado: 2.028.994		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
De 100.001 a 2.000.000	19	— resto: 28.994
Total	22	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	10
Total	46

Pernambuco

Telex protocolado sob nº 3.323		
Eleitorado: 1.603.421		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.600.000	15	— resto: 3.421
Total	18	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	6
Total	42

Ceará

Telex protocolado sob nº 3.317		
Eleitorado: 1.374.469		
Câmara dos Deputados ...		
Até 100.000 eleitores	3	
de 1.300.001 a 1.350.000	12	— resto: 24.469
	1	
Total	16	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	4
Total	40

Santa Catarina

Telex protocolado sob nº 3.311		
Eleitorado: 1.350.353		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.300.000	12	— resto: 353
de 1.300.001 a 1.350.000	1	
Total	16	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	4
Total	40

Goias

Telex protocolado sob nº 3.391		
Eleitorado: 1.134.785		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.100.000	10	— resto: 34.785
Total	13	

Assembléia Legislativa

Nº básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	1
Total	37

Paraíba

Telex protocolado sob nº 3.318		
Eleitorado: 855.658		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 800.000	7	
de 800.001 a 850.000	1	— resto: 5.658
Total	11	

Assembléia Legislativa

Nº básico	33
-----------------	----

Pará

Telex protocolado sob nº 3.314		
Eleitorado: 801.470		
Câmara dos Deputados		
até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 800.000	7	— resto: 1.470
Total	10	

Assembléia Legislativa

Nº básico	30
-----------------	----

Maranhão

Telex protocolado sob nº 3.312		
Eleitorado: 675.393		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 600.000	5	
de 600.001 a 650.000	1	— resto: 25.393
Total	9	

Assembléia Legislativa

Nº básico	27
-----------------	----

Piauí

Telex protocolado sob nº 3.327		
Eleitorado: 596.650		
Câmara dos Deputados		
Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 500.000	4	
de 500.001 a 550.000	1	— resto: 46.650
Total	8	

Assembléa Legislativa	
Nº básico	24
<i>Espírito Santo</i>	
Telex protocolado sob nº 3.316	
Eleitorado: 591.197	
Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 500.000	4
de 500.001 a 550.000	1 — resto: 41.197
Total	8

Assembléa Legislativa	
Nº básico	24

<i>Mato Grosso</i>	
Telex protocolado sob nº 3.324	
Eleitorado: 580.104 (Incompleto — falta o eleitorado de uma zona, não influenciando na fixação do número de deputados, segundo informação do TRE)	
Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 500.000	4
de 500.001 a 550.000	1 — resto: 30.104
Total	8

Assembléa Legislativa	
Nº básico	24

<i>Rio Grande do Norte</i>	
Telex protocolado sob nº 3.320	
Eleitorado: 565.629	
Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 500.000	4
de 500.001 a 550.000	1 — resto: 15.629
Total	8

Assembléa Legislativa	
Nº básico	24

<i>Alagoas</i>	
Telex protocolado sob nº 3.319	
Eleitorado: 377.409	
Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 300.000	2
de 300.001 a 350.000	1 — resto: 27.409
Total	6

Assembléa Legislativa	
Nº básico	18

<i>Amazonas</i>	
Telex protocolado sob nº 3.321	
Eleitorado: 303.874	
Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 300.000	2 — resto: 3.874
Total	5

Assembléa Legislativa	
Nº básico	15

Sergipe

Telex protocolado sob nº 3.326
Eleitorado: 271.647

Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
de 100.001 a 200.000	1
de 200.001 a 250.000	1 — resto: 21.647
Total	5

Assembléa Legislativa	
Nº básico	15

Acre

Eleitorado: 44.001 (O TRE do DF não enviou o eleitorado atualizado. Eleitorado até junho de 1974).

Câmara dos Deputados	
Até 100.000 eleitores	3
Assembléa Legislativa	
Nº básico	9

Amapá

Telex protocolado sob nº 3.314
Eleitorado: 31.576
Nº de deputados federais 1

Rondônia

Eleitorado: 18.577 (Eleitorado de junho de 1974; o TRE do DF não remeteu o eleitorado atualizado).
Nº de deputados federais 1

Roraima

Telex protocolado sob nº 3.321
Eleitorado: 12.323
Nº de deputados federais 1

Senhor Presidente, meu voto é pela fixação do número de deputados federais e estaduais por Estados e Territórios, conforme relacionado acima.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.895 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: O Tribunal fixou o número de representantes à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas para a próxima Legislatura.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.682

Consulta nº 4.898 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta sobre se perante a legislação eleitoral vigente, empregado de rádio, de propriedade privada, candidato a cargo eletivo, está obrigado a afastar-se de suas funções de locutor e apresentador de programas apolíticos.

O Tribunal mandou que fosse observada a Resolução nº 9.670-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à con-

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do TRE da Paraíba submete à apreciação deste Tribunal consulta formulada pelo Delegado da ARENA daquele Estado, nestes termos:

“1º) se perante a legislação eleitoral vigente, um candidato a cargo eletivo de deputado federal, estadual ou senador, empregado de emissora de rádio, de propriedade privada, sob o regime de trabalho CLT, responsável pela apresentação de programas “apolíticos”, levados ao ar em horários diversos, em face da sua condição de “candidato”, está obrigado a afastar-se do emprego cuja função é de locutor e apresentador ou;

2º) poderá realizar como empregado, sem afastar-se do emprego, ditos programas, sem utilizar-se dos mesmo para sua propaganda política”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, face ao decidido através da Resolução nº 9.670-74 (*), respondo que não está obrigado a afastar-se do emprego o candidato a cargo eletivo que seja empregado de emissora de rádio, de propriedade privada, responsável pela apresentação de programas apolíticos, não podendo, todavia, utilizar-se de tais programas para sua propaganda política (art. 1º, *in fine*, da Resolução supracitada).

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.898 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Resolveu responder nos termos do voto do Relator que manda observar a Resolução número 9.670, de 19-9-74. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.729

Processo nº 4.815 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

1. As filiações partidárias devem ser numeradas, a partir da unidade, em cada município ou unidade administrativa.

2. As filiações realizadas através do sistema anterior, em livros, não devem ser numeradas, salvo se o filiado optar pelo novo sistema, assinando fichas; nesse caso a ficha conterá a data e número correspondente a nova filiação, nela sendo anotada, porém, no verso, com validade para todos os efeitos a data da filiação primitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer como con-

(*) Publicada no B.E. nº 278.

sulta e responder nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais submete à apreciação do Tribunal, proposta do Chefe da 26ª Zona Eleitoral, “visando a regulamentação da questão de data e da numeração das fichas de filiação partidária”.

O Sr. Diretor-Geral, a fls. 16-18, opina nos seguintes termos:

“A dificuldade que tem surgido em Minas Gerais, pelo menos na Zona Eleitoral que provocou o assunto, diz respeito à numeração das filiações partidárias pelos Diretórios Municipais.

O próprio Cartório Eleitoral, por sua vez, também tem dúvida sobre se somente seriam numeradas as filiações feitas através do atual sistema, ou se também deveriam ser numeradas as obtidas anteriormente, quando eram utilizados livros.

Este trecho da representação de fls. 3 resume bem o problema:

“Recentemente nos tem chegado diversas fichas, todas sem número, acarretando suas devoluções às Comissões Executivas, sem possibilidade de solução: alegam que não têm condição de dar número. O mesmo, de certo modo, está ocorrendo conosco (os números seriam dados só nas fichas? Os filiados por livro não teriam número? Um número de filiação por cada Zona?)”.

2. A solução sugerida ao E. Tribunal Regional, corporificada na minuta de fls. 5, foi a de que aquele órgão baixasse instruções sobre o assunto. A solução adotada pela Corte, contudo, foi a de submeter o assunto ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que se trata de matéria de âmbito nacional.

3. Parece-me inconveniente, s.m.j., que assuntos regulados por instruções do Tribunal Superior Eleitoral sejam explicitados através também de instruções dos Tribunais Regionais Eleitorais. De um lado porque tanto o Código Eleitoral, como a Lei Orgânica dos Partidos (art. 128), atribuem competência apenas ao TSE para expedir instruções que regulem a legislação eleitoral e partidária. De outro porque, publicadas instruções expedidas por Tribunal Regional Eleitoral, os veículos de divulgação se encarregarão de reproduzi-las em outros Estados, podendo ser afirmado, sem receio de erro, que em alguns casos será indicado o órgão responsável pelas instruções, noutros será omitido, e haverá casos em que serão atribuídas ao próprio Tribunal Superior Eleitoral.

4. Se o Tribunal Superior Eleitoral, contudo, resolver baixar novas instruções, em aditamento às de nº 9.252, de 12 de julho de 1972, a sugestão constante da minuta de fls. 5 poderia ser aproveitada, pois, parece-me, foi muito bem idealizada. Sugeriria, apenas, que no art. 3º se esclarecesse que no novo município o nome do filiado também deveria ser incluído no livro de protocolo, sendo o número correspondente comunicado ao Juízo Eleitoral do novo domicílio, para anotação ao lado do

anterior. Seria conveniente, ainda, parece, que fosse alterada parcialmente a redação do artigo 4º, para torná-la mais simples e compreensível para os integrantes dos Diretórios Municipais, dizendo-se que é vedado o aproveitamento, de números, ou não é permitido o aproveitamento, ou qualquer outra redação julgada conveniente, uma vez que a utilizada, embora correta, pode dar margem a dúvidas.

5. Restaria, ainda, a dúvida do próprio Cartório Eleitoral que levantou o problema, e que diz respeito às filiações feitas através de livros. Nesse caso parece que deve ser esclarecido que as filiações antigas não devem receber números reservados às novas. Tais filiações são comprovadas através de certidões ou cópias autenticadas das páginas dos livros e os filiados, a qualquer tempo, podem "promover, em substituição, a sua filiação através da ficha" (Resolução nº 9.252-72, art. 149). Convinha ficar esclarecido, apenas, que nessa última hipótese deverá ser feita uma observação, que, para todos os efeitos, será a constante do livro. A da ficha indicará apenas a data em que o eleitor, já filiado anteriormente, optou pelo novo sistema. Na falta de data no livro, poderá ser observada a correspondente ao primeiro termo de encerramento que se seguir à assinatura do filiado.

6. As dúvidas levantadas pelo Sr. Chefe do Cartório da 26ª-B Zona Eleitoral de Belo Horizonte poderiam, também, ser apreciadas e respondidas como se se tratasse de uma consulta, evitando-se, dessa forma, a expedição de novas instruções em aditamento às já baixadas. Essa solução, parece, apresentaria uma vantagem. As instruções baixadas através da Resolução nº 9.252-72 foram impressas e largamente distribuídas. Novas instruções, isoladas, ou alterando a redação dos artigos da anterior, tornariam necessária nova impressão ou o exame de dois textos separados. A resposta a uma consulta apenas esclareceria o que já está implícito, ficando para outra oportunidade a alteração sugerida e outras que a experiência venha a recomendar.

7. Caso essa sugestão seja acolhida, poderia ser esclarecido ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que encampou as dúvidas:

a) que as filiações partidárias devem ser numeradas, a partir da unidade, em cada município ou unidade administrativa;

b) que, para o controle do número correspondente a cada filiado basta que o Diretório Municipal mantenha um livro próprio;

c) que, nos casos de transferência de eleitor filiado a um dos Partidos, o Juiz Eleitoral disso dará ciência à Comissão Executiva local, a fim de que esta, antes de enviar sua ficha à Comissão Executiva do novo domicílio, averbe no livro próprio, se tiver, ou no processo de filiação, o nome do município em que o eleitor passou a ser filiado; no município em que o eleitor passou a residir será atribuído novo número à sua ficha de filiação, feita a devida comunicação ao Juízo Eleitoral para efeito de anotação;

d) que a numeração das fichas de filiação partidária deve ser consecutiva, a partir da unidade, não sendo permitido o aproveitamento de números anteriormente atribuídos a outros filiados;

e) que as filiações realizadas através do sistema anterior, em livros, não devem ser numeradas, salvo se o filiado optar pelo novo sistema, assinando fichas; nesse caso a ficha conterá a data e o número correspondente à nova filiação, nela sendo anotada, porém, no verso, com validade para todos os efeitos legais, a data da filiação primitiva."

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta, a fls. 21, da forma seguinte:

"A nosso ver, como bem pondera o Excelentíssimo Sr. Diretor-Geral no item 6 de seu parecer, deve-se conhecer o presente caso como sendo consulta, à qual se responderia nos termos das letras a e e constantes do item 7 do parecer a fls. 17 e 18 dos autos".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer como consulta e responder nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.815 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Conheceram como consulta e a solveram nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.734

Consulta nº 4.944 — Classe X — Território Federal do Amapá (Macapá)

Consulta do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA do Território do Amapá, sobre se promotor público, em gozo de férias, pode ou não fazer pronunciamentos políticos.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA do Território do Amapá consulta a este Tribunal sobre se promotor público, em gozo de férias, pode ou não fazer pronunciamentos políticos, em virtude de a legislação eleitoral vigente ser omissa a esse respeito.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.944 — AP — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.741

Processo n.º 4.783 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova a criação da 108ª Zona Eleitoral. Betânia, assim como as alterações das zonas de Salgadinho e Brejinho, que passaram, respectivamente, da 33ª Zona, Bom Jardim, para a 88ª Zona, João Alfredo, e da 68ª Zona, São José do Egito, para a 99ª Zona, Itaperim, do Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as Resoluções ns. 43-74 e 45-74, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1974. — *Antônio Neder*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Senhor Presidente do TRE de Pernambuco submete para aprovação a Resolução n.º 43-74, relativa à criação de duas zonas eleitorais, em decorrência de lei estadual que restaurou comarcas, e alterações de jurisdição de outras.

Diligência indagando se as comarcas foram instaladas, de fevereiro deste ano, foi atendida em 29 do corrente mês, com a remessa da Resolução n.º 45, de 1974, da mesma data, extinguindo-se a 109ª Zona Eleitoral — Santa Cruz de Capibaribe, voltando o município em causa à jurisdição de Taguaritinga do Norte — 51ª Zona.

É o relatório.

VOTO

Dentro de sua competência, fixada pelo art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, procedeu o TRE de Pernambuco, à vista de lei estadual criadora de novas comarcas, à divisão de zonas eleitorais, extinguindo uma delas pela não instalação da respectiva comarca (Santa Cruz de Capibaribe) — Resoluções ns. 43-74 e 45-74.

Determinou, outrossim, a alteração de zona de dois municípios: passando o de Salgadinho da 33ª Zona — Bom Jardim para a 88ª Zona — João Alfredo, e transferiu o de Brejinho da 68ª Zona — São José do Egito para a 99ª Zona — Itaperim, mandando observar as cautelas legais nas zonas eleitorais desmembradas, como se vê do art. 4º e parágrafos da mencionada Resolução n.º 43-74.

A vista do exposto, voto pela aprovação das citadas Resoluções.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.783 — PE — Relator: Ministro José Boselli — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado nos termos do voto do Ministro-Relator.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.746

Representação n.º 4.962 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Representação do Diretório Regional da ARENA do Maranhão contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que determinou o afastamento dos juizes durante a transmissão da propaganda eleitoral na televisão.

O Tribunal julgou procedente a representação, ordenando o restabelecimento da presença física do juiz durante o horário da propaganda, por ser meio imprescindível a possibilitar o exato exercício do poder de polícia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de representação do Diretório Regional da ARENA do Maranhão contra decisão do TRE daquele Estado que determinou o afastamento dos juizes incumbidos do exercício do poder de polícia na estação de Televisão, no horário da propaganda eleitoral, contrariando a norma vigente no art. 72 da Resolução n.º 9.609, de 20-6-74.

Foram solicitadas e prestadas as informações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, julgo procedente a reclamação, para o efeito de determinar ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que restabeleça a presença física de juiz eleitoral no estúdio de televisão, durante a transmissão gratuita da propaganda eleitoral, por ser meio imprescindível a possibilitar o exato exercício do poder de polícia.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.962 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Julgaram procedente a representação nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.747

Consulta n.º 4.968 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Consulta de Tribunal Regional sobre se Juizes Eleitorais poderão aceitar sem infração da Lei a colaboração de proprietários de veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral, para, sob inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos Juizes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores, no pleito de 15 de novembro próximo. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, com a explícita recomendação de que os veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização dos Juizes, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, com a recomendação contida no voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba formula consulta nos seguintes termos:

“Cumprindo decisão este Triregelei consulto colendo TSE intermédio Vossência se Juizes Eleitorais poderão aceitar sem infração lei colaboração proprietários veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição Justiça Eleitoral para, sob inteira responsabilidade e fiscalização respectivos Juizes servirem transporte urnas, mesários e eleitores pleito 15 novembro corrente ano.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta, com a explícita recomendação de que os veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização dos Juizes, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.968 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Responderam afirmativamente nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.749

Consulta n.º 4.957 — Classe X — Paraná
(Curitiba)

Consulta sobre de que forma deve ser remetida aos Juizes Eleitorais a verba destinada a transporte e como deverão ser comprovados os gastos efetuados à conta dos suprimentos concedidos.

O Tribunal, através da Circular de número 1.495, baixou instruções a serem cumpridas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre: a) se a verba destinada a transporte poderá ser remetida, nominalmente, aos Senhores Magistrados ou deverá ser observada outra norma; b) no caso de ser feito através de suprimento de fundos aos Drs. Juizes Eleitorais, como deverão ser comprovados os gastos efetuados à conta dos suprimentos concedidos.

A Auditoria Fiscal, às fls. 5-7, opina:

“Atendendo ao despacho de fls. 4, apresento sugestão que poderia ser estendida a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes termos:

I — O crédito autorizado pela Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e aberto pelo Decreto nº 74.615, de 25-9-74, será distribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais, através de Notas de Movimento de Recursos Financeiros, à medida em que os Destaques sejam solicitados e concedidos.

II — Os Tribunais Regionais Eleitorais, após terem recebidos os Destaques solicitados concederão distintamente SUPRIMENTOS DE FUNDOS, para transporte e para alimentação, aos Juizes Eleitorais, baseados nos levantamentos já efetuados das despesas a serem executadas em cada Zona Eleitoral.

Os SUPRIMENTOS DE FUNDOS serão remetidos aos Juizes Eleitorais por intermédio da via bancária oficial, e, na falta dessa a particular. (Decreto nº 63.597, de 12-11-68).

Os Juizes Eleitorais, visando facilitar as prestações de contas, fornecerão, no dia do pleito, vales destinados aos responsáveis pelo transporte dos eleitores correspondentes ao preço das viagens percorridas, e outros vales para as despesas com alimentação, se fôr o caso.

Os Juizes Eleitorais para o desempenho do que trata o item anterior, receberão dos Tribunais Regionais Eleitorais, modelos dos vales a serem fornecidos.

Os vales referidos conterão rubrica do Juiz respectivo ou de quem por ele fôr autorizado.

Caso haja despesas superiores a cinco salários-mínimos, dada a excepcionalidade do momento e baseado no Decreto-lei nº 200-67, art. 126, § 2º, letra *h*, ficam dispensadas as licitações referentes às despesas aludidas na Lei nº 6.091-74.

Os Juízes Eleitorais justificarão perante a autoridade superior, o acerto da medida proposta no parágrafo anterior.

Serão necessárias nas comprovações das despesas realizadas, principalmente nas efetuadas em estabelecimentos ou firmas sujeitas a tributos, notas fiscais ou documentos que comprovem as respectivas despesas e a realização dos serviços.

III — Após o pleito, os Juízes Eleitorais farão suas prestações de contas, dos SUPRIMENTOS DE FUNDOS recebidos, diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais de seus Estados, dentro do prazo máximo de sessenta dias.

Os Juízes Eleitorais, no caso de atraso das apurações do pleito, poderão solicitar aos Tribunais Regionais Eleitorais prorrogação do prazo de prestação de contas, até no máximo de trinta dias.

IV — Os saldos dos SUPRIMENTOS DE FUNDOS, no caso existentes, serão recolhidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, através de guias ao Fundo Partidário.

V — As comprovações das despesas atendidas pelos SUPRIMENTOS DE FUNDOS serão constituídas dos seguintes documentos:

- a) pequeno relatório do Juiz Eleitoral suprido, com indicação da data do recebimento do SUPRIMENTO DE FUNDO;
- b) relacionamento e comprovação das despesas realizadas;
- c) comprovante da devolução do saldo do SUPRIMENTO DE FUNDOS ao Tribunal Regional Eleitoral, se houver.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, após o recebimento dos processos de prestações de contas dos SUPRIMENTOS DE FUNDOS dados aos Juízes Eleitorais, consolidarão os mesmos e os enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhados dos respectivos Certificados de Auditoria ou órgão similar.

O prazo para a remessa dos processos de prestação de contas a que alude o parágrafo anterior, será até cento e cinquenta dias após o término do atual exercício financeiro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, respondendo à consulta nos seguintes termos: quanto à primeira indagação, a verba destinada a transporte e à alimentação será remetida nominalmente, através de suprimentos de fundos aos Juízes Eleitorais, mediante a expedição de uma nota de empenho; quanto à segunda, a comprovação dos gastos deve ser feita por meio de nota fiscal, ou documento equivalente, se a despesa for realizada através de Comerciante estabelecido, ou de recibo, em caso contrário.

Sugiro que sejam cumpridos os seguintes procedimentos:

1) os juízes eleitorais prestarão contas dos suprimentos de fundos aos Tribunais Regionais Eleitorais até 31 de dezembro de 1974, observando:

- a) a indicação da data em que receberam o suprimento;
- b) o relacionamento das despesas acompanhado dos respectivos comprovantes;
- c) a emissão de guia de recolhimento do eventual saldo em nome do Tribunal Regional Eleitoral.

2) os saldos recolhidos na forma da alínea c do item 1 serão depositados pelo Tribunal Regional Eleitoral na conta do Fundo Partidário.

3) o Tribunal Regional Eleitoral recebendo os processos de prestação de contas relativos aos suprimentos de fundos, consolidarão os mesmos e enviarão ao TSE, até o dia 31 de março de 1975, acompanhados dos certificados de Auditoria.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.957 — PR — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.750

Processo n.º 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203-72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a liberação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, a fls. 60-61, a Subsecretaria de Finanças informa o seguinte:

"De acordo com as datas fixadas no artigo 3º da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, do TSE, o numerário depositado na Conta número 298.252-8 — "FUNDO PARTIDÁRIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de janeiro, maio, agosto e outubro.

A distribuição fixada para outubro, somente agora está sendo proposta, dado ao acúmulo de serviços naquele mês, nesta Subsecretaria. Como é do conhecimento de V. Sª todos os Regionais solicitaram créditos suplementares e destaques naquele período, fazendo assim, com que a distribuição que a seguir estamos propondo ficasse esquecida.

Obedecendo o mesmo critério dos trimestres anteriores, apresento a V. Sª os cálculos a seguir, tendo em vista que o saldo da Conta acima mencionada, em 30-9-74, era de Cr\$ 484.181,90 (quatrocentos e oitenta e quatro

mil, cento e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), conforme cópia do extrato anexa:

Saldo em 30-9-74 = Cr\$ 484.181,90

Nº de Mandatários na Câmara:

ARENA = 223
MDB = 87

TOTAL = 310

DISTRIBUIÇÃO:

484.181,90 X 20% = 96.836,38
96.836,38 ÷ 2 = 48.418,19

387.345,52

387.345,52 ÷ 310 = 1.249,50 R.: 0,52

1.249,50 X 223 = 278.638,50
1.249,50 X 87 = 108.706,50

387.345,00
0,52

387.345,52

ARENA

278.638,50
48.418,19

327.056,69

327.056,69
157.124,69

484.181,38

MDB

108.706,50
48.418,19

157.124,69

484.181,90
484.181,38

0,52

PROVA

484.181,90
484.181,38

Assim, solicito autorização para distribuir a parcela de Cr\$ 484.181,38, ficando o saldo de Cr\$ 0,52 para o próximo trimestre."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de autorizar a liberação das parcelas nos termos propostos pela Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.793 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Aprovaram a liberação de distribuição da parcela.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 8-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.756

Processo n.º 4.971 — Classe X — Guanabara

Representação de candidato contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que proibiu, na propaganda, o uso de alto-falantes móveis em veículos e postos fixos, para anunciar comícios permitidos.

O Tribunal desatendeu a solicitação, conforme legislação que regula a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender a soli-

citação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, o Deputado Amaral Neto, candidato à reeleição à Câmara Federal, pelo telex de fls. 2 informa estar ocorrendo cerceamento da propaganda eleitoral, face à proibição do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, desde o dia 7 do fluente mês, do uso de alto-falantes móveis para anunciar comícios permitidos, e de passeata motorizada, com apreensão dos veículos pelo DETRAN.

Apresentado o processo em mesa, na sessão do dia 8 transato, converteu-se o julgamento em diligência para se solicitarem as informações de estilo.

Vindas aos autos, esclareceu o Presidente do Regional que a passeata motorizada fora autorizada pelas autoridades, sem qualquer infringência ao disposto no nº VI, do art. 10, da Resolução nº 9.609-74. Quanto ao uso de alto-falantes móveis, na propaganda, em veículos e postos fixos, a medida de proibição foi mantida, em virtude de o art. 29 da Resolução supracitada só o permitir em transmissão direta de comício público, com a aquiescência da autoridade competente.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, não vejo por que razão reclamar-se de interpretação correta dada a dispositivo que delimitou, claramente, a utilização de alto-falantes nos dez dias que precedem às eleições, coibindo os exageros que certamente sobreviriam, se o seu uso ficasse ao arbítrio dos candidatos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.971 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Desatenderam a solicitação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.759

Representação n.º 4.979 — Classe X — Rio Grande do Norte

Representação do Delegado do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Norte contra o Tribunal Regional daquele Estado que deliberou desconvocar todos os transportes oficiais, entregando-os exclusivamente a particulares.

O Tribunal julgou procedente a representação, prestando esclarecimentos a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente

a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O Delegado do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Norte formulou representação contra o Tribunal Regional daquele Estado que, em face da resposta deste Tribunal à consulta da Paraíba sobre transporte de eleitores, deliberou desconvocar todos os transportes oficiais, entregando-os exclusivamente a particulares, violando o sentido daquela decisão, assim como a exegese da Lei n.º 6.091-74.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, julgo procedente a representação para declarar que não deve ser dispensado o transporte de eleitores em veículos oficiais, esclarecendo que o transporte gratuito em veículos particulares, a que se refere a Circular n.º 1.465, é admitido em caráter supletivo, responsabilizados os Juizes Eleitorais se ocorrer qualquer ingerência de candidatos ou proprietários na respectiva utilização.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação n.º 4.979 — RN — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro*.

Decisão: Julgaram procedente a representação, com esclarecimentos.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.764

Consulta n.º 4.987 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Esquema de mobilização e deslocamento de agentes idealizado pela Divisão de Polícia Federal, para o pleito de 15-11-74.

Consulta do TRE sobre possibilidade de concessão de destaque para atender a despesas com pagamento.

Pedido desatendido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender ao pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 19-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente do TRE do Espírito Santo consulta se há viabilidade na concessão de destaque especial no valor de Cr\$ 18.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), para atender a despesas com pagamento de diárias a 52 agentes federais que comporão o esquema de segurança do pleito de 15 de novembro de 1974, idealizado pela Divisão de Polícia Federal.

É o relatório.

VOTO

As eleições, normalmente, são garantidas pelo próprio Estado, através dos seus órgãos competentes. Somente em casos excepcionais a regra não é essa. Não cabe o pagamento de diária a agentes da Polícia Federal para atender esquema de segurança por ela idealizado.

Meu voto, assim, é no sentido de desatender o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.987 — ES — Relator: Ministro *José Boselli*.

Decisão: Desatenderam. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.765

Consulta n.º 4.945 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Vice-Presidente da República, o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito que se tenha candidatado a Senador ou deputado federal, pode assumir, em substituição ao Presidente, Governador ou ao Prefeito, o Governo da República, do Estado ou do Município, na ausência eventual do titular, depois de realizada a eleição e ainda na fase de apuração dos resultados desta, visto como não há, na legislação federal, restrição às substituições aludidas a qual somente surge com a posse, como senador ou deputado, do vice-presidente, do vice-Governador ou do vice-prefeito, em um daqueles dois cargos eletivos.

Quanto ao candidato a deputado estadual, na hipótese acima, necessário se faz que se examine a Constituição do Estado-membro, que é competente para estabelecer as normas restritivas a esse respeito. Por isso, não se pode responder, no particular, à consulta que é genérica para todo o território nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional formula a seguinte consulta:

"I — O Vice-Presidente da República, e o Vice-Governador, ou o Vice-Prefeito que se tenha candidatado a senador, deputado federal ou deputado estadual, pode assumir, em substituição ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito, o Governo da República, do Estado ou do Município, na ausência eventual do titular, depois de realizada a eleição e ainda na fase de apuração dos resultados desta?"

II — Em caso afirmativo, a substituição do titular pelo Vice-Presidente, Vice-Governador, ou Vice-Prefeito, se pode fazer somente até à sua diplomação, se foi eleito para o cargo a que se tenha candidatado, ou mesmo depois de diplomado e até à posse no novo cargo eletivo?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer a fls. 8, nos seguintes termos:

"2. No tocante a senador e a deputado federal, a matéria versada na consulta, uma vez realizadas as eleições, se encontra disciplinada no art. 34, II, c, da Emenda Constitucional nº 1-69, o qual reza:

"Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

.....
II — desde a posse:

.....
c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal".

Portanto, do período que vai das eleições até a posse, não há, na legislação federal, restrição às substituições aludidas na consulta, a qual somente surge com a posse, como senador ou deputado, do vice-presidente, do vice-governador ou do vice-prefeito, em um daqueles dois cargos eletivos.

3. Quanto a deputado estadual, necessário se faz que se examine a Constituição do Estado-membro, que é competente para estabelecer as normas restritivas a esse respeito. Por isso, não se pode responder, no particular, à consulta que é genérica para todo o território nacional".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder à consulta nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.945 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Responderam nos termos do parecer do Procurador-Geral da República.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder Rodrigues Aleckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.779

Processo nº 4.993 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Homologa ato da Presidência que indeferiu pedido de auxílio destinado a atender a despesas com alimentação dos mesários, formulado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar ato da Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 11-12-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal reiterando pedido de auxílio destinado à alimentação dos mesários, no dia 15 de novembro próximo.

O Senhor Presidente, por despacho exarado a fls. 2 v., indeferiu o pedido, *ad referendum* do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja homologado o ato da Presidência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.993 — DF — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram, em decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-74).

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 20-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo, a Lotação Numérica Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o disposto no Decreto nº 68.991, de 28 de julho de 1971, combinado com o art. 6º, item I, da Portaria nº 14-74, de 23 de julho de 1974.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO À PORTARIA Nº 20/74
LOTAÇÃO NUMÉRICA GERAL

1 — CARGOS OU EMPREGOS	NATUREZA	TOTALS	
		R	L
2 — GRUPO E CATEGORIA FUNCIONAL			
<i>a) CARGOS EM COMISSÃO</i>			
Diretor-Geral.....	CC	1	1
Secretário-Geral da Presidência.....	CC	1	1
Diretor de Divisão.....	E	1	—
Diretor de Divisão.....	CC	1	—
Auditor Fiscal.....	E	1	—
Diretor de Secretaria.....	CC	—	3
Diretor de Serviço.....	E	5	—
Diretor de Serviço.....	CC	3	—
Diretor de Subsecretaria.....	CC	—	9
Assessor.....	CC	—	3
<i>b) CARGOS EFETIVOS</i>			
GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO			
Técnico Judiciário.....	E	—	52
Taquígrafo Judiciário.....	E	—	3
Auxiliar Judiciário.....	E	—	20
Agente de Segurança Judiciária.....	E	—	19
Atendente Judiciário.....	E	—	30
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
Médico.....	E	—	1
Bibliotecário.....	E	—	1
Contador.....	E	—	5
GRUPO — SERVIÇOS AUXILIARES			
Agente Administrativo.....	E	—	4
Datilógrafo.....	E	—	2
GRUPO — SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA			
Motorista Oficial.....	E	—	2
GRUPO — ARTESANATO			
Artífice de Mecânica.....	E	—	2
Artífice de Eletricidade e Comunicações.....	E	—	2
Artífice de Carpintaria e Marcenaria.....	E	—	1
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO			
Telefonista.....	E	—	2

PORTARIA N.º 21-74

Dispõe sobre a reclassificação de cargos em comissão do GRUPO — Direção e Assessoramento Superiores, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.031, de 30 de abril de 1974, e nos arts. 4.º e 5.º da Portaria n.º 13, de 23 de julho de 1974, resolve:

Art. 1.º São reclassificados e transformados em cargos de provimento em comissão, integrantes do GRUPO — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Su-

perior Eleitoral, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 3.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO À PORTARIA N.º 21/74

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código — TSE-DAS-100

N.º de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR		N.º de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS		DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	TSE-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência.....	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência...	TSE-DAS-101.3
1	Diretor de Divisão.....	PJ-0	1	Diretor de Secretaria (*).....	TSE-DAS-101.3
1	Diretor de Divisão.....	PJ-0	1	Diretor de Secretaria.....	TSE-DAS-101.3
1	Auditor Fiscal.....	PJ-0	1	Diretor de Secretaria.....	TSE-DAS-101.3
5	Diretores de Serviço.....	PJ-1	5	Diretores de Subsecretaria (*).....	TSE-DAS-101.1
3	Diretores de Serviço.....	PJ-1	3	Diretores de Subsecretaria.....	TSE-DAS-101.1
—	—	—	1	Diretor de Subsecretaria (**).	TSE-DAS-101.1
—	—	—	3	Assessores (**).	TSE-DAS-102.1
13			17		

Observações: (1) Os cargos assinalados com (*) serão providos em comissão quando vagarem, respectivamente os cargos efetivos de Diretor de Divisão e Diretor de Serviço;

(2) Os cargos assinalados com (**) foram criados pelo art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 6.031, de 30 de abril de 1974.

PORTARIA N.º 22-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado, na forma do Anexo, o número de cargos que compõem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos de Atividades, criados ou estruturados para a Secretaria do Tribunal Su-

perior Eleitoral, pela Portaria n.º 14, de 23 de julho de 1974.

Art. 2.º O Anexo a que se refere o artigo anterior poderá sofrer alterações à medida em que se efetue a implantação de outros Grupos de Atividades, bem como em virtude de mobilidade funcional.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO À PORTARIA N.º 22/74
LOTAÇÃO POR CATEGORIA FUNCIONAL

GRUPO: APOIO JUDICIÁRIO

NÚMERO DE CARGOS		CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
Provisório	Definitivo		
0	6	Técnico Judiciário C.....	TSE-AJ-021.8
26	26	Técnico Judiciário B.....	TSE-AJ-021.7
26	26	Técnico Judiciário A.....	TSE-AJ-021.6
52	52		

Obs.: O número total de cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário é de 52. As vagas previstas para o Nível 8, à medida que forem sendo preenchidas, de acordo com o art. 3.º, § único, letra b, da Portaria n.º 14, de 23 de julho de 1974, resultarão na absorção dos cargos de origem.

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
2	Taquígrafo Judiciário B.....	TSE-AJ-022.7
1	Taquígrafo Judiciário A.....	TSE-AJ-022.6
3		
10	Auxiliar Judiciário B.....	TSE-AJ-023.5
10	Auxiliar Judiciário A.....	TSE-AJ-023.4
20		
9	Agente de Segurança Judiciária C.....	TSE-AJ-024.4
8	Agente de Segurança Judiciária B.....	TSE-AJ-024.3
2	Agente de Segurança Judiciária A.....	TSE-AJ-024.2
19		
15	Atendente Judiciário C.....	TSE-AJ-025.3
11	Atendente Judiciário B.....	TSE-AJ-025.2
4	Atendente Judiciário A.....	TSE-AJ-025.1
30		

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
1	Médico C.....	TSE-NS-901.7
1		
1	Contador C.....	TSE-NS-924.7
2	Contador B.....	TSE-NS-924.6
2	Contador A.....	TSE-NS-924.4
5		
1	Bibliotecário B.....	TSE-NS-932.4
1		

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
2 1 1	Agente Administrativo E..... Agente Administrativo D..... Agente Administrativo C.....	TSE-SA-801.6 TSE-SA-801.5 TSE-SA-801.4
4		
1 1	Datilógrafo B..... Datilógrafo A.....	TSE-SA-802.4 TSE-SA-802.2
2		

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
1 1	Motorista Oficial B..... Motorista Oficial A.....	TSE-TP-1201.5 TSE-TP-1201.3
2		

GRUPO: ARTESANATO

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
1 1	<i>Artífice de Mecânica</i> Mestre..... Contramestre.....	TSE-ART-702.5 TSE-ART-702.4
2		
1 1	<i>Artífice de Eletricidade e Comunicações</i> Mestre..... Contramestre.....	TSE-ART-703.5 TSE-ART-703.4
2		
1	<i>Artífice de Carpintaria e Marcenaria</i> Mestre.....	TSE-ART-704.5

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

N.º de Cargos	CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	Código
1 1	Telefonista B..... Telefonista A.....	TSE-NM-1044.3 TSE-NM-1044.2
2		

PORTARIA Nº 23-74

Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais do GRUPO — Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, e nos arts. 5º e 8º, da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, resolve:

Art. 1º São transpostos e transformados, na forma do Anexo, para as respectivas Categorias Funcionais do GRUPO — Atividades de Apoio Judiciário, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos cujos ocupantes foram considerados habilitados, nos termos do art. 7º, da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974.

Art. 2º Serão devidamente apostilados pelo Órgão próprio da Secretaria, os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por este Ato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO À PORTARIA Nº 23-74

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

GRUPO: *Atividades de Apoio Judiciário*

Código: TSE-AJ-020

CATEGORIA FUNCIONAL: *Técnico Judiciário*

Código: TSE-AJ-021

CLASSE: "B"

Código: TSE-AJ-021.7

Número de cargos: 26

- 01 — Pedro de Mello Figueiredo.
- 02 — Addison Pacheco de Oliveira.
- 03 — Stélio Freire.
- 04 — Amália Benezath Couto.
- 05 — Dulce Cavalcanti da Cunha.
- 06 — Vera Ferreira Moreira.
- 07 — Maria Augusta da Rocha Mendes.
- 08 — Maria Hosanira Pires de Saboya.
- 09 — Anita Correia Lima Ribeiro.
- 10 — Luíza dos Santos Brandão.
- 11 — Oswaldo Carlos Rego do Couto.
- 12 — José Rodrigues da Costa.
- 13 — Adacy Azevedo Espinola.
- 14 — Rosa Gonçalves Vinhaes.
- 15 — Rosália Lumba Silva de Oliveira.
- 16 — Alice Façanha Zaidan.
- 17 — Onofrina da Conceição Madruga.
- 18 — Arlindo Ferreira Pinto.
- 19 — Aquiles Rodrigues de Oliveira.
- 20 — Dinorah Whatley Dias Ferreira.
- 21 — Oswaldo Santos Parente.
- 22 — Nilce de Almeida Macedo.
- 23 — Zélia Teixeira Gondim de Lima.
- 24 — Seneca Siloe de Menezes.
- 25 — Elza Sant'Anna Lagoa.
- 26 — Elza Veiga Avalone.

CLASSE: "A"

Código: TSE-AJ-021.6

Número de Cargos: 26

- 01 — Maria Helena de Miranda Rodrigues.
- 02 — José Pierre.
- 03 — Amilar Rodrigues Dias.
- 04 — Maria Pierri Castor.
- 05 — Carolina Malheiros Galvez.
- 06 — Teresa Conceição Pierre Bouchardet.
- 07 — Francisco Eduardo Rocha.
- 08 — Werner Klaus Pfeilsticker.

- 09 — Lúcia Thomaz.
- 10 — Delana Marília de Barros Rego.
- 11 — Edson dos Reis Corrêa.
- 12 — Elce Maria da Silva.
- 13 — João Vicente Bulcão Vianna.
- 14 — Regina Maria Corrêa de Araújo.
- 15 — Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira.
- 16 — Therezinha Chaves Boavista da Cunha.
- 17 — Rivera Rodrigues Chaves.
- 18 — Luiz Carlos Marchese de Oliveira.
- 19 — Maria Conceição Alves Coutinho.
- 20 — Clarivaldo Veloso da Costa.
- 21 — Aracy Coutinho de Andrade.
- 22 — Wanda Araújo de Moura.
- 23 — Antonino Olavo de Almeida.
- 24 — Marline Moreira de Souza.
- 25 — Maria do Desterro Neiva Macedo.
- 26 — Maria Guiomar de Lima Albuquerque.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Taquigrafo Judiciário*

Código: TSE-AJ-022

CLASSE: "B"

Código: TSE-AJ-022.7

Número de cargos: 2

- 01 — Luzia Maria Oliveira da Silva.
- 02 — Irene Ferreira dos Santos.

CLASSE: "A"

Código: TSE-AJ-022.6

Número de cargos: 1

- 01 — Gilda Karl.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Auxiliar Judiciário*

Código: TSE-AJ-023

CLASSE: "B"

Código: TSE-AJ-023.5

Número de cargos: 10

- 01 — Jorge da Costa Faria.
- 02 — Wilson Porfiro da Silva.
- 03 — Anadyr Rodrigues dos Santos.
- 04 — Alvaro Pereira da Silva.
- 05 — Enir Braga.
- 06 — Eduardo de Siqueira Couto.
- 07 — Jardesson Parreira Fernandes.
- 08 — Parmenas Pereira de Oliveira.
- 09 — Omar Lima de Oliveira.
- 10 — Daniel Pedro de Vulcanis.

CLASSE: "A"

Código: TSE-AJ-023.4

Número de cargos: 10

- 01 — Lianir de Carvalho.
- 02 — Judite Rezende de Magalhães.
- 03 — Evaldo Soares da Silva.
- 04 — Flávio Lindoso Miranda.
- 05 — Assis de Souza.
- 06 — José de Oliveira Torres.
- 07 — Bernardino de Sena e Souza.
- 08 — Diva dos Reis da Silva.
- 09 — Hélio Bento Pimentel.
- 10 — Ebenezer Lemos Eleutério.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Agente de Segurança Judiciária*

Código: TSE-AJ-024

CLASSE: "C"

Código: TSE-AJ-024.4

Número de cargos: 9

- 01 — Onofre José da Silva.
- 02 — Aristides de Oliveira.
- 03 — Euclides Claro da Silva.
- 04 — Amaro Franco.
- 05 — Rusvel Chafin.
- 06 — Francisco Guedes Pinheiro.

- 07 — Taciano Francisco Bello de Campos.
 08 — Sebastião Rodrigues Sobrinho.
 09 — Luiz de Souza Vidal.

CLASSE: "B"

Código: TSE-AJ-024.3

Número de cargos: 8

- 01 — Carlos Francisco da Silva.
 02 — Alceu Fernando Silva.
 03 — Leobino Francisco dos Santos.
 04 — Elcio Braga.
 05 — Moacyr Braga.
 06 — Odarcyr Pedro Cecílio.
 07 — Luiz Amâncio de Queiroz.
 08 — João Lauriano Lúcio.

CLASSE: "A"

Código: TSE-AJ-024.2

Número de cargos: 2

- 01 — Francisco Ferreira dos Santos.
 02 — José Joaquim de Souza.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Atendente Judiciário*

Código: TSE-AJ-025

CLASSE: "C"

Código: TSE-AJ-025.3

Número de cargos: 15

- 01 — Jorge Coimbra de Senna Dias.
 02 — Bonifácio Figueiredo.
 03 — Salvador Machado da Rosa.
 04 — Djalma Pinto das Neves.
 05 — Olívio Rodrigues de Lacerda.
 06 — Alfredo Machado Fernandes.
 07 — Victor da Silva Ferreira.
 08 — Jorge Monteiro.
 09 — João Cordeiro de Mattos.
 10 — Severino Elias de Assis.
 11 — Otaviano Guedes de Brito.
 12 — José Duhz.
 13 — José Pereira Muniz.
 14 — Klinger Gaudêncio Dantas.
 15 — Fernando Ferreira dos Santos.

CLASSE: "B"

Código: TSE-AJ-025.2

Número de cargos: 11

- 01 — Norival dos Santos Filho.
 02 — Antônio da Silva.
 03 — João Manoel da Silva.
 04 — Marina Glicéria Hermógenes.
 05 — Ibraim Braz.

PORTARIA Nº 24-74

Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais dos GRUPOS — Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, e nos artigos 16 a 21, da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, resolve:

Art. 1º São transpostos e transformados, na forma do Anexo, para as respectivas Categorias Funcionais dos GRUPOS — Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos cujos ocupantes foram considerados habilitados, nos termos do art. 7º, da Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974.

Art. 2º Serão devidamente apostilados pelo Órgão próprio da Secretaria os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por este Ato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO A PORTARIA Nº 24-74

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

GRUPO — *Outras Atividades de Nível Superior*

Código: TSE-NS-900

CATEGORIA FUNCIONAL: *Médico*

Código: TSE-NS-901

CLASSE: "C"

Código: TSE-NS-901.7

Número de cargos: 1

- 01 — Raimundo de Oliveira Magalhães Neto.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Contador*

Código: TSE-NS-924

CLASSE: "C"

Código: TSE-NS-924.7

Número de cargos: 1

CLASSE: "B"

Código: TSE-NS-924.6

Número de cargos: 2

CLASSE: "A"

Código: TSE-NS-924.4

Número de cargos: 2

CATEGORIA FUNCIONAL: *Bibliotecário*

Código: TSE-NS-932

CLASSE: "B"

Código: TSE-NS-932.4

Número de cargos: 1

- 01 — Maria Helena da Silva Costa.

GRUPO — *Serviços Auxiliares*

Código: TSE-SA-800

CATEGORIA FUNCIONAL: *Agente Administrativo*

Código: TSE-SA-801

CLASSE: "E"

Código: TSE-SA-801.6

Número de cargos: 2

- 01 — Heleno Jerônimo de Melo.

CLASSE: "D"

Código: TSE-SA-801.5

Número de cargos: 1

CLASSE: "C"

Código: TSE-SA-801.4

Número de cargos: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: *Datilógrafo*

Código: TSE-SA-802

CLASSE: "B"

Código: TSE-SA-802.4

Número de cargos: 1

CLASSE: "A"

Código: TSE-SA-802.3

Número de cargos: 1

GRUPO — *Serviços de Transporte Oficial e Portaria*

Código: TSE-TP-1200

CATEGORIA FUNCIONAL: *Motorista Oficial*

Código: TSE-TP-1201

CLASSE: "B"

Código: TSE-TP-1201.5

Número de cargos: 1

CLASSE: "A"

Código: TSE-TP-1201.3

Número de cargos: 1

GRUPO — Artesanato

Código: TSE-ART-700

CATEGORIA FUNCIONAL: Artífice de Mecânica

Código: TSE-ART-702

CLASSE: *Mestre*

Código: TSE-ART-702.5

Número de cargos: 1

01 — Luiz Pires de Lacerda.

CLASSE: *Contramestre*

Código: TSE-ART-702.4

Número de cargos: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: Artífice de Eletricidade e Comunicações

Código: TSE-ART-703

CLASSE: *Mestre*

Código: TSE-ART-703.5

Número de cargos: 1

01 — Alberto de Souza Lisboa.

CLASSE: *Contramestre*

Código: TSE-ART-703.4

Número de cargos: 1

CATEGORIA FUNCIONAL: Artífice de Carpintaria e Marcenaria

Código: TSE-ART-704

CLASSE: *Mestre*

Código: TSE-ART-704.5

Número de cargos: 1

GRUPO — Outras Atividades de Nível Médio

Código: TSE-NM-1000

CATEGORIA FUNCIONAL: Telefonista

Código: TSE-NM-1044

CLASSE: "B"

Código: TSE-NM-1044.3

Número de cargos: 1

CLASSE: "A"

Código: TSE-NM-1044.2

Número de cargos: 1

PORTARIA N.º 25-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Geraldo da Costa Manso, passa a exercer o cargo, em comissão, de Diretor-Geral, Código TSE-DAS-101.4, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no qual, nos termos da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, foi reclassificado o cargo, em comissão, da mesma denominação, por ele atualmente ocupado.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 26-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Ruy Carlos de Barros Monteiro, passa a exercer o cargo, em comissão, de Secretário-Geral da Presidência, Código TSE-DAS-101.3, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no qual, nos termos da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, foi reclassificado o cargo, em comissão, da mesma denominação, por ele ocupado atualmente.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 27-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que Alcides Joaquim de Sant'Anna, titular do cargo efetivo de Diretor de Divisão, PJ-0, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, Código TSE-DAS-101.3, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 28-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que a Bacharel Nayde Santos Jürgens, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, e ocupante do cargo, em comissão, de Diretor de Divisão, PJ-0, passa a exercer o cargo, em comissão, de Diretora da Secretaria de Coordenação Eleitoral, do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, Código TSE-101.3, no qual, nos termos da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, foi reclassificado o último cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 29-74 (*)

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal, PJ-0, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor da Secretaria de Fiscalização Financeira, Código TSE-DAS-101.3, do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 30-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Pedro José Xavier Mattoso, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 31-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Ruyter Pacheco de Oliveira, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original.

PORTARIA N.º 32-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que Donatilla Dantas, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 33-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Luciano de Faria Martins, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 34-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que Shirley Barros Gomes, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 35-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que a Bacharela Naylde Santos Jürgens, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a fazer jus, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, aos vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, fixados no art. 1º da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 36-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que o Bacharel Pedro de Mello Figueiredo, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no qual, nos termos da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, foi reclassificado o último cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA N.º 37-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, declara que Maria Hosanira Pires de Saboya, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor de Serviço, PJ-1, passa a exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no qual, nos termos da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, foi reclassificado o último cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 30 de outubro de 1974. —
Carlos Thompson Flores, Presidente.

SECRETARIA
ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE
Até 31-12-74

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.640.200	3.321.415	7.961.615
MINAS GERAIS	2.566.522	1.889.502	4.464.603(2) (3)
RIO GRANDE DO SUL	1.619.892	1.297.768	2.917.660(2)
PARANÁ	1.769.469	993.586	2.763.055
BAHIA	1.371.621	1.053.960	2.425.581
GUANABARA	1.169.876	1.046.458	2.216.334(2)
RIO DE JANEIRO	1.223.694	820.772	2.044.466(2)
PERNAMBUCO	861.238	739.104	1.600.342
CEARÁ	695.017	661.435	1.357.091(3)
SANTA CATARINA	740.125	589.497	1.329.622
GOIÁS	600.828	386.253	1.057.785(2) (3)
PARAÍBA	397.854	403.730	823.623(3)
PARÁ	429.299	307.111	736.410(1)
MARANHÃO	355.243	266.911	622.154(1)
PIAUI	330.415	267.772	598.187(2)
ESPIRITO SANTO	368.184	206.008	574.192(2)
MATO GROSSO	357.554	220.065	557.619
RIO GRANDE DO NORTE	263.800	286.992	550.792
ALAGOAS	204.644	171.336	375.980
AMAZONAS	146.974	113.567	260.541(2)
SERGIPE	137.257	132.977	270.234(2)
DISTRITO FEDERAL	118.420	885.727	204.147
ACRE	24.971	21.793	46.764
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	16.312	11.128	27.440(1)
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.045	4.806	11.851(2)
FERNANDO DE NORONHA	224	92	316
TOTAL			35.816.981

(1) Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1974.

(2) Números referentes ao eleitorado do 3º trimestre de 1974.

(3) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8º.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II — Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III — Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia".

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

(D.O. de 11-12-74).

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e seus parágrafos e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta lei.

Art. 2º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultra-

passará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um quarto);

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 1/3 (um terço);

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços); e

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2º Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 20-12-74 e retificada no D.O. de 31 de dezembro de 1974).

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — À redução da base de cálculo;

II — À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — À concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às exigências das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial* da União.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das cotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do art. 21, da Constituição Federal.

Art. 9º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto da circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o art. 5º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este *quorum* e o mesmo processo do disposto no art. 4º.

Art. 13. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1968), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Art. 14. Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º Ficam revogados os incisos IX e X, do art. 1º, da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 9-1-75).

LEIS

LEI Nº 6.192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º A condição de "brasileiro nato", exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de "brasileiro".

Art. 3º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º A violação do disposto no art. 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86 da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 20-12-74).

LEI Nº 6.196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o art. 28, e o parágrafo único, do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretores Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975."

Art. 2º O parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no art. 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, do mesmo ano, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como das respectivas comissões executivas, até a renovação prevista no art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(D.O. de 20-12-74).

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI Nº 1.379, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos das Escalas de Retribuição de Grupos constantes das Leis ns. 6.031 e 6.033, de 30 de abril de 1974, e Leis ns. 6.081 e 6.082, de 10 de julho de 1974, com os valores fixados por Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrante dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Os valores das funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3º Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) as atuais gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais, bem como as gratificações de presença dos Membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Art. 4º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B", do Anexo ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.321, de 18 de março de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 5º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo art. 1º e seu parágrafo único passarão a ser de Cr\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 6º Será concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimentos e provento, em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondência estabelecidos na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 7º As gratificações decorrentes do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviço extraordinário, vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não sofrerão quaisquer reajustamentos com a aplicação deste Decreto-lei.

Art. 8º Os valores das gratificações pela representação de gabinete, pagos a servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço os descontos para instituição de previdência incidirão também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 11. A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 17-12-74).

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1974

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975.

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislação a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975, o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no art. 3º;

b) parte variável de 30 (trinta) diárias, por mês, no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), cada uma.

§ 1º As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3º Por sessão extraordinária em cada casa, até o máximo de 8 (oito), e por sessão do Congresso a que comparecer, o Deputado ou Senador perceberá o valor da diária prevista na letra b deste artigo.

Art. 2º Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), paga em 2 (duas) parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Será paga, também, idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1º, do art. 29, da Constituição Federal.

§ 2º O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das Mesas de cada uma das Câmaras, a partir, inclusive, de 1976, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários federais.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

(D.O. de 4-12-74).

DECRETOS

DECRETO Nº 74.984, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 469.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(Publicado no Diário Oficial, de 27 de novembro de 1974)

Retificação

Na pág. 13.457, 2ª e 3ª colunas, no art. 1º

Onde se lê:

0716.0106.2161 — Processamento de Causas
002 — Causas Eleitorais
3.1.2.0 — Material de Consumo .. (ilegível)

Leia-se:

0716.0106.2161 — Processamento de Causas
002 — Causas Eleitorais
3.1.2.0 — Material de Consumo .. 60.000

No art. 2º,

Onde se lê:

..... Total

Leia-se:

..... Total 409.900

(D.O. de 5-12-74).

DECRETO Nº 75.108, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e de Santa Catarina o crédito suplementar de Cr\$ 700.600,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e de Santa Catarina, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 700.600,00 (setecentos mil e seiscentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
0715.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	385.200
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0721.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	315.400
Total	700.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

	Cr\$ 1,00
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade — 2802.1800.2029	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	700.600

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 75.109, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 7.136.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.136.400,00 (sete milhões,

cento e trinta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	128.000
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0703.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	123.900
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	696.400
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	687.600
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
0708.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	169.400
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara	
0709.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.776.400
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
0710.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	209.400
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0711.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	114.800
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
1714.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	185.600
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
0716.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	419.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	182.800
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0718.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	

3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	380.800
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
0719.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	202.800
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0720.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	513.400
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.338.800
Total	7.136.400

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade — 2802.1800.2029	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	7.136.400

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 23-12-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE BEZEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n.º 22, de 9 de dezembro de 1974 (*)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, dispondo sobre inscrição do imposto sobre serviços (D.O. de 11-12-74).

Lei Complementar n.º 23, de 19 de dezembro de 1974 (*)

Altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores" (D.O. de 20-12-74 e retificada no D.O. de 31-12-74).

(*) Publicadas na íntegra neste B.E.

LEIS

Lei n.º 6.146, de 29 de novembro de 1974

Estabelece normas de reajustamento nos contratos de locações residenciais regidos pela Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964 (D.O. de 2-12-74, retificada no D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências (D.O. de 2-12-74, retificada no D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.148, de 2 de dezembro de 1974

Altera o art. 51 da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército, e dá outras providências (D.O. de 3 de dezembro de 1974).

Lei n.º 6.149, de 2 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário, e dá outras providências (D.O. de 3-12-74).

Lei n.º 6.150, de 3 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodinação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências (D.O. de 4-12-74).

Lei n.º 6.151, de 4 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979 (D.O. de 6-12-74 e retificada no D.O. de 31-12-74).

Lei n.º 6.152, de 4 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito especial de Cr\$ 440.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 6-12-74).

Lei n.º 6.153, de 4 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recurso sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — o crédito especial de Cr\$ 40.800,00, para o fim que especifica (D.O. de 6-12-74).

Lei n.º 6.154, de 4 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes o crédito especial até o limite de Cr\$ 138.673.600,00, para o fim que especifica (D.O. de 6-12-74 e retificada no D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.155, de 5 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D.O. de 6-12-74).

Lei n.º 6.156, de 5 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências (D.O. de 6-12-74 e retificada no D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.157, de 5 de dezembro de 1974

Concede pensão especial a José Fernandes da Luz (D.O. de 6-12-74).

Lei n.º 6.158, de 5 de dezembro de 1974

Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha, e dá outras providências (D.O. de 6-12-74 e retificada no D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.159, de 6 de dezembro de 1974

Altera dispositivo da Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, que autorizou a constituição da

SIDERBRAS, e dá outras providências (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.160, de 6 de dezembro de 1974

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.519, de 2 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste, e dá outras providências (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.161, de 6 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 550.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.162, de 6 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos do Distrito Federal nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e dá outras providências (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.163, de 6 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor das Delegacias Federais de Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00 (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.164, de 6 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), e dá outras providências (D.O. de 9-12-74).

Lei n.º 6.165, de 9 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências (D.O. de 10-12-74 e republicada no D.O. de 31-12-74).

Lei n.º 6.166, de 9 de dezembro de 1974

Autoriza a doação de terreno situado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, de propriedade do Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.167, de 9 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito especial de Cr\$ 235.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e dá outras providências (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.169, de 9 de dezembro de 1974

Concede pensão especial a José Carlos Tedesco (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.170, de 9 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça em favor do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, o crédito especial de Cr\$ 10.200,00, para o fim que especifica (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.171, de 9 de dezembro de 1974

Extingue o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, e dá outras providências (D.O. de 10 de dezembro de 1974).

Lei n.º 6.172, de 9 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, crédito especial até o limite de Cr\$ 18.781.800,00, para o fim que especifica (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.173, de 9 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 10-12-74).

Lei n.º 6.174, de 9 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências (D.O. de 11-12-74 e retificada no D.O. de 16-12-74).

Lei n.º 6.175, de 10 de dezembro de 1974

Revoga as Leis ns. 1.386, de 18 de junho de 1951, e 2.186-A, de 13 de fevereiro de 1954 (que regula a importação de papel e outros materiais) (D.O. de 11-12-74 e retificada no D.O. de 16 de dezembro de 1974).

Lei n.º 6.176, de 11 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Brasileira de Alimentos, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.177, de 11 de dezembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973 (D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.178, de 11 de dezembro de 1974

Estabelece acréscimo provisório dos benefícios da previdência social (D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74 e retificada no D.O. de 17-12-74).

Lei n.º 6.180, de 11 de dezembro de 1974

Mantém até 31 de dezembro de 1983 o percentual a que se refere o art. 1º, item I, da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74 e retificada no D.O. de 17 de dezembro de 1974).

Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974

Altera o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desemprego, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74).

Lei n.º 6.182, de 11 de dezembro de 1974

Fixa a retribuição do Grupo — Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (D.O. de 13-12-74).

Lei n.º 6.183, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e dá outras providências (D.O. de 13-12-74).

Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta em autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências (D.O. de 13-12-74).

Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre os servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica, segunda a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências (D.O. de 13-12-74).

Lei n.º 6.186, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º, do art. 15, da Constituição Federal (D.O. de 13-12-74).

Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974

Estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975 (D.O. de 16-12-74).

Lei n.º 6.188, de 16 de dezembro de 1974

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1975-1977 (D.O. de 16-12-74).

Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima, e dá outras providências (D.O. de 17 de dezembro de 1974).

Lei n.º 6.190, de 17 de dezembro de 1974

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1975 (D.O. de 17-12-74).

Lei n.º 6.191, de 17 de dezembro de 1974

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1975-1977 (D.O. de 17-12-74).

Lei n.º 6.192, de 19 de dezembro de 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências (D.O. de 20-12-74).

Lei n.º 6.193, de 19 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 20-12-74).

Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (D.O. de 20-12-74 e retificada no D.O. de 31-12-74).

Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho (D.O. de 20-12-74).

Lei n.º 6.196, de 19 de dezembro de 1974 (*)

Altera o art. 28, e o parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências (D.O. de 20-12-74).

Lei n.º 6.197, de 23 de dezembro de 1974

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.964, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974 (D.O. de 24-12-74 e retificada no D.O. de 31-12-74).

Lei n.º 6.198, de 26 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências (D.O. de 27-12-74).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.364, de 28 de novembro de 1974**

Dispõe sobre acréscimos da alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências (D.O. de 2-12-74).

Decreto-lei n.º 1.365, de 29 de novembro de 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 2-12-74).

Decreto-lei n.º 1.366, de 29 de novembro de 1974

Altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências (D.O. de 2-12-74).

Decreto-lei n.º 1.367, de 2 de dezembro de 1974

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965 (que isenta FNM S.A. de impostos federais) (D.O. de 3-12-74).

Decreto-lei n.º 1.368, de 3 de dezembro de 1974

Altera a redação do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e dá outras providências (sobre reajustamento de servidores do Executivo, membros da Magistratura e do TCU) (D.O. de 4-12-74).

Decreto-lei n.º 1.369, de 5 de dezembro de 1974

Fixa normas para remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior, e dá outras providências (D.O. de 6-12-74).

Decreto-lei n.º 1.370, de 9 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências (D.O. de 10-12-74).

Decreto-lei n.º 1.371, de 9 de dezembro de 1974

Altera a Legislação do Imposto de Renda (D.O. de 10-12-74).

Decreto-lei n.º 1.372, de 10 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (D.O. de 11-12-74).

Decreto-lei n.º 1.373, de 10 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (D.O. de 11-12-74).

Decreto-lei n.º 1.374, de 11 de dezembro de 1974

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que especifica (D.O. de 11-12-74).

Decreto-lei n.º 1.375, de 11 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74).

Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto Sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências (D.O. de 12-12-74).

Decreto-lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974

Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios (D.O. de 12-12-74 e republicada no D.O. de 16 de dezembro de 1974).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Decreto-lei n.º 1.378, de 16 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 17-12-74).

Decreto-lei n.º 1.379, de 16 de dezembro de 1974 (*)

Reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juízes e Escrivães Eleitorais (D.O. de 17-12-74).

Decreto-lei n.º 1.380, de 23 de dezembro de 1974

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física, e dá outras providências (D.O. de 24-12-74).

Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências (D.O. de 24-12-74).

Decreto-lei n.º 1.382, de 26 de dezembro de 1974

Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas, e dá outras providências (D.O. de 27 de dezembro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.383, de 26 de dezembro de 1974

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências (sobre remuneração legal de investimentos dos concessionários do Serviço Público) (D.O. de 27-12-74).

Decreto-lei n.º 1.384, de 31 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (D.O. de 31-12-74).

Decreto-lei n.º 1.385, de 31 de dezembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 31-12-74).

Decreto-lei n.º 1.386, de 31 de dezembro de 1974

Concede isenção de imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências (D.O. de 31-12-74).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 91, de 1974 (*)**

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975 (D.O. de 4-12-74).

Decreto Legislativo n.º 92, de 1974

Aprova o Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 5-12-74).

Decreto Legislativo n.º 93, de 1974

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974 (D.O. de 5-12-74).

Decreto Legislativo n.º 94, de 1974

Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971 (D.O. de 5-12-74).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto Legislativo n.º 95, de 1974

Aprova os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAL), da Convenção da UPAL e respectivo Protocolo Final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971 (D.O. de 5-12-74).

Decreto Legislativo n.º 96, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974 (Sobre resgate em espécie, de adicionais e empréstimos arrecadados à União) (D.O. de 6-12-74).

Decreto Legislativo n.º 97, de 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974 (D.O. de 6-12-74).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 47, de 1974**

Altera os arts. 1º e 2º da Resolução nº 61, de 5 de dezembro de 1973, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a prestar garantia, em financiamento externo, até o limite de US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos) para a implantação de uma indústria automobilística (D.O. de 2-12-74 e retificada no D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 48, de 1974

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a alienar, à empresa Caju da Bahia Ltda., área de terras públicas, localizada naquele Estado (D.O. de 3 de dezembro de 1974).

Resolução n.º 49, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972 e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 3-12-74).

Resolução n.º 50, de 1974

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a contratar, no exterior, uma operação de empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) destinado a complementar recursos para as obras do Porto de Aratu (D.O. de 3-12-74).

Resolução n.º 51, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares) destinado à construção da Usina de Capivara (D.O. de 3-12-74).

Resolução n.º 52, de 1974

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães), para execução do projeto contra cheias no Rio dos Sinos (D.O. de 4-12-74).

Resolução n.º 53, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972 e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Colorado (RS) aumente em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 4-12-74).

Resolução n.º 54, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo para importação de equipamentos médico-hospitalares para o Hospital Militar da Polícia Militar (D.O. de 5 de dezembro de 1974).

Resolução n.º 55, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, aumente para Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 56, de 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 43 da Lei n.º 2.085-A-72, do Estado da Guanabara (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 57, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o montante da sua dívida consolidada (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 58, de 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 3.353, de 12 de junho de 1973, do Estado de Mato Grosso (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 59, de 1974

Suspende, a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Canoinhas (SC), aumente em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 60, de 1974

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado na rodovia Ilhéus — Vitória da Conquista (BR-415) (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 61, de 1974

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação no programa denominado PROEXPORT (D.O. de 5-12-74).

Resolução n.º 62, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista (SP) aumente em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 6-12-74).

Resolução n.º 63, de 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso (D.O. de 6-12-74).

Resolução n.º 64, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 72, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Taquara (RS) aumente em Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 6-12-74).

Resolução n.º 65, de 1974

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a alienar à empresa Agroindústrias do Vale do São Francisco S. A. — AGROVALE, área de terras públicas, localizada naquele Estado (D.O. de 6-12-74).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO**LEI COMPLEMENTAR****Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 (*)**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.387, de 7 de janeiro de 1975**

Altera a alínea j, do item II, do art. 13, da Lei n.º 4.452, de 5-11-64, que altera a legislação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos (D.O. de 8-1-75).

Decreto-lei n.º 1.388, de 16 de janeiro de 1975

Altera, para o exercício de 1975, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos (D.O. de 17-1-75).

Decreto-lei n.º 1.389, de 21 de janeiro de 1975

Isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados os aparelhos tipo "Neuroestimulador" ("Pacemaker") (D.O. de 22 de janeiro de 1975).

Decreto-lei n.º 1.390, de 29 de janeiro de 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 30-1-75).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

MINISTRO DJACI FALCÃO

Em cerimônia realizada no dia 22 de novembro passado, foi inaugurado o retrato do Ministro Djaci Falcão na Galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, sendo na ocasião, o homenageado saudado pelo Presidente, Ministro Thompson Flores, com as seguintes palavras:

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores.

Ministro Djaci Falcão:

Tomo a palavra não para um discurso. Quebraria a tradição desta Casa em cerimônia como esta. Permito-me, apenas a um breve registro.

Ao fazê-lo, dirigindo esta solenidade tão íntima, trago imensa alegria no coração, pois vejo incorporado à galeria dos ex-Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, o retrato de nosso homenageado — Ministro Djaci Falcão.

Ligam-me à S. Exª laços de funda amizade, desde os idos de 1965, quando juntos participamos,

então como desembargadores, da III Conferência de Desembargadores, realizada na Cidade do Rio de Janeiro.

Este sentimento comum envolveu nossas esposas, também aqui presentes.

Os fados nos permitiram o reencontro no Supremo Tribunal Federal e também neste Tribunal.

Ocupa S. Ex^a o 15º lugar nesta galeria. Tão digno como os demais, um sinal, todavia, o distingue.

Sinal dos tempos, o qual ganharia significado e merecido destaque especial se aqui presente estivesse nosso colega Ministro Aliomar Baleeiro que sempre a exalta: a juventude.

V. Ex^a, Ministro Djaci Falcão, é o mais jovem de todos. Galgou a presidência antes dos 60 anos, e porque não dizê-lo, um par de anos antes.

Ninguém o superou, embora se avizinha outro mais jovem, o nosso brilhante Ministro Xavier de Albuquerque que aqui também se encontra.

Madrugou V. Ex^a na vida pública, amadurecendo e aprimorando o talento, tornando-se, por isso, digno do nosso respeito e da nossa admiração.

O mundo é das gerações mais jovens, a qual permita Deus, possa trilhar sempre os bons caminhos para felicidade de todos.

Ministro Djaci Falcão, não direi que este nosso Salão Vermelho se equipara ao Panteon dos gregos. Assemelha-se, porém, ao templo que cultuavam os seus deuses, os seus heróis.

Aqui cultuaremos os nossos presidentes.

V. Ex^a foi sempre um juiz reto e justiceiro. Foi um presidente austero e um administrador eficiente.

Presidiu a uma das eleições mais disputadas, as municipais de 1972, e sou testemunha de seu alto descortino, no seu planejamento.

Entrou V. Ex^a nesta Casa como saiu: suavemente, tranquilamente, como é do seu feitio. Marcou, porém, sua passagem, deixando admiradores e amigos. Deixou, assim, um passado a admirar e um exemplo a seguir.

Que prossigam ditosos os dias de V. Ex^a, e que se recorde, também, nos caminhos que vai trilhar, dos instantes felizes que aqui desfrutou, semeando para o bem.

Aceite com Dona Carmita, os nossos cumprimentos, que igualmente o são de todos que aqui se encontram.

AGRADECIMENTO DO MINISTRO DJACI FALCÃO

Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, minhas senhoras, meus senhores.

Esta é uma homenagem que toca, verdadeiramente, a minha sensibilidade. De um lado, pela sua singeleza. Singeleza que bem se compadece com o espírito que governa o Poder Judiciário, sempre voltado na sua altaneira missão de ministrar justiça, visando o bem da comunidade, mas sem maiores aparatos, dentro da simplicidade que tanto dignifica e empresta grandeza à Justiça.

E, de outra parte, porque me ufano de haver integrado esta Corte de Justiça especializada, hoje tão bem dirigida pelo eminente Ministro Thompson Flores, juiz de qualidades singulares, e que tem, sem dúvida alguma, engrandecido a magistratura nacional.

Daqui, desta Casa, guardo um colorido de recordações, de lembranças inapagáveis, desde o convívio com os eminentes colegas, ao convívio com os seus funcionários, representados por essa figura modelar que é Geraldo da Costa Manso. Guardo, tam-

bém, lembrança indelével do comportamento que constitui uma tradição dos juizes desta Corte, sempre e sempre, preocupados em busca do aperfeiçoamento do processo eleitoral em nosso País e, porque não dizer, das instituições que dão vida a uma nação democrática.

Com estes sentimentos é que expresso o meu profundo agradecimento por esta manifestação de bondade e de afeto, sentimentos que tanto engrandecem o homem na vida temporal, ou na "Cidade dos Homens", como diria Paulo VI. Muito obrigado.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa de prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, aos cidadãos abaixo relacionados:

Em 11 de outubro

Alberto Gomes, filho de Sansão Rodrigues Gomes e de Donília Lima de Sá, nascido a 30 de julho de 1955, em Assis, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Aloísio José Brito, filho de Joaquim de Souza Brito e de Maria Angela dos Santos Brito, nascido a 1º de julho de 1955, em Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio Valdir Moimas, filho de Orlando Moimas e de Maria da Silva Moimas, nascido a 13 de fevereiro de 1955, em Itajobi, Estado de São Paulo, e residente em Catanduva, no mesmo Estado;

Aldo Chary, filho de Ladislau Chary e de Lucinda Weigert Chary, nascido a 18 de fevereiro de 1955, em Jaguariá, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Altamir de Sá Barbosa, filho de Altair Januário de Sá Barbosa e de Dilcéa Carneiro Barbosa, nascido a 24 de abril de 1955, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Anízio Euzébio, filho de Manoel Euzébio e de Fortunata Mendes Euzébio, nascido a 10 de agosto de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

André Dias Leite, filho de Narciso Dias Leite e de Benedita Maria de Paula, nascido a 9 de fevereiro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Cardoso Louzada, filho de Manoel Soares Louzada e de Irene Cardoso Louzada, nascido a 7 de novembro de 1954, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Anterino Ventura Costa, filho de Geraldo Alves da Costa e de Ana Quirino da Costa, nascido a 23 de novembro de 1955, em Riacho Fundo, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Benjamim Fernandes Bonfim, filho de Antônio Silva Bonfim e de Maria José Fernandes Bonfim, nascido a 3 de março de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Cícero José Ribeiro, filho de José Francisco Ribeiro e de Levina Ana da Conceição, nascido a 4 de junho de 1955, em Mariópolis, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Prudente, no mesmo Estado;

Cláudio Pereira de Souza, filho de José Francisco de Souza e de Laurinda Pereira de Souza, nascido a 8 de janeiro de 1955, em Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, e residente em Cianorte, no mesmo Estado;

César Marques da Silva, filho de Alice Marques da Silva, nascido a 30 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carli Leite Góes, filho de Roseval de Assis Góes e de Helena Leite, nascido a 9 de outubro de 1955, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Celso Luiz Cortez Cassimiro, filho de Celso Cassimiro e de Anelite Cortez Cassimiro, nascido a 18 de agosto de 1955, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Donizeti Aparecido Bueno, filho de Benedito Batista Bueno e de Anuniação Pereira Bueno, nascido a 27 de abril de 1956, em Jales, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Donizeti Pereira da Silva, filho de Isidoro Moreira da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido a 27 de maio de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Dorival Henrique Cerqueira Lima, filho de João Alves Lima e de Maria de Lourdes Cerqueira, nascido a 14 de julho de 1955, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Edson Wehmuth, filho de Herbert Wehmuth e de Sigried Hannelore Starke Wehmuth, nascido a 21 de julho de 1955, em Gaspar, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Edailson da Silva Lima, filho de José Francisco de Lima e de Marietta da Silva Lima, nascido a 25 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Edison de Castro Roldão, filho de Osvaldo Roldão e de Aparecida de Castro Roldão, nascido a 12 de abril de 1954, em São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Geraldo Inácio da Silva, filho de Waldomiro Inácio da Silva e de Amélia Maria da Silva, nascido a 3 de agosto de 1952, em Urandi, Estado da Bahia, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Gilberto Marques, filho de Reinaldo Marques e de Delma Fabril Marques, nascido a 11 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Iberê Fernandes Della Paschoa, filho de Francisco Della Paschoa e de Thereza Fernandes Della Paschoa, nascido a 20 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Isaias Olher Ribeiro, filho de Serafim Olher Fernandes e de Perciliana Olher Ribeiro, nascido a 30 de junho de 1956, em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jailson da Silva Caldeira, filho de Laurentino Caldeira Filho e de Claudite da Silva Caldeira, nascido a 30 de setembro de 1954, em Anjical, Estado da Bahia, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Jailton Messias de Britto, filho de Manoel Messias de Britto e de Nelsina Laura de Jesus Britto, nascido a 21 de maio de 1955, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

James Onozor de Freitas, filho de Lair de Oliveira Freitas, nascido a 15 de dezembro de 1955, em Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

João Braz Ferrer, filho de Luiz Ferrer Nieves e de Alzira Izelli Nieves, nascido a 12 de agosto de 1956, em Lavínia, Estado de São Paulo, e residente em Araçatuba, no mesmo Estado;

João Costa Santos Filho, filho de João Costa Santos e de Luzia Costa Santos, nascido a 3 de dezembro de 1955, em Jales, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João da Silva Oliveira, filho de Leandro Pedro de Oliveira e de Natalícia da Silva Oliveira, nascido

a 17 de julho de 1955, em Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

João Paulo da Silva, filho de Sebastião Barnabé da Silva e de Antônia Damasceno, nascido a 27 de janeiro de 1953, em Piranja, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

José Antônio Rondon, filho de Richela Idalina Rondon, nascido a 4 de junho de 1955, em Jaboticabal, Estado de São Paulo, e residente em Bebedouro, no mesmo Estado;

José Rubens Mantovani, filho de Rubens Mantovani e de Estela Augusta Cassucci Mantovani, nascido a 26 de abril de 1955, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Eustáquio de Almeida, filho de José de Almeida e de Maria Júlia Coutinho, nascido a 24 de dezembro de 1955, em Santana de Pirapama, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

José Carlos Milanez, filho de Alcides Milanez e de Maria Rosa Del Grande, nascido a 20 de dezembro de 1953, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

José Luiz dos Santos, filho de José dos Santos e de Laura Batista da Silva, nascido a 27 de janeiro de 1955, em Cajuru, Estado de São Paulo, e residente em Limeira, no mesmo Estado;

José Geminiano de Oliveira, filho de José de Oliveira e de Dilma de Oliveira, nascido a 20 de outubro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

José Luiz, filho de Augusto Luiz e de Jenny Baptista Luiz, nascido a 23 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Uberaciaba Teixeira Borges, filho de Alonso Duarte Borges e de Ester Lelis Teixeira Borges, nascido a 20 de março de 1955, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Jorge Fernandez Vidal, filho de Francisco Pinheiro Vidal e de Maria Fernandez Vidal, nascido a 31 de dezembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Josué dos Santos, filho de Augusto dos Santos e de Olívia dos Santos, nascido a 10 de outubro de 1955, em Vinhedo, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Jucelino Bordulis, filho de Edvine Bordulis e de Victoria Bordulis, nascido a 6 de março de 1955, em Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Jurami Rodrigues do Nascimento, filho de Raimundo Pereira do Nascimento e de Libel Rodrigues do Nascimento, nascido a 8 de março de 1955, em Aragarças, Estado de Goiás, e residente em Goiânia, no mesmo Estado;

Mauro Koff, filho de Dario Koff e de Antonia Koff, nascido a 27 de junho de 1954, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Martinho Garcia Júnior, filho de Martinho Garcia e de Natalina Alves de Queiroz Garcia, nascido a 13 de dezembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Franco da Rocha, no mesmo Estado;

Mário Roberto Fernandes, filho de Florivaldo Fernandes de Oliveira e de Ruth César Fernandes, nascido a 12 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Olinto Alves de Moura, filho de Fidelcino Teixeira Moura e de Maria Alves de Moura, nascido a 5 de julho de 1955, em Piritiba, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Renê Luiz da Silveira Martins, filho de Romeu Martins e de Elvira da Silveira Martins, nascido

a 15 de agosto de 1956, em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Roque Fernandes Filho, filho de Roque Fernandes e de Dolores de Cara Fernandes, nascido a 2 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sebastião Francisco dos Reis, filho de João Francisco dos Reis e de Francisca Bendaçoli dos Reis, nascido a 27 de maio de 1937, em Batatais, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Wagner Fernandes, filho de Félix Fernandes e de Aparecida de Cara Fernandes, nascido a 21 de maio de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

* * *

Em 17 de outubro

Valtair Castilho da Silva, filho de José Domingos da Silva e de Gicélia Castilho da Silva, nascido a 29 de maio de 1956, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Abelardo Mantoani, filho de Affonso Mantoani e de Maria Burche Mantoani, nascido a 11 de fevereiro de 1953, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ailton Andreata, filho de Rinaldo Andreata e de Eulália Pinho Andreata, nascido a 22 de maio de 1955, em Sertãozinho, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Aparecido Batista Ramos, filho de José Batista Ramos e de Maria Rodrigues Ramos, nascido a 6 de setembro de 1956, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto de Souza Filho, filho de Carlos Alberto de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, nascido a 29 de dezembro de 1955, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Celso Paz da Luz, filho de João Paz da Luz e de Joana Toneli da Luz, nascido a 10 de janeiro de 1956, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Darci da Silva Rangel, filho de Juraci da Silva Rangel e de Iracema Francisca da Silva Rangel, nascido a 1º de fevereiro de 1956, em Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Estrela, no mesmo Estado;

Djalme Rangel Coutinho, filho de Alfredo Gomes Coutinho e de Marcelita Rangel Coutinho, nascido a 25 de fevereiro de 1955, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Edgard Ferreira Nunes Filho, filho de Edgard Ferreira Nunes e de Clara Sant'Anna Nunes, nascido a 22 de dezembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais;

Elizeu Borges de Lima, filho de Mário Borges de Lima e de Laura Silvino de Lima, nascido a 14 de dezembro de 1955, em Pereira Barreto, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Elso Bolzani, filho de Henrique Bolzani e de Leocádia Bolzani, nascido a 28 de julho de 1956, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Ezequiel Martins Ribeiro, filho de Dario Martins Ribeiro e de Maria Asnal Ribeiro, nascido a 28 de julho de 1956, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Francisco Fabiano Saboia Machado, filho de Antônio Machado Neto e de Maria do Socorro Saboia Machado, nascido a 6 de janeiro de 1953, em Meruoca, Estado do Ceará, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Francisco Manuel Alencar de Bessa, filho de Manuel Holanda de Bessa e de Constância de Alencar Bessa, nascido a 29 de janeiro de 1955, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Francisco Sílvio Vilela da Silva, filho de Mário Vilela Teixeira e de Vitória Silva Vilela, nascido a 13 de julho de 1953, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Gilberto Raugusto, filho de Valdemar Raugusto e de Yolanda Ostrowski Raugusto, nascido a 24 de agosto de 1956, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Homero Silvério Siqueira Júnior, filho de Homero Silvério Siqueira e de Erica Engenhardt Siqueira, nascido a 21 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Humberto da Silva, filho de José Antônio da Silva e de Conceição Moreira da Silva, nascido a 1º de julho de 1954, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Jairo José Chiarello, filho de Arminio Chiarello e de Ignez Isaura Chiarello, nascido a 11 de março de 1956, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Jairo Lucas Monteiro, filho de Afonso Monteiro e de Herondina Rodrigues Monteiro, nascido a 14 de abril de 1956, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Emiliano Ribeiro Filho, filho de José Emiliano Ribeiro e de Yolanda Silva Ribeiro, nascido a 29 de novembro de 1955, em São Luís, Estado do Maranhão, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

José Antônio de Oliveira Júnior, filho de José Antônio de Oliveira e de Georgina da Rocha Oliveira, nascido a 11 de junho de 1956, em Jussara, Estado do Paraná, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

José Luiz da Cruz, filho de Joaquim Benedito da Cruz e de Loti Pinski da Cruz, nascido a 9 de outubro de 1952, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

José Luiz Fernandes, filho de Manoel Fernandes e de Tereza Zem Fernandes, nascido a 11 de novembro de 1955, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Luiz Hypólito, filho de Miguel Angelo Hipólito e de Ruth Becegato Hipólito, nascido a 18 de novembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Ribamar Martins da Silva, filho de José Maria da Silva e de Maria Alaide Martins da Silva, nascido a 29 de julho de 1953, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

José Roberto Salvático, filho de Santo Salvático e de Ana Maria Pinal Salvático, nascido a 5 de dezembro de 1955, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em Piracicaba, no mesmo Estado;

José Vital Saboia Machado, filho de Antônio Machado Neto e de Maria Socorro Saboia Machado, nascido a 18 de setembro de 1954, em Sobral, Estado do Ceará, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

João Ivan Scharnovski, filho de Carlos Scharnovski e de Dina Scharnovski, nascido a 17 de maio de 1956, em Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

João Vicente Moraes, filho de Sebastião Moraes e de Tereza Rosa Moraes, nascido a 20 de abril de 1955, em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jorge Alves de Oliveira, filho de Elizeu Cordolino de Oliveira e de Maria Alves de Oliveira, nascido a 23 de abril de 1953, em Porto Velho, Território Federal de Rondônia, e residente na mesma cidade;

Luiz Paulo da Silva, filho de Alexandre Eduardo da Silva e de Geni Lourdes Fagundes da Silva, nascido a 26 de junho de 1956, em Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Estrela, no mesmo Estado;

Mário Felizardo Filho, filho de Mário Felizardo e de Dolores Garcia Felizardo, nascido a 12 de março de 1956, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Vinício Rodrigues Ferreira Vaz, filho de Antônio Ferreira Vaz e de Maria Rivalina Rodrigues Vaz, nascido a 6 de dezembro de 1955, em Itabirito, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Odair Rocha, filho de João José da Rocha e de Zulmira Aparecida da Rocha, nascido a 28 de junho de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo César dos Santos Borges, filho de Edison Bonfim Borges e de Maria Augusta Neves dos Santos Borges, nascido a 10 de setembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

Rubem Segala, filho de Armando Segala e de Maria Velxev Segala, nascido a 16 de abril de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sebastião Alves da Silva, filho de João Leite da Silva e de Maria Alves, nascido a 19 de janeiro de 1956, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Temistocles Curi Filho, filho de Temistocles Curi e de Luiza Cutinhola Curi, nascido a 12 de dezembro de 1955, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valdir Ruiz Carrion, filho de José Carrion e de Luzia Ruiz Carrion, nascido a 10 de janeiro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais;

Vital Paniagua Lobanco, filho de Vital Raciopi Lobanco e de Carmen Paniagua Lobanco, nascido a 17 de abril de 1956, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

* * *

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Em 17 de outubro

MJ-17.797-74 — Alexina Maria de Medeiros Silvano Brandão, em solteira Alexina Maria Mesquita de Medeiros, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 23 de maio de 1928, filha de José Ulisses de Medeiros e de Guiomar Mesquita de Medeiros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-15.690-74 — Antônio Fernando Vieira que passou a chamar-se Anthony Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de agosto de 1935, filho de José Carlos Vieira e de Malvina Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.795-74 — Azamor Tenório Pereira, natural do Estado do Pará, nascido a 10 de fevereiro de 1927, filho de André Tenório Pereira e de Victalina Tenório Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.796-74 — Benedicta Theófilo Mustafa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de maio de 1918, filha de Benedicto Theófilo e de Raimunda Maria Juanna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.092-74 — Carolina Szilard Galgoul, em solteira Carolina Szilard, natural do Estado da Guanabara, nascida a 15 de novembro de 1926, filha de

Adalberto Szilard e de Carolina Szilard, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.102-74 — Celeste Augusta de Moura Johnson, em solteira Celeste Augusta de Moura, natural do Estado do Pará, nascida a 28 de junho de 1923, filha de Antônio Augusto de Moura e de Teodora Costa Moura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-19.410-71 — Cláudio Anjos Cassasola, que teve o nome alterado para Claude Anjos Cass, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 2 de outubro de 1932, filho de Vitorio Casassola e de Adelinda Segabinazi Casassola, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.346-74 — Darcy Pinheiro Diniz, natural do Estado da Guanabara, nascido a 25 de fevereiro de 1925, filho de Fernando Diniz e de Juracy Pinheiro Diniz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-15.849-74 — Demétrio Skryl, brasileiro naturalizado, natural da Ucrânia, nascido a 23 de setembro de 1926, filho de João Skryl e de Maria Skryl, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.434-74 — Elida Castro Brito Pollex, em solteira Elida de Castro Brito, natural do Estado da Guanabara, nascida a 10 de agosto de 1931, filha de Antônio de Brito Júnior e de Thereza Delamônica de Castro Brito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-36.607-69 — Elizabeth Graffunder, em solteira Elizabeth de Vasconcellos Pinto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de maio de 1931, filha de Euclides Pereira Pinto e de Cordolina de Vasconcellos Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-16.754-74 — Guilhermina Muller Castello Branco, em solteira Guilhermina Muller Barbosa, natural do Estado da Guanabara, nascida a 18 de agosto de 1930, filha de Carlos Muller e de Julietta Barbosa Muller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-15.845-74 — Heinz Edmund Theodor Dinkelacker ou Heinz Dinkelacker, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de abril de 1926, filho de Theodor Heinrich Edmund Dinkelacker e de Asta Ernestine Ersia Klesmmt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-03.657-73 — Hollanda Van Der Linde, em solteira Hollanda Fernandes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de agosto de 1937, filha de José Hermógenes Fernandes e de Maria Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa;

MJ-16.752-74 — Izolina Dias de Resendes, em solteira Isolina Dias de Oliveira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 10 de junho de 1937, filha de Antônio Dias Macário e de Geraldina Esmeraldina de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.104-74 — Lourival Romero que teve o nome alterado para Barry James Romero, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de novembro de 1943, filho de Manoel Romero e de Palmyra Ayres Romero, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-15.688-74 — Lúcia da Rocha, em solteira Lúcia de Carvalho, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 6 de setembro de 1947, filha de Francisco Antônio de Carvalho e de Arinda Maria de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-18.022-74 — Lúcio Alves, natural do Estado da Guanabara, nascido a 28 de dezembro de 1929, filho de Joaquim Alves e de Leopoldina Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-14.330-74 — Márcia Noonam, em solteira Márcia Klein, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de outubro de 1938, filha de Harald Klein e de Eunice Klein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-12.796-74 — Maria Alice Berengas, em solteira Maria Alice Gomes, natural do Estado da Guanabara, nascida a 16 de janeiro de 1923, filha de Pirillo Gomes e de Alice Couto Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa;

MJ-15.848-74 — Maria Berenice Rola Sposito, em solteira Maria Berenice Bastos Rôla, natural do Estado do Ceará, nascida a 21 de abril de 1940, filha de Edgard de Oliveira Rôla e de Dalva Bastos Rôla, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-15.850-74 — Maria Fonseca, em solteira Maria Benta de Jesus, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 21 de março de 1939, filha de Luiz de Jesus e de Maria Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-13.439-74 — Maria Thereza Pantoja Leite Croy, em solteira Maria Thereza Pantoja Leite, natural do Estado da Guanabara, nascida a 25 de janeiro de 1926, filha de José Pantoja Leite e de Olga Pantoja Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-14.417-74 — Nely Mesquita Alves que se assina Nely Alves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de dezembro de 1929, filha de

Homero José Alves e de Minervina Mesquita Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-04.607â69 — Norma Renz, em solteira Norma Bayer, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de abril de 1948, filha de Julius Bayer e de Meta Bayer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ-16.751-74 — Paulo Franz Bork, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 8 de janeiro de 1924, filho de Max Rodolpho Bork e de Helena Bork, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.414-74 — Sylvia Margarida Straka, em solteira Sylvia Margarida Grünbaum, natural do Estado da Guanabara, nascida a 25 de novembro de 1941, filha de Manfred Moritz Grünbaum e de Ilonka Grünbaum, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-17.749-74 — Wenefred Adelbert Brone, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de junho de 1928, filha de Clarece Brone e de Eva Brone, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ-23.261-66 — Luiz Alberto Iguini Ferreira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de julho de 1928, filho de Hector Aguiny e de Alice Ferreira, por ter aceitado, sem autorização presidencial, emprego do Governo do Uruguai.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

AJUDA DE CUSTO

— A —

— Membros do Congresso Nacional — Fixada a ajuda de custo e subsídios para a legislação a iniciar-se em 1-2-75 (Decreto Legislativo nº 91)

61

ALIMENTAÇÃO

— Mesário — Homologa ato da Presidência que indeferiu pedido de auxílio destinado a atender a despesas com alimentação de mesários, formulado pelo Presidente do TRE do D.F. — Resolução nº 9.779, de 15-11-74 — D.J. de 11-12-74

48

ALISTAMENTO

— Correição — Aprova a revisão do eleitorado das 50ª e 23ª Zonas Eleitorais, compreendendo os Municípios de Pentecoste, Apuiáres, General Sampaio, Uruburetama e São Luiz do Curu, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro-Relator — Resolução nº 9.663, de 17-9-74 — D.J. de 6 de novembro de 1974

34

— Suspensão dos direitos políticos — Consulta de TRE: 1) Face ao disposto no art. 147, § 3º, e art. 149, da Constituição Federal, qual a situação dos eleitores banidos do território nacional, nos termos do A.I. nº 13, e § 11, do art. 153, da mesma Constituição?; 2) Devem as inscrições desses eleitores subsistir até que ocorra a causa do cancelamento previsto no art. 71, item V, do C.E.? — O Tribunal respondeu a consulta: quanto ao item 1º, que como banidos têm os seus direitos políticos suspensos e quanto ao 2º, que a eles se aplica o art. 71, II, do C.E. — Resolução nº 9.672, de 20-9-74 — D.J. de 4-10-74

36

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Vide "DEPUTADOS — Estaduais".

ATOS DA PRESIDÊNCIA — Vide "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Portarias".

— C —

CONGRESSO NACIONAL — Vide "AJUDA DE CUSTO", "DEPUTADOS — Federais" e "SUBSÍDIOS".

CONSULTA

— Caso concreto — Consulta sobre possibilidade de mudança dos atuais juizes designados para as 2ª, 3ª e 10ª Zonas Eleitorais, do Estado do Piauí, por juizes de outras varas, onde inexistiu sobrecarga de serviço. — O Tribunal não conheceu da consulta — Resolução nº 9.660, de 12-9-74 — D.J. de 19 de dezembro de 1974.

32

— Promotor Público — Pronunciamento político — Consulta de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA, do Território do Amapá, sobre se promotor público, em gozo de férias, pode ou não fazer pronunciamentos políticos. — O Tribunal não conheceu da consulta — Resolução nº 9.734, de 29-10-74 — D.J. de 11 de dezembro de 1974

42

— D —

DEPUTADOS

— Estaduais — Fixa o número de representantes, por Estados e Territórios, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, de acordo com os arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º, da Constituição (Lei nº 6.055, de 17-6-74) — Resolução nº 9.679, de 25-9-74 — D.J. de 19-12-74

37

— Federais — Fixa o número de representantes, por Estados e Territórios, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, de acordo com os arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º, da Constituição (Lei nº 6.055, de 17-6-74) — Resolução nº 9.679, de 25-9-74 — D.J. de 19-12-74

37

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Locutor — Consulta sobre se perante a legislação eleitoral vigente, empregado de rádio, de propriedade privada, candidato a cargo eletivo, está obrigado a afastar-se de suas funções de locutor e apresentador de programas apolíticos. — O Tribunal mandou que fosse observada a Resolução nº 9.670-74 — Resolução nº 9.682, de 26-9-74 — D.J. de 19 de dezembro de 1974

40

DIÁRIAS

— De Brasília — Funcionários da Secretaria do TSE — Não é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 4.345, de 26-6-65. — A Lei número 4.439, de 27-10-64, contemplou apenas os Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União. — Precedentes no STF (M.S. nº 18.169, M.S. número 18.444) — Resolução nº 8.286, de 11 de junho de 1968 — D.J. de 11-12-74

30

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda decretada por motivo de convicção religiosa — Publicação de decretos de outubro

68

— Perda por opção de outras nacionalidades — Publicação de decretos de outubro

70

— Suspensão — Eleitores banidos — Alistamento — Consulta de TRE: 1) Face o disposto nos arts. 147, § 3º, e 149, da Constituição, qual a situação dos eleitores banidos do território nacional, nos termos do A.I. nº 13, e § 11, do art. 153, da mesma Constituição?; 2) Devem as inscrições desses eleitores subsistir até que ocorra a causa do cancelamento previsto no art. 71, item V, do C.E.? — O Tribunal respondeu à consulta: quanto ao item 1º, que como banidos têm os seus direitos políticos suspensos e, quanto ao 2º, que a eles se aplica o art. 71, II, do C.E. — Resolução nº 9.672, de 20-9-74 — D.J. de 4-10-74

36

— E —

ELEIÇÃO

— Transporte gratuito — Consulta de TRE sobre se juizes eleitorais poderão aceitar sem infringência da lei a colaboração de proprietários de veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral, para, sob inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos Juizes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores, no pleito de 15-11-74. — O Tribunal

Págs.

Págs.

respondeu afirmativamente à consulta, com a explícita recomendação de que os veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização dos Juizes, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização — Resolução nº 9.747, de 6-11-74 — D.J. de 11-12-74		— I —	
— Esquema de mobilização e deslocamento de agentes idealizado pela Divisão de Polícia Federal, para o pleito de 15-11-74 — Consulta de TRE sobre possibilidade de concessão de destaque para atender a despesas com pagamento — Pedido desatendido — Resolução nº 9.764, de 12-11-74 — D.J. de 19 de dezembro de 1974	44	IMPEDIMENTO — Vide “ INCOMPATIBILIDADE ”.	
ELEITOR — Banido — Vide “ALISTAMENTO — Supressão dos direitos políticos”.		INCOMPATIBILIDADE	
ELEITORADO		— O Vice-Presidente da República, o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito que se tenha candidatado a Senador ou Deputado Federal pode assumir, em substituição ao Presidente, Governador ou ao Prefeito, o Governo da República, do Estado ou do Município, na ausência eventual do titular, depois de realizada a eleição e ainda na fase de apuração dos resultados desta, visto como não há, na legislação federal, restrição às substituições aludidas a qual somente surge com a posse, como Senador ou Deputado, do Vice-Presidente, do Vice-Governador ou do Vice-Prefeito, em um daqueles dois cargos eletivos. — Quanto ao candidato a Deputado Estadual, na hipótese acima, necessário se faz que se examine a Constituição do Estado-membro, que é competente para estabelecer as normas restritivas a esse respeito. Por isso, não se pode responder, no particular, à consulta que é genérica para todo o território nacional — Consulta — Resolução nº 9.765, de 12-11-74 — D.J. de 11-12-74	47
— Quadro demonstrativo do existente até 31 de janeiro de 1975	57		
ESCRIVÃO ELEITORAL			
— Gratificação reajustada pelo Decreto-lei nº 1.379	60		
— F —		— J —	
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA		JUIZ ELEITORAL	
— 1) As filiações partidárias devem ser numeradas, a partir da unidade, em cada município ou unidade administrativa. 2) As filiações realizadas através do sistema anterior, em livros, não devem ser numeradas, salvo se o filiado optar pelo novo sistema, assinando fichas; nesse caso a ficha conterá a data e número correspondente à nova filiação, nela sendo anotada, porém, no verso, com validade para todos os efeitos legais a data da filiação partidária — Resolução nº 9.729, de 29-10-74 — D.J. de 29-11-74 ..		— Gratificação reajustada pelo Decreto-lei nº 1.379	60
FUNCIONÁRIO		JUSTIÇA ELEITORAL — Vide “ORÇAMENTO — Crédito suplementar”.	
— Requisitado — Devolução — Consulta de TRE sobre retorno de servidores requisitados às repartições de origem, respondida no sentido da permanência dos mesmos no serviço eleitoral — Exposição de Motivos nº 04, de 2-1-74, do Diretor-Geral do DASP, aprovada pelo Presidente da República — Resolução nº 9.662, de 13-9-74 — D.J. de 4-10-74	41	— L —	
— Vide também “ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Portarias ”.		LEGISLAÇÃO	
FUNDO PARTIDÁRIO		— Decreto nº 74.934, de 27-11-74 (Retificação) — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 469.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento (D.O. de 5-12-74)	61
— Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta “ FUNDO PARTIDÁRIO ” — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 — Resolução nº 9.602, de 28-5-74 — D.J. de 11-12-74	33	— Decreto nº 75.108, de 23-12-74 — Abre à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e de Santa Catarina o crédito suplementar de Cr\$ 700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento	62
— Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta “ FUNDO PARTIDÁRIO ” — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 — Resolução nº 9.750, de 8-11-74 — D.J. de 11-12-74	45	— Decreto nº 75.109, de 23-12-74 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 7.136.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento	62
— G —		— Decreto Legislativo nº 91 — Dispõe sobre a fixação dos subsídios e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975	61
GRATIFICAÇÃO — Vide “ESCRIVÃO ELEITORAL”, “JUIZ ELEITORAL”, “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL” e “TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL”.		— Decreto-lei nº 1.379, de 16-12-74 — Reajuste de vencimentos dos servidores dos quadros das secretarias do TSE e TTRREE. Gratificações dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais	60
		— Ementário — Publicação de dezembro	63
		— Publicação de janeiro	67
		— Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) — Alterado o seu artigo 28, e o parágrafo único do art. 35 (Lei nº 6.196)	60
		— Lei nº 6.192, de 19-12-74 — Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências	59

PÁGS.

PÁGS.

- Lei nº 6.196, de 19-12-74 — Altera o artigo 28 e o parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências ... 60
- Lei Complementar nº 2, de 29-11-67 — Modificados os seus arts. 1º, 2º e parágrafos, 3º e incisos, da L.C. nº 2, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores (L.C. nº 23) .. 58
- Lei Complementar nº 22, de 9-12-74 — Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços (D.O. de 11 de dezembro de 1974) 58
- Lei Complementar nº 23, de 19-12-74 — Altera os arts. 1º, 2º e parágrafos, 3º e incisos, da L.C. nº 2, de 29-11-67, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração de vereadores" (D.O. de 20 de dezembro de 1974) 58
- Lei Complementar nº 24, de 7-1-75 — Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências (D.O. de 9-1-75) 59

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- É de ser denegado, quando o impetrante não demonstra direito líquido e certo (O impetrante alega que, em virtude de representação do MDB, sem sua prévia citação ou do seu partido, o TRE iniciou julgamento do feito e assim está lesado no seu direito de exibir filmes e slides sobre o País, na sua campanha como candidato a Deputado Federal — O TRE prestou informações no sentido de que, na representação do MDB, foi aberto vista à ARENA e designado o Oficial de Justiça para cumprir o mandado) — Acórdão nº 5.640, de 8-11-74 — D.J. de 11-12-74 28

MINISTRO DJACI FALCÃO

- Homenagem — Cerimônia de inauguração do seu retrato na Galeria dos Presidentes do TSE 67

— N —

NATURALIZADO

- Brasileiro — Restrições — A Lei nº 6.192, de 19-12-74, dispõe sobre o assunto, e dá outras providências 59

— O —

ORÇAMENTO

- Crédito suplementar de Cr\$ 469.900,00, para diversas unidades orçamentárias da Justiça Eleitoral, em reforço ao orçamento de 1974 (Decreto nº 74.984 — Retificação) ... 61

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

- Lei Orgânica (Lei nº 5.682) — Alterado o seu art. 28 e o parágrafo único do art. 35 (Lei nº 6.196) 60

PROPAGANDA ELEITORAL

- Representação de candidato contra ato do TRE da Guanabara que proibiu, na propaganda, o uso de alto-falantes móveis em veículos e postos fixos, para anunciar comícios permitidos. — O Tribunal desatendeu a solicitação, conforme legislação que regula

- a matéria — Resolução nº 9.756, de 11 de novembro de 1974 — D.J. de 19-12-74 46

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Representação do Diretório Regional da ARENA do MA contra decisão do TRE daquele Estado que determinou o afastamento dos Juizes durante a transmissão da propaganda eleitoral na televisão. — O Tribunal julgou procedente a representação, ordenando o restabelecimento da presença física do Juiz durante o horário da propaganda, por ser meio imprescindível a possibilitar o exato exercício do poder de polícia — Resolução nº 9.746, de 6-11-74 — D.J. de 19-12-74 43

— R —

RECURSO

- Ilegitimidade de parte — Não se conhece de recurso quando interposto por Diretório Municipal de Partido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal — Acórdão nº 5.641, de 21-11-74 — D.J. de 19-12-74 .. 29

— S —

SUBSIDIOS

- Membros do Congresso Nacional — Fixados o subsídio e a ajuda de custo para a legislatura a iniciar-se em 1-2-1975 (Decreto Legislativo nº 91) 61

— T —

TRANSPORTE GRATUITO

- Consulta de TRE sobre se Juizes Eleitorais poderão aceitar sem infringência da lei a colaboração de proprietários de veículos particulares, colocando gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral, para, sob inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos Juizes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores, no pleito de 15-11-74. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, com a explícita recomendação de que os veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização dos Juizes, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização — Resolução nº 9.747, de 6-11-74 — D.J. de 11-12-74 44
- Consulta sobre de que forma deve ser remetida aos Juizes Eleitorais a verba destinada a transporte e como deverão ser comprovados os gastos efetuados à conta dos suprimentos concedidos. — O Tribunal, através da Circular de nº 1.495, baixou instruções a serem cumpridas pelos TTRREE — Resolução nº 9.749, de 8-11-74 — D.J. de 19-12-74 44

- Representação do Delegado do MDB do Rio Grande do Norte contra o TRE que deliberou desconvoar todos os transportes oficiais, entregando-os exclusivamente a particulares — O Tribunal julgou procedente a representação, prestando esclarecimentos a todos os TTRREE — Resolução nº 9.759, de 12 de novembro de 1974 — D.J. de 19-12-74 .. 46

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Funcionário — Vencimentos reajustados para os de suas Secretarias (Decreto-lei nº 1.379) 60
- Membros — Gratificação reajustada (Decreto-lei nº 1.379) 60
- Presidentes — Gratificação reajustada (Decreto-lei nº 1.379) 60
- Membro — Férias — Respondida negativamente, em face do § 2º, do art. 14, do C.E.,

PÁGS.	PÁGS.
consulta sobre a possibilidade de Juizes do Tribunal de Alçada e da Justiça Federal, continuarem, suas atividades na Justiça Eleitoral, embora afastados da Justiça comum, em gozo de férias — Convertido o julgamento em diligência para que o TRE da Guanabara esclareça qual é sua composição atual — Resolução n° 9.669-A, de 18 de setembro de 1974 — D.J. de 19-12-74 ..	55
— Membro — Prazo de mandato — Consulta de TRE sobre se na hipótese de impedimento do Presidente de Tribunal, por motivo previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução n° 9.177, do TSE, prorroga também o mandato do cargo de Presidente para o qual foi eleito. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução n° 9.675, de 20-9-74 — D.J. de 6-11-74 ..	55
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— Funcionário — Vencimentos reajustados para os de sua Secretaria (Decreto-lei n° 1.379) ..	60
— Homenagem — Ministro Djaci Falcão — Cerimônia da inauguração do seu retrato na Galeria dos Presidentes do TSE ..	67
— Membro — Gratificação reajustada (Decreto-lei n° 1.379) ..	60
— Portaria n° 20 — Lotação numérica geral de sua secretaria ..	48
— Portaria n° 21 — Reclassificação de cargos em comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, e dá outras providências ..	50
— Portaria n° 22 — Aprova o número de cargos que compõem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos Atividades, criados pela Portaria n° 14-74 ..	50
— Portaria n° 23 — Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário ..	53
— Portaria n° 24 — Dispõe sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio ..	54
— Portaria n° 25 — Declara que o Bacharel Geraldo da Costa Manso passa a exercer o cargo, em comissão, de Diretor-Geral da Secretaria do TSE ..	55
— Portaria n° 26 — Declara que o Bacharel Ruy Carlos de Barros Monteiro passa a exercer o cargo, em comissão, de Secretário-Geral da Presidência ..	55
— Portaria n° 27 — Declara que Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor Efetivo de Divisão, passa a perceber vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa ..	55
— Portaria n° 28 — Declara que a Bacharela Naylde Santos Jurgens, titular efetiva do cargo de Diretor de Serviço, passa a exercer o cargo, em Comissão, de Diretora da Secretaria de Coordenação Eleitoral ..	55
— Portaria n° 29 — Declara que o Bacharel Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal, passa a exercer o cargo, em Comissão, de Diretor da Secretaria de Fiscalização Financeira ..	55
— Portaria n° 30 — Declara que o Bacharel Pedro José Xavier Mattoso, titular efetivo do cargo de Diretor de Serviço, passa a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	55
— Portaria n° 31 — Declara que o Bacharel Ruyter Pacheco de Oliveira, titular efetivo do cargo de Diretor de Serviço, passa a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	55
— Portaria n° 32 — Declara que Donatila Dantas, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, passa a perceber vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	56
— Portaria n° 33 — Declara que o Bacharel Luciano de Faria Martins, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, passa a perceber vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	56
— Portaria n° 34 — Declara que Shirley Barros Gomes, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço, passa a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	56
— Portaria n° 35 — Declara que a Bacharela Naylde Santos Jurgens, titular do cargo efetivo de Diretor de Serviço passa a perceber vencimentos correspondentes ao cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria	56
— Portaria n° 36 — Declara que o Bacharel Pedro de Mello Figueiredo, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor de Serviço, passa a exercer o cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	56
— Portaria n° 37 — Declara que Maria Hosi-nira Pires de Saboya, ocupante do cargo, em Comissão, de Diretor de Serviço passa a exercer o cargo, em Comissão, de Diretor de Subsecretaria ..	56
— Presidente — Gratificação reajustada (Decreto-lei n° 1.379) ..	60
— V —	
VENCIMENTOS — Vide "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL" e "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL".	
VEREADOR	
— Remuneração — A L.C. n° 23 modifica vários dispositivos da L.C. n° 2, de 29 de novembro de 1967, que trata do assunto ...	58
— Z —	
ZONA ELEITORAL	
— Alteração — Município da Mata, RS — Enquanto não se instaurar o serviço eleitoral dessa comuna, justo é que fique ela integrada na jurisdição da Zona de São Vicente do Sul — Resolução do TRE aprovada pelo TSE — Resolução n° 9.580, de 26-3-74 — D.J. de 6-11-74 ..	31
— Criação — Aprova a criação da 108ª Zona Eleitoral, Betânia, assim como as alterações das Zonas de Salgadinho e Brejinho, que passaram, respectivamente, da 33ª Zona, Bom Jardim, para a 88ª Zona, João Alfredo e da 68ª Zona, São José do Egito, para a 99ª Zona, Itaperim, do Estado de Pernambuco — Resolução n° 9.741, de 31-10-74 — D.J. de 18-11-74 ..	43

ÍNDICE

Págs.

Págs.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ata das Sessões

— Ata da 13ª Sessão, em 14 de março de 1974	1	— Ata da 93ª Sessão, em 9 de outubro de 1974	15
— Ata da 55ª Sessão, em 8 de agosto de 1974	3	— Ata da 94ª Sessão, em 11 de outubro de 1974	16
— Ata da 56ª Sessão, em 13 de agosto de 1974	3	— Ata da 95ª Sessão, em 14 de outubro de 1974	17
— Ata da 57ª Sessão, em 13 de agosto de 1974	4	— Ata da 96ª Sessão, em 15 de outubro de 1974	19
— Ata da 58ª Sessão, em 15 de agosto de 1974	4	— Ata da 97ª Sessão, em 17 de outubro de 1974	20
— Ata da 59ª Sessão, em 20 de agosto de 1974	5	— Ata da 98ª Sessão, em 17 de outubro de 1974	20
— Ata da 61ª Sessão, em 22 de agosto de 1974	5	— Ata da 101ª Sessão, em 22 de outubro de 1974	21
— Ata da 64ª Sessão, em 28 de agosto de 1974	5	— Ata da 103ª Sessão, em 23 de outubro de 1974	21
— Ata da 65ª Sessão, em 29 de agosto de 1974	6	— Ata da 104ª Sessão, em 23 de outubro de 1974	21
— Ata da 66ª Sessão, em 30 de agosto de 1974	6	— Ata da 105ª Sessão, em 24 de outubro de 1974	22
— Ata da 67ª Sessão, em 2 de setembro de 1974	6	— Ata da 106ª Sessão, em 29 de outubro de 1974	22
— Ata da 68ª Sessão, em 3 de setembro de 1974	7	— Ata da 107ª Sessão, em 30 de outubro de 1974	23
— Ata da 70ª Sessão, em 5 de setembro de 1974	7	— Ata da 108ª Sessão, em 30 de outubro de 1974	24
— Ata da 71ª Sessão, em 5 de setembro de 1974	7	— Ata da 109ª Sessão, em 31 de outubro de 1974	24
— Ata da 72ª Sessão, em 10 de setembro de 1974	8	— Ata da 111ª Sessão, em 6 de novembro de 1974	25
— Ata da 73ª Sessão, em 12 de setembro de 1974	8	— Ata da 115ª Sessão, em 10 de novembro de 1974	25
— Ata da 76ª Sessão, em 13 de setembro de 1974	8	— Ata da 116ª Sessão, em 11 de novembro de 1974	25
— Ata da 77ª Sessão, em 17 de setembro de 1974	9	— Ata da 118ª Sessão, em 12 de novembro de 1974	26
— Ata da 78ª Sessão, em 17 de setembro de 1974	9	— Ata da 124ª Sessão, em 22 de novembro de 1974	27
— Ata da 79ª Sessão, em 18 de setembro de 1974	10		
— Ata da 80ª Sessão, em 19 de setembro de 1974	10		
— Ata da 81ª Sessão, em 20 de setembro de 1974	10		
— Ata da 83ª Sessão, em 24 de setembro de 1974	11		
— Ata da 85ª Sessão, em 26 de setembro de 1974	12		
— Ata da 86ª Sessão, em 30 de setembro de 1974	12		
— Ata da 88ª Sessão, em 1º de outubro de 1974	13		
— Ata da 90ª Sessão, em 4 de outubro de 1974	14		
— Ata da 92ª Sessão, em 8 de outubro de 1974	14		

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

ACÓRDÃO

Sessão de 9-10-74

— Nº 5.576 (Recurso nº 4.200) RS	16
— Nº 5.577 (Recurso nº 4.195) MT	16
— Nº 5.578 (Recurso nº 4.181) GB	16
— Nº 5.579 (Recurso nº 4.160) SP	16
— Nº 5.580 (Recurso nº 4.194) RN	16
— Nº 5.581 (Recurso nº 4.202) AC	16
— Nº 5.582 (Recurso nº 4.199) PB	16

Sessão de 14-10-74

— Nº 5.591 (Recurso nº 4.191) MG	19
— Nº 5.592 (Recurso nº 4.192) MG	19
— Nº 5.593 (Recurso nº 4.215) MG	19
— Nº 5.594 (Recurso nº 4.216) MG	19
— Nº 5.595 (Recurso nº 4.211) RJ	19

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 5.596 (Recurso nº 4.187) GB	19	— Nº 9.660, de 12 de setembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.827) PI	32
— Nº 5.597 (Recurso nº 4.213) RJ	19	— Nº 9.662, de 13 de setembro de 1974 (Con- sulta nº 4.887) RJ	33
— Nº 5.598 (Recurso nº 4.189) RJ	19	— Nº 9.663, de 17 de setembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.782) CE	34
— Nº 5.599 (Recurso nº 4.217) MG	19	— Nº 9.669-A, de 18 de setembro de 1974 (Con- sulta nº 4.812) GB	35
— Nº 5.600 (Recurso nº 4.206) MG	19	— Nº 9.672, de 20 de setembro de 1974 (Con- sulta nº 4.740) SP	36
— Nº 5.601 (Recurso nº 4.222) CE	19	— Nº 9.675, de 20 de setembro de 1974 (Con- sulta nº 4.851) PB	37
— Nº 5.602 (Recursos ns. 4.193 e 4.214) MG ..	19	— Nº 9.679, de 25 de setembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.895) DF	37
— Nº 5.603 (Recurso nº 4.208) PA	19	— Nº 9.682, de 26 de setembro de 1974 (Con- sulta nº 4.898) PB	40
Sessão de 15-10-74		— Nº 9.729, de 29 de outubro de 1974 (Pro- cesso nº 4.815) MG	41
— Nº 5.604 (Recurso nº 4.221) RS	20	— Nº 9.734, de 29 de outubro de 1974 (Con- sulta nº 4.944) AP	42
— Nº 5.605 (Recurso nº 4.201) BA	20	— Nº 9.741, de 31 de outubro de 1974 (Pro- cesso nº 4.783) PE	43
— Nº 5.606 (Recurso nº 4.223) CE	20	— Nº 9.746, de 6 de novembro de 1974 (Repre- sentação nº 4.962) MA	43
— Nº 5.607 (Recurso nº 4.219) MG	20	— Nº 9.747, de 6 de novembro de 1974 (Con- sulta nº 4.968) PB	44
— Nº 5.608 (Recurso nº 4.220) MG	20	— Nº 9.749, de 8 de novembro de 1974 (Con- sulta nº 4.957) PR	44
— Nº 5.609 (Recurso nº 4.218) MG	20	— Nº 9.750, de 8 de novembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.793) DF	45
Sessão de 23-10-74		— Nº 9.756, de 11 de novembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.971) GB	46
— Nº 5.629 (Recurso nº 4.239) GB	22	— Nº 9.759, de 12 de novembro de 1974 (Re- presentação nº 4.979) RN	46
Sessão de 30-10-74		— Nº 9.764, de 12 de novembro de 1974 (Con- sulta nº 4.987) ES	47
— Nº 5.630 (Recurso nº 4.241) BA	24	— Nº 9.765, de 12 de novembro de 1974 (Con- sulta nº 4.945) DF	47
JURISPRUDÊNCIA		— Nº 9.779, de 15 de novembro de 1974 (Pro- cesso nº 4.993) DF	48
ACÓRDÃOS			
— Nº 5.640, de 8 de novembro de 1974 (Man- dado de Segurança nº 453) GB	28		
— Nº 5.641, de 21 de novembro de 1974 (Re- curso nº 4.163 — Agravo) RS	29		
RESOLUÇÕES			
— Nº 8.286, de 11 de junho de 1968 (Processo nº 3.502) DF	30		
— Nº 9.580, de 26 de março de 1974 (Processo nº 4.803) RS	31		
— Nº 9.802, de 28 de junho de 1974 (Processo nº 4.793) DF	32		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975

SERVIC	123
B I	A
Data	
9-12-77	29H